



**UNIVERSIDADE CATÓLICA DO SALVADOR
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM FAMÍLIA NA SOCIEDADE
CONTEMPORÂNEA
PRÓ-REITORIA DE PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO**

SAMARA BORGES FERNANDES ROCHA

**“ME CHAME PELO MEU NOME”:
O NOME CIVIL E O DIREITO À IDENTIDADE**

SALVADOR
2021

SAMARA BORGES FERNANDES ROCHA

**“ME CHAME PELO MEU NOME”:
O NOME CIVIL E O DIREITO À IDENTIDADE**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Família na Sociedade Contemporânea da Universidade Católica do Salvador – UCSAL, como requisito parcial para obtenção do título de Mestre em Família na Sociedade Contemporânea.

Orientador: Prof. Dr. Deivid Carvalho Lorenzo.

SALVADOR
2021

R672 Rocha, Samara Borges Fernandes

Me chame pelo meu nome: o nome civil e o direito à identidade /
Samara Borges Fernandes Rocha . – Salvador, 2021.
105 f.

Dissertação (Mestrado) - Universidade Católica do Salvador.
Pró-Reitoria de Pesquisa e Pós-Graduação. Mestrado em Família
na Sociedade Contemporânea.

Orientador: Prof. Dr. Deivid Carvalho Lorenzo.

1. Nome Civil 2. Direitos da Personalidade 3. Direito à Identidade
4. Registro Civil 5. Família I. Lorenzo, Deivid Carvalho – Orientador
II. Universidade Católica do Salvador. Pró-Reitoria de Pesquisa e Pós-
Graduação. III. Título.

CDU 316.356.2:347.155

TERMO DE APROVAÇÃO

Samara Borges Fernandes Rocha

**“ME CHAME PELO MEU NOME: O NOME CIVIL E O DIREITO À
IDENTIDADE”**

Dissertação aprovada como requisito parcial para obtenção do grau de Mestre em Família na Sociedade Contemporânea da Universidade Católica do Salvador.

Salvador, 23 de março de 2021.

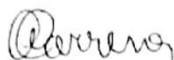
Banca Examinadora:



Prof. Dr. Deivid Carvalho Lorenzo
Orientador(a) - (UCSAL)



Prof.ª. Dr.ª. Hilda Ledoux Vargas (UEFS)



Prof.ª. Dr.ª. Gilca Oliveira Carrera (UCSAL)

Por que é que eu me chamo isso
E não me chamo aquilo?
Por que é que o jacaré
Não se chama crocodilo?
Eu não gosto do meu nome,
não fui eu quem escolheu.
Eu não sei porque se metem
com um nome que é só meu!
O nenê que vai nascer
vai chamar como o padrinho,
vai chamar como o vovô,
mas ninguém vai perguntar
o que pensa o coitadinho.
Foi meu pai quem decidiu
que o meu nome fosse aquele.
Isso só seria justo
se eu escolhesse o nome dele.
Quando eu tiver um filho,
não vou pôr nome nenhum.
Quando ele for bem grande,
ele que escolha um!

(Pedro Bandeira, O nome da gente)

AGRADECIMENTOS

Durante o período de construção deste trabalho, vivenciei, em verdade, duas gestações. Nasceu minha filha e nasceu esse filho. Ambos os nascimentos, tanto de Catarina, quanto da dissertação, só foram possíveis pela rede de apoio que a vida me presenteou e por toda a ajuda que tive durante essa caminhada.

Agradeço a Deus pela coragem, pois em muitos momentos durante o período de puerpério pensei que jamais conseguiria concluir o programa de Mestrado. Eram muitos desafios, mas pela Sua misericórdia, todos foram sendo vencidos.

À Dedei, minha segunda mãe, meu braço direito, que me proporcionou estudar e escrever enquanto cuidava da minha filha. Jamais teria conseguido sem o seu apoio incondicional.

Ao meu querido esposo, companheiro de vida, obrigada por sempre embarcar nos meus projetos.

À querida professora Isabel, que me acompanhou no primeiro ano de orientação e me compreendeu, ensinou, sempre cheia de carinho e cuidado. Bel, jamais saberei como agradecê-la.

Ao meu orientador Deivid, que mesmo assumindo esse difícil papel de orientação já no transcorrer da minha caminhada e durante a pandemia do Covid-19, respeitou o momento que eu estava passando e acreditou no meu trabalho.

Ao Registro Civil das Pessoas Naturais da Comarca de Santo Estevão/BA, que tanto me desafia e me ensina diariamente a crescer e ser uma pessoa melhor.

Aos participantes dessa pesquisa, que confiaram a mim as suas particularidades, obrigada por compartilhar e me permitir compreender suas trajetórias de vida.

Aos professores da minha banca de qualificação, pelo zelo e contribuições que ampliaram meu olhar sobre este tema.

Por fim, à minha filha, Catarina. Tudo por você. Tornar-me sua mãe me fez buscar o melhor de mim, e não desistir. Muito obrigada!

ROCHA, Samara Borges Fernandes. “**Me chame pelo meu nome**”: O nome civil e o direito à identidade. 2021. 105f. Dissertação (Mestrado em Família na Sociedade Contemporânea). Universidade Católica do Salvador, Salvador, 2021.

RESUMO

O nome civil representa o instrumento utilizado para designar e individualizar as pessoas, quer consideradas isoladamente, quer em referência à família a que pertencem. Através da evolução do conceito de Estado, o nome civil veio a ser regrado, disciplinando sua constituição, origem, manutenção, assim como, excepcionalmente, meios para sua modificação. Esta pesquisa busca discutir a imutabilidade do nome na circunstância de não identificação subjetiva ao prenome atribuído pela família do registrado. Para isso, buscou identificar legislação nacional que regulamentasse a questão do nome civil e as possibilidades para sua modificação; relacionar aspectos interdisciplinares que envolvem o direito ao nome e o direito à identidade; observar circunstâncias que geram a não identificação subjetiva através de estudo de casos. Foi realizada revisão de literatura sobre aspectos jurídicos do nome civil e sobre o direito à identidade, bem como um estudo exploratório, qualitativo, de entrevistas semi-estruturadas com pessoas que demonstraram insatisfação ao prenome registral que possuíam, assim como com oficiais de Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais no exercício da atividade registral. Os resultados revelaram a compreensão do nome como sinal da individualidade humana, assim como o seu aspecto público perante o Estado, à medida em que o ente estatal estabelece limites e regramentos ao seu exercício; a importância do conhecimento da legislação quanto às possibilidades de alteração do prenome; os limites estabelecidos por lei para mudança judicial, assim como direta do prenome em cartório, e o posicionamento dos oficiais de registro que defenderam a previsão de mais opções para a mudança extrajudicialmente; a busca pela construção da identidade através de processos de mudança do prenome; fatores que dificultaram a identificação subjetiva dos entrevistados aos nomes a eles atribuídos, como a postura dos genitores de divergência quanto ao nome escolhido no ato do registro, dificuldade com a grafia dos nomes escolhidos, registros realizados tardiamente atribuindo nomes diferentes ao que previamente havia sido indicado; e por fim o caminho de provocação ao Estado a se manifestar sobre questões relativas ao nome da pessoa natural, primordialmente guiando-se pelo direito à identidade pessoal de cada indivíduo, de modo a se garantir a prerrogativa de adequação do nome à identidade do sujeito de direito. Este trabalho contribuiu para um maior entendimento quanto ao nome civil além dos seus aspectos legais e o caminho percorrido pelo ser humano para se identificar com o prenome a si atribuído, o que permitiu uma análise sobre temas contemporâneos, como: direito à identidade, dignidade da pessoa humana, direitos da personalidade, contextos familiares.

Palavras-chave: Nome civil. Direitos da personalidade. Direito à identidade. Registro civil. Família.

ROCHA, Samara Borges Fernandes. "**Call me by my name**": The legal name and the right to identity. 2021. 105f. Dissertation (Master Degree on Family in Contemporary Society). Catholic University of Salvador, Salvador, 2021.

ABSTRACT

The legal name represents the instrument used to designate and individualize people, whether considered alone or in connection with the family to which they belong. Through the evolution of the concept of State, the legal name came to be regulated, shaping its constitution, origin, maintenance, as well as, in some exceptional circumstances, ways of changing it. This research seeks to discuss the name's immutability in the circumstance of subjective non-identification to the first name given by the family. To this end, it sought to identify national law that regulates the legal name and the possibilities for its changing; relate interdisciplinary aspects that involve the right to a name and the right to identity; observe circumstances that generate subjective non-identification through case studies. A literature review was carried out on legal aspects of the legal name and the right to identity, and an exploratory, qualitative study of semi-structured interviews with people who demonstrated dissatisfaction with their given name and with officers from Civil Law of Natural Persons Registries in the exercise of their activity. The results revealed the understanding of the name as a sign of human individuality, as well as its public aspect before the State, as the state entity set limits and rules for its exercise; the importance of knowledge of the law regarding the possibilities of changing the given name; the limits established by law for judicial change; the given name change in the registry office, and the position of the registry officers who defended the provision of more options for the extrajudicial change. Moreover, the research demonstrated the pursuit for the construction of identity through processes of changing the given name and factors that hindered the subjective identification of the interviewees to the names given to them. Among these factors, there are parents disagreeing about the name chosen at the time of registration, difficulty with the spelling of the names chosen, and late registrations giving different names to what had previously been indicated. And finally, the path of provocation to the State to manifest itself on issues related to the name of the natural person, primarily guided by the right to the personal identity of each individual, in order to guarantee the prerogative of adequacy of the name to the identity of the subject of right. This work contributed to a greater understanding of the legal name in addition to its legal aspects and the path taken by the human being to identify himself with the given name, which allowed an analysis of contemporary themes, such as the right to identity, human dignity, personality rights, and family contexts.

Keywords: Legal name. Personality rights. Right to identity. Registry office. Family.

LISTA DE TABELAS

Tabela 1. Dados dos entrevistados que manifestaram insatisfação com o nome civil, Salvador, 202169

Tabela 2. Dados dos entrevistados oficiais de cartórios de registro civil das pessoas naturais do Estado da Bahia, Salvador, 202169

LISTA DE ABREVIATURAS

- CF/88 – Constituição Federal de 1988
- CNJ – Conselho Nacional de Justiça
- COVID-19 – Coronavírus Disease
- ONU – Organização das Nações Unidas
- RCPN – Registro Civil das Pessoas Naturais
- RN – Recém-Nascido
- STF – Supremo Tribunal Federal
- STJ – Superior Tribunal de Justiça
- TCLE – Termo de Consentimento Livre e Esclarecido
- TJ/RS – Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	10
2	O NOME CIVIL	14
2.1	CONCEITO	14
2.2	ASPECTOS HISTÓRICOS	18
2.3	NATUREZA JURÍDICA	21
2.4	ELEMENTOS COMPONENTES	24
2.5	CARACTERÍSTICAS	28
3	A IMUTABILIDADE RELATIVA DO NOME CIVIL	32
3.1	ALTERAÇÃO APÓS A MAIORIDADE CIVIL	34
3.2	ALTERAÇÃO POR APELIDOS PÚBLICOS NOTÓRIOS	35
3.3	ALTERAÇÃO PARA PROTEÇÃO DE TESTEMUNHA	35
3.4	ALTERAÇÃO EM VIRTUDE DE ADOÇÃO	36
3.5	ALTERAÇÃO EM VIRTUDE DE ERRO GRÁFICO EVIDENTE	37
3.6	ALTERAÇÃO POR EXPOSIÇÃO AO RIDÍCULO	39
3.7	O CAMINHO PARA A FLEXIBILIZAÇÃO	40
3.7.1	Alteração em decorrência do sexo	41
3.7.2	Alteração a critério do Poder Judiciário	46
4	O NOME COMO EXPRESSÃO DO DIREITO À IDENTIDADE	49
4.1	CONCEITOS DE IDENTIDADE: CONTRIBUIÇÕES DA FILOSOFIA, PSICOLOGIA E SOCIOLOGIA	49
4.2	A CONSTRUÇÃO DA BUSCA PELA IDENTIDADE	52
4.3	O DIREITO À IDENTIDADE PESSOAL E O NOME	54
5	METODOLOGIA	60
5.1	DELINEAMENTO DO ESTUDO	60
5.2	PARTICIPANTES E CRITÉRIOS DE INCLUSÃO	62
5.3	PROCEDIMENTOS	64
5.4	MEIOS DE REALIZAÇÃO DA PESQUISA	65
5.5	ANÁLISE DOS DADOS	66
6	RESULTADOS E DISCUSSÃO	68
6.1	NOME E O REGISTRO DE NASCIMENTO	70
6.2	NOME E A INSATISFAÇÃO CRESCENTE	77
6.3	O PROCESSO DE MUDANÇA	80
6.4	NOVO NOME E A REALIZAÇÃO	86
7	CONSIDERAÇÕES FINAIS	89
	REFERÊNCIAS	94
	APÊNDICES	100
	APÊNDICE 1 – TERMO DE CONSENTIMENTO LIVRE E ESCLARECIDO	
	APÊNDICE 2 – TERMO DE AUTORIZAÇÃO PARA UTILIZAÇÃO DE	
	IMAGEM PARA FINS DE PESQUISA	
	APÊNDICE 3 – ROTEIRO 01 DE ENTREVISTA ABERTA E SEMI-	
	ESTRUTURADA	
	APÊNDICE 4 – ROTEIRO 02 DE ENTREVISTA ABERTA E SEMI-	
	ESTRUTURADA	

1 INTRODUÇÃO

Poderia alguém viver sem ter um nome? Uma vez determinado o nome que acompanhará o indivíduo por toda a sua vida, haveria possibilidade de mudança?

Compreender uma trajetória de vida de alguém sem um nome, imerso numa população mundial que atualmente ultrapassa a marca de sete bilhões de pessoas, é algo improvável, afinal, todos precisam se comunicar de algum modo e se identificar no meio social em questão. O nome, portanto, é um elemento necessário e imprescindível para todo ser humano.

Conforme expõe Cabral (2010, p.10), o conceito de pessoa implica chamar e ser chamado, tratando-se essencialmente da ideia de que, convocando-se e sendo sujeito de uma convocação, se é reconhecido como ator no todo social. A convocação a agir e decidir no interior da socialidade existe através do nome a si atribuído.

O nome pode ser considerado o elemento que marca o início da existência humana em comunidade. Antes mesmo de suas conquistas profissionais ou amorosas, e de suas vivências como ser humano, o primeiro elo constituído entre a sociedade civil e a pessoa física é estabelecido através do nome.

Nas sociedades primitivas o indivíduo possuía um único nome, que servia para sua identificação no âmbito familiar. Contudo, o sistema com um nome único, mesmo que nas comunidades mais simples, revelou-se deficiente com a expansão e crescimento da população.

Através da evolução do conceito de Estado, o instituto do nome veio a ser regrado, disciplinando sua constituição, origem e manutenção. Com o passar do tempo e a organização da sociedade, os nomes completos, sejam o prenome, nome de família ou sobrenome, tornaram-se hereditários, ganhando força jurídica, atingindo o atual estágio do sistema moderno, com nome próprio acrescido do nome da familiar (AMORIM, 2010, p.4), surgindo, na legislação brasileira, o nome e o sobrenome nos moldes hoje estabelecidos.

O ordenamento jurídico brasileiro, quer seja através da Constituição Federal de 1988, ou em especial a Lei de Registros Públicos (Lei nº. 6.015/73), juntamente com o Código Civil Brasileiro (Lei nº. 10.406/02), versam sobre a tutela jurídica do nome também como um direito da personalidade. Cuidam, portanto, de formas para o seu registro, elementos que o constituem, assim como, excepcionalmente, meios

para sua modificação. Prevalece a regra da imutabilidade do prenome, admitindo-se a sua alteração somente em situações específicas previstas na legislação.

Contudo, a necessidade maior de manutenção da ordem pública, da segurança jurídica e do interesse público, pilares justificadores para a manutenção da imutabilidade do nome civil, tem cedido perante avanços nas garantias e efetividade dos direitos fundamentais, resultando em uma interpretação relativa quanto à imutabilidade do nome, passando-se a valorizar o preceito de que o nome deve ser visto como um meio de garantir a dignidade ao indivíduo.

Neste sentido, é possível compreender a realidade de pessoas que, no conceito do direito à identidade e dignidade da pessoa humana, não se aceitam com o nome que possuem. Por esta razão, cuida-se de uma temática importante a ser estudada, já que, não obstante alterações do nome já possuam autorização, mediante ordem judicial ou ainda nos casos expressamente previstos em lei, muitos questionamentos ainda existem no tocante aos limites para essa alteração, ainda prevalecendo, em diversas situações, a preocupação da segurança jurídica do Estado em detrimento do bem-estar e direito à identidade do indivíduo.

A escolha do tema referente ao presente trabalho deu-se, primordialmente, pela atuação profissional da pesquisadora, que é graduada em Direito, e em março do ano de 2017 foi aprovada no concurso de provas e títulos para outorga de Delegações de Serventias Extrajudiciais do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, tendo assumido o cargo de Oficial Titular do Registro Civil das Pessoas Naturais da Comarca de Santo Estevão/BA.

Desde então, não obstante o intenso e burocrático trabalho exercido na atividade registral, a questão do nome civil sempre foi um ponto sensível em diversos procedimentos.

Em grande parte dos procedimentos realizados diariamente na serventia extrajudicial, lida-se com alteração do nome/prenome registral. Essa alteração muitas vezes se reflete no sobrenome e é proveniente de mudança de estado civil, reconhecimento de paternidade, dentre outras hipóteses, sendo a maioria dos casos pessoas maiores de idade, muitas vezes com filhos, que apresentam como desejo primordial a inclusão e/ou exclusão do sobrenome do(a) cônjuge, ou do genitor, ainda que isso signifique uma verdadeira odisseia burocrática na alteração de toda a sua vida civil, como mudança nos documentos pessoais, contas

bancárias, cadastros sociais, atualização de RG/CPF, carteira de trabalho, passaporte, carteira profissional.

Em alguns casos, contudo, não apenas o sobrenome é objeto de desejo de alteração. Não é incomum situações de registrados pessoalmente insatisfeitos e frustrados com seu prenome registral: nomes com erros de grafia, nomes com fonética prejudicial, nomes que expõem ao ridículo, ou até mesmo nomes aparentemente sem anormalidades e comuns no meio social em que vivem, mas que em nada refletem a identificação do indivíduo com si mesmo. Foi através dessas oportunidades que a pesquisadora passou a questionar, no papel de registradora civil, o significado que a alteração de um determinado prenome poderia representar para cada uma dessas pessoas. Como o direito à identidade se refletiria através dessas alterações.

Ingressou-se, então, na seara jurídica e nas limitações estabelecidas pela legislação para referidas mudanças. Por questões de ordem pública, o legislador partiu do pressuposto de que o nome seria imutável, declarando implicitamente ser de interesse social a manutenção do nome pelo indivíduo, como questão elementar para a segurança jurídica. Contudo, ao se disciplinar a dignidade da pessoa humana como máxima na atuação do Estado para com o cidadão e a sociedade, o ente estatal viu-se compelido a prover os referidos meios para proporcionar referida dignidade, de modo que a imutabilidade do nome passou a ser relativizada, seja mediante ações judiciais ou até mesmo pela via administrativa.

Neste sentido, buscou-se escolher um tema que fosse algo presente na rotina registral, embora ciente que tratar do nome civil e dos seus aspectos jurídicos tão somente não trariam elementos novos ou provocativos para a pesquisa. Por esta razão, abordou-se hipóteses para a modificação do nome sob a ótica da busca pelo direito à identidade mediante casos práticos ocorridos no Estado da Bahia, bem como na relação com o papel orientador do Oficial de Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais, circunstância que trouxe uma perspectiva diferente e instigante à pesquisa.

Não se poderia deixar de pontuar que, durante o trabalho de dissertação, a pesquisadora vivenciou o nascimento de sua primeira filha, e com isso, o importante papel de nomear alguém. A escolha do nome dela (“Catarina”) representou não apenas uma etapa inicial e comum na maternidade, mas de fato traduziu uma imersão no tema aqui tratado, e a sua escolha ganhou ainda mais significado.

Diante do exposto, a presente pesquisa tem como objetivo geral discutir a imutabilidade do nome na circunstância de não identificação subjetiva ao prenome atribuído pela família do registrado. Para isso, buscou-se, especificamente, identificar legislação nacional que regulamentasse a questão do nome civil e as possibilidades para sua modificação; relacionar aspectos interdisciplinares que envolvem o direito ao nome e o direito à identidade; observar circunstâncias que geram a não identificação subjetiva através de estudo de casos.

Para alcançar tais objetivos, a estratégia metodológica utilizada foi uma pesquisa exploratória, utilizando o método qualitativo, por meio de entrevistas semi-estruturadas com pessoas que demonstraram insatisfação ao prenome registral que possuíam, assim como com oficiais de Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais, que serão interpretadas através da metodologia de análise de conteúdo.

Devido à formação jurídica da pesquisadora e o tema do nome civil ser recorrente no campo do Direito, houve um foco maior do presente trabalho em referências bibliográficas voltadas para a área jurídica. Buscou-se também obras relacionadas ao aspecto filosófico e antropológico para fundamentar a perspectiva do nome no que se refere à identidade.

Dessa forma, a fundamentação teórica deste trabalho está dividida em três capítulos. O capítulo *O nome civil* apresenta de forma objetiva: conceito, aspectos históricos, natureza jurídica, elementos e características do nome civil. O segundo capítulo, *A imutabilidade relativa do nome civil*, apresenta hipóteses legais de alteração ao prenome e caminhos para a sua flexibilização. O terceiro capítulo *O nome como expressão do direito à identidade* discorre sobre conceitos de identidade e a sua construção quanto direito.

Trata-se de um trabalho que visa compreender o nome civil além dos seus aspectos legais, e o caminho que o indivíduo percorre para se identificar com o prenome a si atribuído. Neste sentido, o aprofundamento de contextos familiares está diretamente relacionado ao tema, pois são recorrentes questões envolvendo aspectos como individualidade; formação de família; cultura; identidade.

2 O NOME CIVIL

Há tantos anos me perdi de vista que hesito em procurar me encontrar. Estou com medo de começar. Existir me dá às vezes tal taquicardia. Eu tenho tanto medo de ser eu. Sou tão perigoso. Me deram um nome e me alienaram de mim (LISPECTOR, 1977).

2.1 CONCEITO

A todas as coisas e pessoas é dado um nome. Em diferentes idiomas e pronúncias, mesmo que em diferentes graus de importância, o ato de conceder um nome está sempre presente. Seja uma árvore, um animal, um objeto, uma pessoa.

Em momentos críticos de ofensa aos direitos humanos vivenciados na história humana, como o período da Segunda Guerra Mundial, uma espécie de tortura utilizada em campos de concentração nazistas consistia em desconsiderar os nomes dos prisioneiros, substituindo-os por tatuagem com números¹, como estratégia para aumentar o sofrimento daqueles que já se encontravam sem pátria, sem família, e então sem nome, sem dignidade.

Portanto dar um nome a alguém, assim como alguém ter um nome é sinônimo de pertencimento e é direito de todo ser humano. Contudo, os conceitos do “direito ao nome”, “direito a um nome”, e “direito de pôr ou tomar um nome” não se confundem. Quando tratamos do direito “ao nome” e o direito “a um nome” referidos conceitos dialogam com aquele que será diretamente o portador do nome a si atribuído, diferentemente do interlocutor a que se refere o direito de “pôr ou tomar um nome”, que poderá ser um terceiro com a aptidão legal de nomear alguém.

O direito de pôr o nome não é o direito ao nome e muito menos o direito a um nome. *Verbi gratia*, o pai tem o direito de pôr o nome em seu filho, que ao nascer tem o direito ao nome, mas não tem o direito a um nome. Só depois de posto o nome é que o direito ao nome da criança passa ao estágio de direito a um nome. Portanto, além de outras, nota-se desde logo a diferença que consiste em o sujeito do direito de pôr o nome ser um (o pai) e o direito ao nome, outro (a criança). O mesmo se dá com relação ao direito a um nome, sendo que, ainda, o direito de pôr o nome lhe é anterior (FRANÇA, 1964, p.178).

¹ O nome de Lale era Ludwig Eisenberg, e ele nasceu em 28 de outubro de 1916, em Krompachy, Eslováquia. Foi transportado a Auschwitz em 23 de abril de 1942 e tatuado com o número 32407. O nome de Gita era Gisela Fuhrmannova (Furman), nascida em 11 de março de 1925, em Vranov nad Topľou, Eslováquia. Foi transportada para Auschwitz em 3 de abril de 1942 e tatuada. O número de Gita era 4562, conforme consta de seu testemunho no Shoah Visual Archive. Lale lembrava-se de que o dela era 34902 (MORRIS, 2019, p.227).

Ensina Brandelli (2012, p.33-36), que o “direito ao nome” corresponde à situação jurídica de manifestação do direito à identificação pessoal. É o direito que a pessoa tem de identificar-se através de um símbolo denominado “nome”, ser individualizado e assim destacado do restante da coletividade. Através da sua manifestação, permite-se que alguém se refira a outrem de maneira única e inconfundível.

De acordo com o Código Civil Brasileiro, em seu artigo 16, “toda pessoa tem direito ao nome, nele compreendidos o prenome e o sobrenome”. Nesse sentido, Pontes de Miranda (2000, p.103 *apud* BRANDELLI, 2012, p.34) leciona que cada “ser humano tem direito a ter nome: é direito de personalidade, anterior, logicamente, ao direito ao nome, que já tem”.

Por sua vez, o “direito a um nome” traduz o direito conferido ao indivíduo de possuir um nome determinado e certo, estabelecido através do registro civil no Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais.

Para França (1964, p.177), o “direito ao nome” nasce com a pessoa, enquanto o “direito a um nome” não é automático e passa a existir somente mediante o ato do registro de nascimento. Interessante exemplo de que ambas as denominações não se confundem reside no registro de batismo, tradição mais antiga que permanece em localidades menores e mais religiosas, em que o registro na Igreja Católica, no ato do batismo, antecedia o registro civil feito em cartório, manifestando o direito ao nome para o batizado. Contudo, esse registro de batismo não possui eficácia jurídica, prevalecendo tão somente o nome estabelecido no registro realizado em cartório.

Neste sentido que a Declaração Universal dos Direitos da Criança, adotada pela Assembleia das Nações Unidas de 20 de novembro de 1959 e ratificada pelo Brasil, em seu princípio 3º, estabeleceu que “desde o nascimento, toda criança terá direito a um nome e a uma nacionalidade”.

O “direito de pôr e o de tomar o nome” corresponde à pessoa que, por determinação legal, tem a atribuição de dar um nome a uma outra pessoa, ou a possibilidade de atribuir a si próprio determinado prenome ou nome de família. É o caso, por exemplo, do pai de uma criança, que por determinação legal está legitimado a promover o ato do registro e a nomear esse ser humano que acabou de nascer.

Esse direito de conferir um nome a um terceiro, muitas vezes se traduz também numa obrigação legal acompanhada do próprio ato de registro de nascimento, o que implica o seu exercício com sabedoria e cuidado, afinal, o ato de pôr um nome em alguém é único, e marcará o nomeado por toda a vida.

O nome pode ser conceituado como o sinal ou a rubrica mediante a qual se designa e se individualiza as pessoas, quer consideradas isoladamente, quer em referência à família a que pertencem. Sendo considerado um sinal eminentemente individual, uma vez que diferencia cada uma das pessoas das demais, não deixa de assumir também particular importância como elemento de identificação da família a que se pertence, ou seja, também como um meio de distinção uma das outras, e de certo modo personificando-as, pois o nome recorda antepassados e reforça sentimentos, dando às famílias o desejo de durar e se perpetuar (CARVALHO, 1989, p.11).

Segundo Pereira (2011, p.204) o nome civil, além de representar um elemento designativo do indivíduo, integrando a sua personalidade, pode ser definido também como fator de identificação na sociedade e meio de individualização, inclusive no tocante à sua procedência familiar.

Para Diniz (2012, p.227-228), em consonância com os ensinamentos de Pereira (2011), o direito ao nome contempla o aspecto público e o individual. O aspecto público decorre do fato de estar ligado ao registro da pessoa natural, à medida em que o Estado traça princípios disciplinares ao seu exercício, determinando, por exemplo, a imutabilidade do prenome, salvo exceções legais. Por sua vez, o aspecto individual manifesta-se na autorização que o indivíduo guarda ao usar o seu nome, fazendo-se chamar por ele, defendê-lo de quem porventura queira o usurpar e reprimir abusos cometidos por terceiros.

Ensina Monteiro (2003, p.108):

O homem recebe-o ao nascer e conserva-o até a morte. Um e outro se encontram eterna e indissolúvelmente ligados. Em todos os acontecimentos da vida individual, familiar e social, em todos os atos jurídicos, em todos os momentos, o homem tem de apresentar-se com o nome que lhe foi atribuído e com que foi registrado. Não pode entrar numa escola, fazer contrato, casar, exercer um emprego ou votar sem declinar o próprio nome. No sugestivo dizer de Jossierand, o nome é como uma etiqueta colocada sobre cada um de nós; ele dá a chave da pessoa toda, inteira.

No âmbito internacional, no Direito Espanhol, o autor Gil (1978, p.57-58 *apud* PÉREZ, 2015, p.36) assim define o nome civil:

Conjunto de vocablos, integrado por un apelativo individual y dos apellidos (ordinariamente de carácter familiar), que se emplean como signo estable para la designación de las personas en la generalidad de las relaciones jurídicas y sociales, de obligada constatación registral, tanto en su asignación inicial como en los limitados supuestos en los que se permite la alteración legal del mismo, al que el Derecho otorga la adecuada protección por razón del interés público y privado de la individualización de las personas.

Acrescenta Pérez (2015, p.39-40) que, de um modo geral, países que tiveram a mesma base de formação da Espanha, como Portugal, França, Itália, por exemplo, trazem critérios semelhantes quanto à disposição do nome civil, em que é comum nomes com alusão aos santos católicos, com maior incidência dos santos do respectivo país em questão, assim como nomes bíblicos. Por outro lado, há também a cultura de reproduzir nomes de personalidades ilustres da antiguidade e das culturas clássicas, ressaltando que outro aspecto em comum é a proibição quanto à imposição de nomes que, sozinhos ou em conjunto, possam resultar em constrangimento a quem os ostente.

Conforme expõe Gagliano (2017, p.208), “o nome da pessoa natural é o sinal exterior mais visível de sua individualidade, sendo através dele que a identificamos no seu âmbito familiar e meio social”. O nome, portanto, gerado na maioria das vezes no contexto familiar, traduz o direito à identidade, atributo inerente à personalidade humana, possibilitando, assim, através do seu registro, o gozo de tantos outros direitos garantidos pelo ordenamento jurídico como um todo. Assim, é através da publicidade registral que o nome passa a ter características jurídicas, permitindo que seja então oponível e possível de exigir-se o respeito em face das demais pessoas (BRANDELLI, 2012, p.118).

Diferentes previsões e proteção existem no tocante ao nome no âmbito civil e no comercial. Enquanto no âmbito civil o nome do indivíduo é símbolo de sua personalidade, elemento essencial e necessário a sua individualidade na vida social, o nome comercial, de maneira geral, inclui a firma ou razão social, com as designações das sociedades anônimas. Portanto, verifica-se finalidades distintas, à medida em que o primeiro individualiza uma pessoa, sendo que o segundo indica o comerciante em relação ao seu estabelecimento comercial. Não se configura, por

exemplo, concorrência na existência de nomes civis iguais, ao passo que os nomes comerciais se regulam por normas específicas, que previnem ou reprimem a possibilidade de concorrência (VIEIRA, 2008, p.27).

Importante frisar que o nome comercial, também denominado empresarial, não se restringe a empresários e a sociedades empresárias, porém a proteção a ele conferido se estende para fundações, associações, sociedades simples, assim como àqueles que exercem profissão intelectual, de natureza jurídica, literária ou artística, ainda com o concurso de auxiliares ou colaboradores, salvo se o exercício da profissão constituir elemento de empresa (SOUZA, 2009, p.24).

O nome comercial é considerado como um instrumento de união entre clientes e pessoas que exercem determinada atividade empresarial através de uma pessoa jurídica, já que dessa forma as pessoas que buscam uma empresa podem individualizar aquele comércio, e assim empresários possam ser localizados através da atividade econômica que exercem. Nesse sentido, o nome comercial exerce uma função jurídica importante: aquela de designar uma determinada pessoa em suas relações jurídicas e de permitir que esta pessoa se faça reconhecer e angariar clientes em qualquer atividade que se desenvolva (SOUZA, 2009, p.24).

Não obstante o Código Civil Brasileiro diferencie os elementos do nome civil e comercial, importante destacar que o sistema jurídico também estabelece proteção ao nome comercial, na medida em que entendimentos jurisprudenciais já estabeleceram que em casos de lesão à honra objetiva da pessoa jurídica, com repercussão social, poderia haver reparação por danos morais (TARTUCE, 2005, p.1).

Embora importante a questão do nome comercial, a presente dissertação envolveu-se tão somente com os aspectos civis do nome, no que se refere ao direito à identidade e sua aplicabilidade, conforme será tratado de maneira mais específica no capítulo 04.

2.2 ASPECTOS HISTÓRICOS

No tocante à evolução histórica da proteção e importância dada ao nome nas sociedades primitivas, esta acompanhou o surgimento de clãs e a luta do homem pela sua sobrevivência, o que foi dando espaço para a fixação de um local de

moradia, o surgimento da agricultura, a formação de núcleos familiares e, conseqüentemente, a necessidade de identificação.

Nas sociedades antigas, o nome por que se designavam as pessoas era constituído por um único elemento e tinha um caráter nitidamente individual, sem características familiares, correspondendo ao que hoje se denomina tão somente o “nome próprio”. Assim era entre os hebreus, que conferiam o nome individual aos recém-nascidos, e o mesmo se verificava entre o povo grego, velha Índia, no Egito, Germânia e ainda entre os primeiros romanos, conforme nomes lendários de Rômulo e Remo (CARVALHO, 1989, p.12).

Entre os judeus, a tradição de dar um nome individual aos recém-nascidos logo nos primeiros dias de vida acabou gerando diversos casos de homonomia, sendo que a solução encontrada foi de acrescentar ao vocativo pessoal o nome do genitor, facilitando, desse modo, a identificação familiar da linha direta. Passou-se a utilizar o prefixo “Bar”, onde José Bar-Jacó corresponderia a José, filho de Jacó, por exemplo, assim como indicações geográficas, como, por exemplo, Jesus de Nazaré.

Entre os povos muçulmanos, tornou-se recorrente a utilização da designação “Ben”, indicando filho, onde Ale Ben Mohamed corresponderia a Ale, filho de Mohamed. Essa maneira de identificação familiar foi utilizada no decorrer da história, assim como designações relacionadas com divindades, terminando em “el”, como Israel, Ezequiel, que significava Deus (MONTESCHIO JUNIOR; ANISIO, 2019, p.14).

Os gregos, que, em geral, levavam nomes de familiares mais antigos, acrescentavam aos seus prenomes inscrições que faziam alusão aos seus ancestrais e lugares a que pertenciam, como Demóstenes, filho de Demóstenes de Peanea (VIEIRA, 2008, p.20). Os romanos, por sua vez, utilizavam um sistema de designação mais completo, pois integravam um característico personativo a que denominavam *prenomen*, que designava a pessoa, o *nonem*, indicativo de sua gens, e o *cognomen*, que identificava a sua família. Alguns romanos acrescentavam ao seu nome um *agnomen*, correspondente a algum acontecimento importante vivenciado por eles e que os qualificava (PEREIRA, 2011, p.204).

O sistema romano influenciou a utilização de mais de um nome na identificação do indivíduo nas sociedades que se formavam, porém referido processo de acréscimo ao nome individual de outros nomes seguiam qualificativos

derivados de aspectos particulares, como profissão e lugar de origem das pessoas. Com a expansão do cristianismo, voltou-se mais uma vez a atenção ao nome individual, escolhendo-se, de maneira geral, entre os nomes dos santos sob cuja invocação se colocavam os batizados (CARVALHO, 1989, p.13).

O nome próprio passou pelo acréscimo ao nome do progenitor, em especial entre as pessoas da nobreza, surgindo nomes como, por exemplo, Afonso Henriques, que seria Afonso, filho de Henrique, ou Pedro Afonso, que seria Pedro (filho de) Afonso. Certo é que, quer seja entre os nobres ou mesmo entre os plebeus, foi-se acrescentando ao nome individual, qualitativos derivados de diversas naturezas, como lugar ou país de origem, profissões, nome de animais, nome de árvores e frutos (CARVALHO, 1989, p.14).

O sistema com um nome único, mesmo que nas comunidades mais simples, revelou-se deficiente com a expansão e crescimento da população, o que resultou em um sistema que oferecesse a complementação do nome.

Basicamente três seriam os sistemas adotados para a denominação de pessoas: o árabe e eslavo, o europeu e o peninsular. No sistema árabe/eslavo, ao lado da designação individual, figuravam outras que indicariam, a par da filiação, qualidades e procedência da pessoa. No sistema europeu, que é seguido pela maior parte dos países, consiste na atribuição ao nome próprio seguido do sobrenome paterno, em geral único e obrigatório. Por fim, o terceiro sistema, correspondente ao peninsular, adotado em Portugal, Espanha e alguns países sul-americanos e africanos, consistiria no nome individual seguido por sobrenomes paternos e maternos, e sua ordem poderia variar conforme particularidades próprias de cada país (CARVALHO, 1989, p.14).

Destarte, através da evolução do conceito de Estado, o instituto do nome passou a ser regrado, disciplinando sua constituição, origem e manutenção. Com o passar do tempo e a organização da sociedade, os nomes completos, sejam o prenome, nome de família ou sobrenome, tornaram-se hereditários, ganhando força jurídica, atingindo o atual estágio do sistema moderno, com nome próprio acrescido do nome da familiar (AMORIM, 2010, p.4), surgindo, na legislação brasileira, o nome e o sobrenome nos moldes hoje estabelecidos.

2.3 NATUREZA JURÍDICA

O nome é apresentado no ordenamento jurídico brasileiro sob a identificação de um direito da personalidade, o que será mais aprofundado oportunamente, de modo que deve ser internalizado como o direito próprio da pessoa em si, existente por sua natureza como ente humano, referente às suas projeções para o mundo exterior, como ente moral e social (BITTAR, 2015, p.41). Neste sentido, o principal fundamento jurídico para os direitos da personalidade se traduz no princípio da Dignidade da Pessoa Humana, buscando o respeito a cada elemento da pessoa, tanto seus sentimentos íntimos, nos aspectos psicológico, emocional ou moral, quanto a sua integridade física (NANI; LOTUFO, 2008, p.248).

Isso porque a Constituição Federal de 1988, ao prever a Dignidade da Pessoa Humana como um dos seus fundamentos no artigo 5º representou a compreensão da tutela da pessoa humana em qualquer situação jurídica que conte com sua participação, ainda que por diferentes designações, exigindo a garantia e promoção de necessidades existenciais indispensáveis à realização da personalidade.

Atribuir a natureza jurídica do nome aos direitos da personalidade, contudo, não foi uma tarefa simples. Teoria mais primitiva atribuía o direito ao nome ao aspecto patrimonial, não obstante tenha sido tal teoria desacreditada, por não haver bem ou objeto patrimonial em questão. Seus adeptos, em destaque autores franceses como Salveton e Proudhon, defendiam que o nome seria objeto de um direito de propriedade, o nome próprio como elemento individualizador do seu titular, objeto de propriedade regular e os sobrenomes familiares como objeto de propriedade familiar, que estariam sob uma espécie de propriedade coletiva (CARVALHO, 1989, p.22).

Nesse sentido, recairia um direito de propriedade sobre o nome, que possibilitaria ao “proprietário” usar e fruir de maneira absoluta sobre o seu nome, excluindo-se as demais pessoas. Corresponderia a uma concepção tradicional de propriedade, de um poder absoluto de uma pessoa sobre um bem, do qual poderia usar e fruir livremente, com exclusão de todo o restante da coletividade (BRANDELLI, 2012, p.38).

O direito de propriedade, todavia, recai sobre bens do mundo exterior, sendo que o direito ao nome tem por objeto qualidades da própria pessoa. Não é possível vender ou ceder o nome, tornando-o disponível, não se transmitindo por herança,

pois antes mesmo de qualquer sucessão, já se tem direitos aos sobrenomes familiares. Ademais, ainda que o mesmo sobrenome recaia por várias gerações em família, ou até mesmo outras pessoas, não se caracteriza uma relação de copropriedade, sendo único e pessoal o nome que cada indivíduo possui.

Certo é que, historicamente, uma concepção individualista existente no início do século XIX marcou todo o direito privado, erguendo-o sobre dois grandes pilares, nos quais se buscava resposta para todas as necessidades jurídicas: a propriedade e o contrato. Logo, inserido nesse contexto histórico compreende-se a tentativa de enquadramento do direito ao nome como parte daqueles pilares. A propriedade era, pois, para a natureza jurídica do direito ao nome, a solução natural decorrente desse período individualista (BRANDELLI, 2012, p.39).

Uma vez que o nome absorve a personalidade do indivíduo, compreende-se o direito ao nome como muito mais amplo do que o de propriedade, não sendo possível classificá-lo como um direito patrimonial, mas personalíssimo, fundamental à existência humana.

As teorias do nome como direito sobre bem imaterial e coisa incorpórea igualmente não prevaleceram, uma vez que o nome seria mais que uma obrigação, recebendo do Estado limitações e ordens de uso obrigatório (AMORIM, 2010, p.7).

No contexto da relação entre Estado e cidadão, surgiu a teoria do Estado, também denominada como teoria da polícia civil, segundo a qual o nome se constituiria em um mero sinal distintivo da pessoa utilizado pelo Estado, não se constituindo em um direito. Constituir um nome, então, seria um ato impositivo do Estado, contando com a proteção do ordenamento jurídico (MONTESCHIO JUNIOR; ANISIO, 2019, p.19). O nome seria como uma etiqueta, um número de matrícula cujo objetivo seria facilitar a identificação pelo Estado de cada indivíduo.

Uma vez que a lei não faculta às pessoas a possibilidade de ter ou não um nome, mas estabelece uma obrigação legal de identificação, o nome seria uma instituição de polícia civil, ou seja, uma forma obrigatória de designação das pessoas. Tal obrigatoriedade não teria como finalidade atender ao interesse particular das pessoas, mas sim ao interesse da coletividade.

Referida tese também não prevaleceu, por não representar a inteireza do homem em sociedade, isso porque o simples sinal de representação pessoal em nada se relaciona com a previsão constitucional da dignidade da pessoa humana como fundamento da República Federativa do Brasil. O fato do Estado impor

obrigações e restrições referentes ao nome não o resume a uma determinação estatal, apenas estabelece elementos para sua constituição.

Destarte, tal teoria foi objeto de severas críticas, porquanto os nomes já existiam antes mesmo de existir polícia e Estado, bem como porque se fosse ela aceita deixaria sem explicação convincente os diversos meios de tutela privada do direito ao nome. O nome não surgiu como uma imposição estatal, mas sim como uma necessidade social espontânea de identificação de seus membros.

Posteriormente, entrou em cena a teoria negativista, defendida por Savigny e Ihering (AMORIM, 2010, p.7), segundo a qual o nome não apresentaria características de direito, e assim não mereceria guarida jurídica. O principal defensor desta corrente no Brasil foi Clóvis Beviláqua, pelo qual fundamenta-se no argumento que o direito ao nome se confundiria com a própria pessoa, não necessitando de atenção especial pelo Direito, ou que seu significado não apresentaria qualquer interesse.

Nos termos da teoria negativista, não existe o direito ao nome, mas tão somente a possibilidade jurídica de defender-se algum interesse que esteja unido ao nome, como, por exemplo, a identidade da pessoa, que, se usurpada, pode ser protegida juridicamente, sem que isso implique admitir-se a existência de um direito ao nome (BRANDELLI, 2012, p.38).

Contudo, uma vez que o nome compõe elemento essencial na construção da individualidade humana, designando assim o sujeito e sendo o elemento diferenciador dos demais componentes da sociedade, do ponto de vista jurídico é inegável a importância representativa do nome, daí a atribuição da sua natureza jurídica como direito da personalidade, na medida em que marca o indivíduo, identificando-o dentro da sociedade e no seio familiar.

O nome carrega elementos pessoais que individualizam e marcam a pessoa por toda a vida, de modo que possui uma função muito mais ampla, aderindo à personalidade de quem o porta, de modo indissolúvel.

Nesse sentido:

A melhor doutrina atribui ao nome a natureza jurídica de direito da personalidade, na medida em que, como sinal verbal ou mesmo marca do indivíduo, o identifica dentro da sociedade e da própria família e é capaz de ser tutelado erga omnes. A lei assegura o direito ao nome, assim como seu registro em local adequado, obedecidas as formalidades, criando a particularização da pessoa, no mundo jurídico. Ele faz, pois, parte integrante

da personalidade. Para reforçar essa teoria, vê-se, no Capítulo II do Código Civil, destinado aos Direitos da Personalidade, especificamente em seus arts. 16 a 19, a inserção do nome como um dos direitos da personalidade, o que acaba com qualquer discussão sobre sua natureza jurídica (AMORIM, 2010, p.8).

Leciona Larenz (1978, p.147 *apud* BRANDELLI, 2012, p.44) que o nome da pessoa serve para sua individualização na convivência em geral e também para o tráfego jurídico propriamente dito. E complementa: *“toda persona tiene derecho al uso del nombre que le corresponda y a que se omita el abuso de su nombre. El derecho al nombre (art. 12) es un derecho de la personalidad”*.

Sendo, pois, a personalidade compreendida, em primeiro lugar, como um conjunto de características do próprio indivíduo, possibilitando-o o exercício de uma existência plena, seja em aspectos materiais e morais, e em segundo lugar como a habilidade de ser sujeito de direitos, não há como dissociar-se o direito ao nome ao direito à personalidade. Embora o direito ao nome não constitua a personalidade do ser humano, ele corresponde a um dos elementos para sua exteriorização.

No Direito Comparado, diversas legislações consagraram expressamente o nome como um direito da personalidade, tal qual o direito português, alemão, suíço e italiano, todos em seus códigos civis (CARVALHO, 1989, p.28).

Considerado, portanto, como um direito da personalidade, o nome integra-se no gênero do direito à integridade moral e à identidade pessoal, no sentido de que a pessoa deve ser reconhecida em sociedade por denominação própria, que a identifica e diferencia. Sendo o nome a expressão que distingue a pessoa, sua importância reside no fato de que as relações jurídicas e o exercício dos respectivos direitos exigem que se saiba quem são os seus titulares, o que se fará mediante identificação civil pelo nome e prenome daquele que o detêm.

Baseando-se na premissa do direito ao nome como direito da personalidade é que o presente trabalho firma sua discussão, compreendendo o nome civil além de um mero dever de ordem pública, mas sim como atributo individual e pessoal a ser protegido.

2.4 ELEMENTOS COMPONENTES

Tal como previsto no Código Civil em seu artigo 16, o nome civil deve ser compreendido em todos os seus componentes, ou seja, com prenome e

sobrenomes. Não obstante o tema proposto do presente trabalho cuide do nome civil no que se refere ao prenome, faz-se necessário compreender seus elementos e significados.

O prenome, que pode ser simples ou composto, é o elemento diferenciador da pessoa dentro da própria família, uma vez que seus membros, em regra, também possuirão o mesmo sobrenome familiar. Por sua vez, o nome de família, também denominado sobrenome, patronímico ou cognome, tem por finalidade a identificação social, correspondendo a uma espécie de transmissão familiar e elo perante a comunidade.

No Direito português, bem como no espanhol, para designar os componentes do nome civil como um todo, verifica-se a utilização dos termos “nome próprio” e “apelidos”, sendo que o primeiro corresponderia ao prenome, e o segundo aos nomes de família, sendo essas expressões sido preferidas por influência legislativa. Na Itália, os termos empregados são “prenome” e “cognome” (BRANDELLI, 2012, p.89).

O prenome precederá ao nome de família, podendo contar com um, dois ou mais vocábulos, sendo a escolha realizada pelos pais ou por quem legalmente esteja legitimado a praticar o ato de registro civil, não se permitindo ser uma escolha indiscriminada, na medida em que é vedada a adoção de prenomes que exponham o seu portador a situações de constrangimento.

Os nomes de família, por sua vez, são nomes que sucedem ao prenome e normalmente estendem-se aos filhos, não ensejando qualquer discussão sobre sucessão ou hereditariedade. Eles podem ser adquiridos não somente no ato do nascimento, como também diante de um reconhecimento de filiação, adoção ou através do casamento, por exemplo.

Diniz (2012, p.230) esclarece que:

O sobrenome é o sinal que identifica a procedência da pessoa, indicando sua filiação ou estirpe, sendo, por isso, imutável, podendo advir do apelido de família paterno, materno ou de ambos. Pode ser simples (Silva, Ribeiro) ou composto (Araújo Mendes, Alcântara Machado, Souza Mello), podendo ser acompanhado das partículas de, do, da, dos e das, que dele fazem parte, indicando, às vezes, procedência nobre.

Em razão do nome de família ter a função de identificar a origem familiar da pessoa, não se pode escolher livremente qual sobrenome ou patronímico será

utilizado, havendo assim uma espécie de “transmissão hereditária”. No mesmo sentido do prenome, o nome de família também pode ser simples ou composto, considerando-se simples quando formado por apenas um nome de família, ou composto quando formado por dois ou mais nomes de família.

Além do prenome e nomes de família, há aqueles considerados pela doutrina como elementos secundários ao nome, que correspondem a elementos que, embora integrando o nome, a sua presença não é essencial à existência deste.

Sua inclusão ao nome não é obrigatória, ainda que a eles tenha direito o titular do nome, porém, se usados de maneira que se constituam elemento identificador pessoal, acabam por integrar-se ao nome, funcionando aí como elementos secundários. São eles: axiônimo, títulos e qualificativos eclesiásticos, qualificativos de dignidade oficial, títulos acadêmicos e científicos, partícula e o agnome (BRANDELLI, 2012, p.93).

O agnome é utilizado para diferenciar membros da mesma família que possuem o mesmo prenome e sobrenomes, razão pela qual acresce-se a expressão “Filho”, “Júnior”, “Neto”, “Sobrinho”, ou como forma de diferenciar graus de geração, como “Segundo”, “Terceiro”. Interessante observar que, muitas vezes, no ato do registro de nascimento, genitores manifestam seu desejo pela inclusão de agnomes no registro dos filhos, tão somente pelo costume de determinadas comunidades em ter um filho chamado “Júnior” ou “Neto”, sem que, no entanto, o prenome e sobrenome reproduza exatamente o nome do genitor, na primeira hipótese, ou o caso do avô, na segunda hipótese. Uma vez que os agnomes existem para diferenciar nomes iguais dentro de um mesmo seio familiar, referidos casos não seriam passíveis de registro, o que deve ser orientado pelo oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais responsável pelo assento de nascimento.

A partícula nada mais é do que elemento de ligação entre diferentes nomes ou prenomes, como a preposição “de”, “do”, “da”, e a conjunção “e”, por exemplo. No século XV, a preposição “de” era usada seguida de nome geográfico, ligando a pessoa à sua naturalidade ou origem, sendo também considerado sinal de nobreza para alguns povos (AMORIM, 2010, p.13).

Atualmente, a partícula integrada ao nome poderá ou não ser incluída pelos genitores no ato do registro de nascimento dos filhos, mediante mera liberalidade dos pais. Segundo o Código de Normas Extrajudiciais do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em seu artigo 490, parágrafo único, “Poderão os pais não incluir no

nome dos seus filhos as partículas monossilábicas dos seus nomes, tais como “da”, “das”, “de”, “do”, “dos”, dentre outros”.

O axiônimo é a denominação genérica correspondente aos títulos nobiliárquicos e honoríficos acrescentados ao nome, como “príncipe”, “duque”, “marquês”, “conde”, “visconde” e “barão”. No Brasil, a relevância jurídica do axiônimo foi em geral bastante mitigada, por já terem sido extintos títulos nobiliárquicos e honoríficos por não se coadunarem com o regime democrático adotado atualmente (BRANDELLI, 2012, p.96).

Quanto aos títulos e qualificativos eclesiásticos é possível identificar os vocativos “Cardeal” ou “padre”, por exemplo. São os títulos e qualificativos decorrentes da situação identificadora da pessoa em relação a algum culto religioso, seja qual for.

Por sua vez, quanto aos qualificativos de dignidade oficial, estes identificam uma situação de autoridade integrante de algum dos Poderes do Estado, como “Senador”, “Desembargador”, “Deputado”, “General”. Já o vocativo “Professor” ou “Doutor” são exemplos de títulos acadêmicos e científicos, cuja função é a de identificar as qualidades acadêmicas e científicas da pessoa titular do nome. Em geral, referidos qualificativos somente exigem o seu emprego no exercício das funções correspondentes quando sejam estas oficiais, de modo que, nas relações particulares, não há referida obrigatoriedade.

Ressalta-se também o uso dos chamados substitutivos, que embora não se agreguem ao nome, o substituem, tomam o seu lugar em determinada situação, sem, contudo, significar necessariamente a mudança do nome, que continua existindo. São espécies suas o nome vocatório, epíteto, a alcunha ou o apelido e o pseudônimo (BRANDELLI, 2012, p.99).

O nome vocatório nada mais é do que a redução de alguns vocábulos do nome, sendo essa a forma como alguém é assim conhecido no meio social em que vive, razão pela qual recebe proteção jurídica, substituindo o próprio nome. É, portanto, o uso do nome completo de maneira simplificada, sendo assim que determinada pessoa é comumente chamada ou conhecida.

O epíteto, a alcunha ou o apelido são denominações dadas por terceiro, retiradas de particularidades pessoais do indivíduo, referindo-se normalmente a questões físicas, ofício desenvolvido, ou alguma característica marcante de alguém, e podem transmitir sentimentos pejorativos ou afetivos, por exemplo. Recebem

proteção jurídica, já que, uma vez substituindo o nome, cuidam de identificar a pessoa.

O pseudônimo, utilizado muitas vezes por artistas, pessoas ilustres ou personalidades, ocorre quando alguém escolhe livremente um nome a ser conhecido em seu meio social, geralmente ligado ao exercício de certa atividade, sendo diferente do nome civil estabelecido (AMORIM, 2010, p.16).

O pseudônimo, ao mesmo tempo que oculta a verdadeira identidade de seu titular em um determinado contexto de suas relações sociais, permite focar, nessas relações, as qualidades que pretende a pessoa fazer perceber. Nesse sentido, busca-se com o pseudônimo manter a sua verdadeira personalidade, mas mantendo a salvo sua identidade, tão somente em relação a alguma fatia específica das relações sociais, com fins lícitos de seu titular (BRANDELLI, 2012, p.100). Há proteção pelo Código Civil, que em seu artigo 19, prevê “O pseudônimo adotado para atividades lícitas goza da proteção que se dá ao nome”.

Não obstante diversos sejam os elementos que congregam e remetem ao nome, no decorrer do presente trabalho, será utilizada a expressão “nome civil”, assim como “nome” de maneira geral para designar, em sentido estrito, o prenome do indivíduo, também considerado o nome individual. Em circunstâncias que sejam necessárias indicar o nome completo, em conjunto com todos os seus elementos, principais e secundários, será sinalizado pela autora.

2.5 CARACTERÍSTICAS

Considerações iniciais quanto ao aspecto histórico do nome e sua evolução quanto à proteção jurídica a si conferida foram abordagens importantes no presente trabalho para compreender o direito ao nome muito além do mero registro conferido ao nascer, mas principalmente como um ato de manifestação da individualidade e elemento integrante da personalidade do ser humano.

Pelo fato do direito ao nome configurar-se como um direito subjetivo da personalidade e, mais do que isso, como um direito subjetivo complexo em face de ser permeado por um aspecto privado ao lado de um aspecto público, é possível imprimir-lhe determinadas características fundamentais que funcionam como verdadeiras regras, positivadas ou não, mas decorrentes da sua natureza jurídica.

São as seguintes características do nome: “a inestimabilidade, irrenunciabilidade, oponibilidade a terceiro e à família, obrigatoriedade e imutabilidade” (BITTAR, 2015, p.197).

O nome é inestimável, uma vez que não se pode valorá-lo economicamente, sendo assim inegociável. Não seria possível mensurar quanto custaria um nome, por exemplo. O nome é bem imaterial e insuscetível de estima pecuniária, sendo inestimável em dinheiro, não em razão de escalas monetárias, mas da sua importância para o desenvolvimento da personalidade humana (BRANDELLI, 2012, p.72).

Ressalta-se, contudo, que embora não seja possível atribuir ao nome um valor pecuniário, isso não significa que uma afronta a ele não possa ser indenizada. Ao contrário, as lesões ao direito ao nome gera uma responsabilidade civil pelos danos causados e o dever de indenizar os danos causados, devendo essa reparação ser estimável em dinheiro. A indenização não levará em conta um suposto valor atribuído ao nome, mas sim a extensão do dano causado.

O nome é também irrenunciável, pois não se afasta do seu titular, considerando assim a sua indisponibilidade, já que registrada a pessoa, do nome ela não poderá dispor ou fazer uso de qualquer modo, como ceder, alienar ou renunciar (AMORIM, 2010, p.127). Neste sentido, não pode o indivíduo renunciar a sua identidade, assumindo outra com a convalidação do Estado, afinal, há interesse público na manutenção de meios identificadores dos integrantes de uma determinada sociedade.

Há, todavia, casos previstos em lei que permitem a alteração total ou parcial do nome, que então configuraria uma exceção à característica da irrenunciabilidade. Essas hipóteses, que serão elencadas no presente trabalho, demonstram que são situações que fogem à regra, pois a priori, o nome a si indicado acompanha o indivíduo por toda a sua vida.

É considerada a característica da oponibilidade a terceiro e à família, pois apresenta traços vinculativos, que permite ao indivíduo exigir respeito quanto ao nome que conduz. Essa oponibilidade decorre diretamente da publicidade conferida pelo Registro Civil das Pessoas Naturais, que através do ato do registro, gera cognoscibilidade perante terceiros. Por ser o direito ao nome oponível pelo seu titular, é possível exercer sua defesa contra todos aqueles que injustamente ou ilegalmente o utilizem ou o ofendam.

Até mesmo casos de homonímia não retiram o caráter de exclusividade e oponibilidade do nome, já que cada um dos nomes, embora iguais, está unido a uma personalidade distinta, não sendo lícito a cada um dos titulares usar seu nome ligado à outra personalidade.

Nesse sentido:

Com efeito, como já assinalamos, a homonímia não tira a exclusividade do nome como expressão das respectivas identidades. O Sr. ALMEIDA JÚNIOR, locutor de certa empresa de rádio-transmissão e o Professor ALMEIDA JÚNIOR, eminente catedrático da Universidade de S. Paulo, trazem o mesmo nome, mas nem por isso as identidades que esse nome exprime deixam de ser exclusivas e de certo modo assinaláveis, conforme as circunstâncias em que seja empregado. Nem é dado a cada um dos titulares fazer-se passar pelo outro, isto é, usar do próprio nome com um significado alheio (FRANÇA, 1964, p.188-189).

Quanto à característica da obrigatoriedade, assim é considerado, pois à luz do ordenamento jurídico, não se admite o registro de alguém sem nome, sendo obrigatória a identificação pessoal através do assento de nascimento a ser realizado perante o Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais, conforme determinado no artigo 50 da Lei de Registros Públicos (Lei nº 6.015/73). A obrigatoriedade deriva da máxima de que a organização social e jurídica requer a individualização das pessoas. Assim, sendo o nome o componente principal da personalidade, é, portanto, uma necessidade.

Por fim, o nome compreende a característica da imutabilidade, uma vez que contempla aspectos de natureza pública e está atrelado ao registro de pessoas naturais, razão pela qual o Estado delimita princípios disciplinares quanto ao seu exercício, não autorizando a modificação do nome, salvo exceções expressamente admitidas (DINIZ, 2012, p.227).

De forma assertiva o ordenamento jurídico estabeleceu, através da Lei de Registros Públicos nº 6.015/1973, a regra geral da imutabilidade do nome diante da insegurança e desordem social que se estabeleceria se cada indivíduo decidisse que seus nomes não mais existiriam e que novos nomes deveriam ser registrados. Nas palavras de Pliner (1989, p.100 *apud* BRANDELLI, 2012, p.74):

En efecto, la función individualizadora del nombre quedaría frustrada si cada individuo pudiera cambiárselo a su placer, y el desordem social que ello traería sería aún más grave que si los nombres no existiesen. Desaparecida la certeza de que una designación determinada individualiza a un

determinado sujeto, las relaciones jurídicas establecidas quedan sin estabilidad.

A imutabilidade, contudo, não é e não deve ser considerada de maneira absoluta. Ela deve ser bem entendida como uma regra que aceita exceções, sejam elas decorrentes da lei, sejam decorrentes da própria interpretação dos princípios que regem o direito ao nome.

O correto entendimento da imutabilidade do nome é no sentido de que ele não pode ser alterado sem alguma forte razão jurídica, e desde que não ponha em risco os valores que o sustentam. A imutabilidade do nome informa que não é possível a sua modificação voluntária ou caprichosa, salvo as hipóteses de autorizações insculpidas no ordenamento jurídico, devidamente justificadas pelo interesse público ou pela dignidade da pessoa humana (BRANDELLI, 2012, p.75).

Ensina Venosa (2013, p.195) que, ao nascer, ganha-se um nome em que não foi dada a oportunidade de escolha. Há o dever de conservação desse nome, em princípio por toda a vida, como marca distintiva na sociedade, como um rótulo que se perdurará até a morte. Por esta razão, como não é dado ao recém-nascido escolher o nome que o representará por toda a sua vida, eventualmente nomes escolhidos não corresponderão à identificação pessoal e social de determinadas pessoas, e para esses casos a imutabilidade do nome não merece prosperar.

Por esta razão, uma vez que o direito ao nome está intimamente ligado à identidade da pessoa, permitindo, assim, a sua individualização no meio em que vive, eventuais alterações na história de vida do indivíduo que afetem sua identificação devem acompanhá-lo também no plano registral, possibilitando a alteração do nome civil.

3 A IMUTABILIDADE RELATIVA DO NOME CIVIL

É inegável que a preocupação voltada para a manutenção da ordem pública e da segurança jurídica resultou em um tratamento ao nome tornando-o inicialmente imutável, o que significava a manutenção do nome uma questão de interesse social. Conforme entendimento de Brandelli (2012, p.117), ao lado do interesse privado de identificação, “tem o nome uma carga de interesse público muito grande, dado que a sociedade tem a necessidade de individuar os seus membros por questões de segurança jurídica e social”.

Desse modo, é possível compreender que a volatilidade do nome depõe contra o interesse social que exige uma individualização certa e permanente das pessoas. Qualquer mudança, seja no prenome ou no nome de família, é suficiente para acarretar uma possibilidade de confusão que, em princípio, não pode ser desejável de um ponto de vista do interesse público, nem ser apropriada de um ponto de vista da personalidade humana (BRANDELLI, 2012, p.74-75).

Contudo, avanços nas garantias e efetividade dos direitos fundamentais do homem, seja através de previsão constitucional ou de diplomas legislativos internacionais estabelecendo a Dignidade da Pessoa Humana como diretriz máxima, resultaram em uma interpretação relativizada do princípio da imutabilidade do nome, passando-se a priorizar não apenas a segurança jurídica do Estado, mas principalmente a compreensão do preceito de que o nome deve ser visto como um meio de garantir a dignidade ao indivíduo.

A abordagem à dignidade, no âmbito da sua perspectiva subjetiva, implica uma obrigação geral de respeito pela pessoa, que pode ser traduzida como um complexo de deveres e direitos correlativos, ou seja, não de natureza meramente instrumental, mas sim como um conjunto de meios indispensáveis ao “florescimento humano” (SARLET, 2005, p.24). Visualiza-se, ainda, o sentido de dignidade em sua dimensão dúplice, manifestando-se não apenas como expressão da autonomia da pessoa humana e vinculando-se à ideia de autodeterminação no que diz respeito à própria existência, como também da necessidade de proteção e assistência pela comunidade e o Estado (SARLET, 2005, p.30).

Nesse ponto, mais uma vez destaca-se que, no que se refere aos nomes de família, a legislação nacional abarca hipóteses específicas de alteração do sobrenome, como nos casos de mudança de estado civil, reconhecimento de

paternidade/maternidade biológica ou socioafetiva, dentre outras. Uma vez que a discussão do presente trabalho se relaciona com o prenome civil e o direito à identidade, limitaremos a análise a essas hipóteses de relativização à imutabilidade.

Seguindo essa premissa, o artigo 58 da Lei de Registros Públicos estabeleceu que, embora seja considerado definitivo o nome, admite-se a sua substituição por apelidos públicos e notórios, abrindo então uma janela de possibilidades jurídicas. Neste sentido, cuida a Convenção Americana de Direitos Humanos, mais conhecida como Pacto San Jose da Costa Rica, ao estabelecer em seu artigo 18: “Toda pessoa tem direito a um prenome e aos nomes de seus pais ou ao de um deles. A lei deve regular a forma de assegurar a todos esse direito, mediante nomes fictícios, se for necessário”.

Ensina Gagliano (2017. p.212) que, partindo-se do pressuposto de possibilidades de alteração do nome, tal medida exigiria um rigor incomum nos diplomas legais brasileiros. Segundo o autor, a ideia que deve reger a disciplina legal do nome é que este é marca indelével do indivíduo, como um atributo de sua personalidade, pelo que suas alterações somente podem justificar-se por um motivo realmente relevante. Assim, complementa que não seria qualquer melindre ou capricho pessoal que autorizaria a modificação desse sinal tão significativo do ser humano. As possibilidades de alteração do nome classificam-se, tomando como parâmetro a motivação da iniciativa, em causas necessárias e voluntárias.

As causas expressamente previstas em lei que tradicionalmente representam a flexibilização da imutabilidade do nome podem ser sistematicamente conceituadas como: em virtude de alteração do nome após atingir a maioridade; alteração do prenome por apelidos públicos notórios; alteração para proteção de testemunha; alteração por motivo excepcional e motivado², nesse conceito incluído o nome que expuser ao ridículo, ou com erro gráfico evidente, por exemplo. Outras exceções são previstas em leis especiais, como na hipótese de adoção, nos termos do artigo 47,§5º da Lei 8.069/1990³.

²Art.57 Qualquer alteração posterior de nome, somente por exceção e motivadamente, após audiência do Ministério Público, será permitida por sentença do juiz a que estiver sujeito o registro, arquivando-se o mandado e publicando-se a alteração pela imprensa.

³Art. 47. O vínculo da adoção constitui-se por sentença judicial, que será inscrita no registro civil mediante mandado do qual não se fornecerá certidão. [...].

§ 5º A sentença conferirá ao adotado o nome do adotante e, a pedido de qualquer deles, poderá determinar a modificação do prenome.

3.1 ALTERAÇÃO APÓS A MAIORIDADE CIVIL

A primeira hipótese, prevista no artigo 56 da Lei nº. 6.015/73, prevê que “o interessado, no primeiro ano após ter atingido a maioridade civil, poderá, pessoalmente ou por procurador bastante, alterar o nome, desde que não prejudique os apelidos de família, averbando-se a alteração que será publicada pela imprensa”.

Referida previsão é de grande importância no contexto de flexibilização à característica da imutabilidade do nome, pois disciplina a possibilidade de mudança independentemente de pedido motivado, bastando que o interessado formule o pleito preenchendo o requisito temporal, no que se refere ao período logo após completar 18 anos de idade.

Aparentemente, o legislador buscou incluir nessa previsão pessoas que já demonstravam insatisfação com o prenome registral a si atribuído, uma vez completada a maioridade civil, estando referido indivíduo apto a ingressar numa vida em comunidade e estando em domínio completo de suas ações, o que traduziria uma razoabilidade na realização e deferimento do pedido de alteração de prenome.

A maioridade civil no Brasil é atingida aos dezoito anos, assim, presume-se que com tal idade a pessoa atinge a capacidade absoluta para a prática de todos os atos da vida civil, sendo que o legislador acompanhou a tendência mundial, igualando capacidades civil, penal e política (VIEIRA, 2008, p.98).

Na prática, contudo, o que se observa é uma insegurança no campo extrajudicial para formulação do pedido de prenome logo após a maioridade, pois em regra, referido pedido deve ser formulado diretamente em cartório, independente de assistência jurídica, sendo que o registrador civil colherá o pedido e documentação apresentada e apresentará ao Juiz de Direito competente do município para apreciação.

Em muitos casos, referidos magistrados entendem que o pedido deveria ser formulado pela via judicial, e indeferem o pleito, ou acabam por exigir a apresentação de documentos que inviabilizam o pedido. Ademais, por ser o prazo curto para sua formulação, cerca de um ano, muitas pessoas que guardam para si uma insatisfação com prenome não tem conhecimento da referida previsão legal, perdendo a chance de alterar o prenome ainda no início da juventude.

3.2 ALTERAÇÃO POR APELIDOS PÚBLICOS NOTÓRIOS

Conforme já abordado anteriormente, o artigo 58 da Lei nº. 6015/73 estabeleceu que o prenome seria, em regra, definitivo, porém admitiu-se a sua substituição por apelidos públicos notórios.

Tal previsão trouxe a possibilidade ao titular do direito personalíssimo ao nome de requerer a substituição do prenome pelo seu apelido público, ou seja, a forma como é notoriamente conhecido socialmente. É o caso, por exemplo, de pessoas como Xuxa, apresentadora de TV assim conhecida, ou Lula, ex-Presidente do Brasil.

Se o apelido tiver realmente o condão de personificar o indivíduo, em substituição ao nome, se for usado de maneira pública e notória como elemento identificador da pessoa, poderá então ele efetivamente substituir o prenome no registro civil, consoante dispôs o legislador, ou, ainda, poderá ser ele acrescido ao prenome, o que embora não tenha sido previsto expressamente, entende-se ser possível por ser alteração menos traumática do que a substituição do prenome, expressamente autorizada (BRANDELLI, 2012, p.186).

3.3 ALTERAÇÃO PARA PROTEÇÃO DE TESTEMUNHA

O parágrafo único do artigo 58 da Lei nº. 6015/73 estabeleceu que a substituição do prenome será ainda admitida “em razão de fundada coação ou ameaça decorrente da colaboração com a apuração do crime, por determinação, em sentença, de juiz competente, ouvido o Ministério Público”.

Na presente hipótese, buscou-se regulamentar uma previsão legal já existente na Lei 9.807/1999 que cuida do Programa Federal de Assistência à Vítimas e a Testemunhas Ameaçadas, e integra um conjunto de medidas a propiciar proteção e assistência a pessoas ameaçadas ou coagidas que colaborarem com o sistema de justiça, bem como a proteção a acusados ou condenados que tenham voluntariamente prestado efetiva colaboração à investigação policial e ao processo criminal. Saliente-se que o objetivo é garantir a integridade física e psicológica das referidas pessoas, podendo inclusive tal previsão, incluída a alteração de nome, ser estendida ao cônjuge, companheiro, ascendentes, descendentes e dependentes que convivam habitualmente com a vítima ou testemunha (VIEIRA, 2008, p.199).

Uma vez autorizada a mudança de nome, é feita uma averbação no registro original de nascimento do indivíduo, com expressa referência à sentença autorizatória, porém sem a oposição do nome alterado. Cessada a coação ou ameaça que deu causa à alteração, o protegido poderá retornar ao nome original.

Em legislação estrangeira, observa-se disposições semelhantes quanto a essa previsão de alteração de prenome. Nos Estados Unidos, o Witness Security Program, entre outros benefícios, inclui a mudança de documentação e imagem, mediante realização de cirurgias plásticas. Na Itália, a mudança de nome também é permitida em caráter excepcional, mediante o programa “Procura Nazionale Antimafia”, que fornece nova identificação, concessão de pensões e também realização de cirurgias para mudança do aspecto físico. Na Argentina, o programa direcionado a vítimas e testemunhas tem como uma das principais providências a substituição da identidade, mudando-se nome e numeração, extensiva aos familiares, bem como ao agente policial da investigação (VIEIRA, 2008, p.199).

Em geral, observa-se que são programas com grandes dificuldades operacionais e financeiras, mas que representam, muitas vezes, a única alternativa viável para aquelas pessoas que se dispõem a colaborar com as investigações criminais. No Brasil, a maior parte de testemunhas que integram o programa são vítimas de grupos de extermínio e quadrilha de narcotraficantes (VIEIRA, 2008, p.200), de modo que a alteração de nome nessas circunstâncias pode salvar vidas.

3.4 ALTERAÇÃO EM VIRTUDE DE ADOÇÃO

Sobre adoção, Diniz (2007, p.483-484) ensina que se trata de um ato jurídico solene pelo qual, respeitados os requisitos legais, alguém estabelece um vínculo de filiação, independentemente de qualquer relação de parentesco consanguíneo ou afim. Resulta na inclusão de alguém na família, na condição de filho, pessoa que, geralmente, lhe é estranha. Dá origem, portanto, a uma relação de parentesco civil entre o adotante e o adotado.

O artigo 47 da Lei nº. 8.069/1990 estabelece que consumada a adoção por decisão judicial, será determinado o cancelamento do registro original do adotado, devendo-se lavrar um novo registro com o nome dos adotantes como pais e seus ascendentes, criando-se um novo vínculo de parentesco, sendo possibilitado, ainda, a alteração do prenome do adotado, desde que expressamente requerido.

Nesse sentido, o pedido de mudança do prenome deve ser formulado desde o momento de ingresso com a petição inicial, e geralmente é solicitada quando o adotado possui tenra idade e ainda não atende pelo prenome original. Tendo em vista que os pais detêm o direito de escolher o prenome dos filhos e que a adoção busca imitar a natureza e a família, optou a lei por possibilitar também aos adotantes a escolha do prenome do adotado, como se, por uma *fictio iuris*, acabassem de ter um filho natural (GONÇALVES, 2008, p.360).

3.5 ALTERAÇÃO EM VIRTUDE DE ERRO GRÁFICO EVIDENTE

É possível provocar a alteração de nome também diante de erro gráfico evidente na sua constituição, erros esses consolidados pelo Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e seus prepostos no momento da transcrição do nome no assento de nascimento. Trata-se de erros ditos evidentes, de fácil percepção diante de comprovação documental, e cuja correção em nada alterará a vontade daquele que tinha o direito de pôr o nome.

Nos casos de erros evidentes, não há a necessidade de intervenção do Poder Judiciário para resolução da questão, sendo a retificação efetivada diretamente no Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais.

Recente alteração no artigo 110 da Lei nº. 6.015/73⁴, promovida pela Lei nº. 13.484/17, ampliou as possibilidades de retificações a serem realizadas pelo oficial do Cartório de Registro Civil pela via administrativa, sem mais haver necessidade de encaminhar o pedido ao Ministério Público Estadual ou de prévia autorização judicial, facilitando assim a alteração de prenome de muitos registrados que possuíam equívocos evidentes em seus assentos, resultando numa maior celeridade na resolução de problemas de identificação gerados por tais erros, sem que o Judiciário restasse sobrecarregado de demandas relativamente simples em sua constatação.

Salienta-se que, diante de erros evidentes, fala-se em retificação do assento de nascimento para correção do prenome, e não em “mudança”. Segundo Serpa

⁴Art. 110. O oficial retificará o registro, a averbação ou a anotação, de ofício ou a requerimento do interessado, mediante petição assinada pelo interessado, representante legal ou procurador, independentemente de prévia autorização judicial ou manifestação do Ministério Público, nos casos de: I - erros que não exijam qualquer indagação para a constatação imediata de necessidade de sua correção; [...].

Lopes (1955, p.197 *apud* VIEIRA, 2008, p.140) tais termos não devem ser confundidos, pois na mudança substitui-se o prenome, sendo que na retificação fala-se apenas em um ajuste do mesmo ao seu sentido e forma verdadeiros, harmonizando-se com a realidade da qual, por qualquer circunstância, se encontrava distanciado.

Ademais, diante de uma interpretação extensiva, também é possível enquadrar nessa hipótese de alteração de prenome quando há dissonância entre o nome constante no assento de nascimento e o nome declarado por quem tenha o direito de informá-lo. Nesses casos, é possível a alteração do prenome desde que comprovada a situação, eis que viciado estará o ato e, assim, comprometida a sua validade. Se aquele que tem o direito de pôr o nome declara ao Oficial de Registro qual o nome que quer colocar, e este redige coisa diversa, não acatando corretamente a vontade manifestada, viciado estará o ato de registro, e possível será a alteração do nome (BRANDELLI, 2012, p.158).

Há, ainda, uma outra situação mais específica que também merece resguardo e, a depender da análise do caso concreto, poderá ser objeto de alteração do prenome, classificando-se como erro evidente. Não é incomum registrado que possuem um nome específico no assento, aparentemente sem qualquer erro de grafia ou de declaração, mas que divergem do nome constante na primeira via da certidão de nascimento entregue ao declarante no ato do registro do nascimento, gerando, assim, toda uma vida civil baseada no nome indicado na certidão de nascimento emitida de maneira incorreta. São pessoas que viveram 50, 60, 70 anos com um determinado nome, e por algum motivo, muitas vezes para requerer a aposentadoria, solicitam uma segunda via do registro de nascimento e descobrem que em verdade possuem um outro nome.

Nesse caso, questiona-se: o que garantiria uma maior segurança jurídica? Manter o nome “errado” de determinada pessoa, conforme consta em toda a sua vida civil, autorizando-se a alteração do seu prenome na presente hipótese, ou manter a imutabilidade do nome e determinar que toda a documentação civil de alguém seja alterada para adequar-se ao nome “correto” constante do registro? De fato, a melhor opção e mais segura para o Estado seria alterar referido prenome conforme constou na certidão original, evitando assim que alguém, já próximo do fim da sua vida, seja impelido a adotar novo nome apenas para se adequar ao que foi registrado há décadas passadas.

Nesse sentido:

A lei diz, realmente, que o prenome é imutável. Essa imutabilidade deve ser entendida, contudo, em sentido menos rígido. Assim, ao invés de se resguardar a intangibilidade do prenome inscrito no registro, mas que jamais foi usado, deve-se favorecer a permanência do prenome pelo qual o cidadão sempre foi conhecido, que constitui a característica de fato de sua personalidade civil (VIEIRA, 2008, p.168).

Portanto, nesse caso, se a pessoa é conhecida por nome diverso do que consta no assento de nascimento, mediante apresentação de provas documentais, deve-se permitir a alteração, substituindo-se o nome constante no registro pelo frequentemente usado, uma vez que é por meio dele que o indivíduo se apresentou no trabalho, na escola, família, em todo o seu meio social por toda a vida. Se estaria evitando confusões e prejuízos a terceiros, assim como se estaria atendendo à finalidade perseguida do princípio da imutabilidade, qual seja, trazer segurança jurídica através da individualização de quem carrega um determinado nome.

3.6 ALTERAÇÃO POR EXPOSIÇÃO AO RIDÍCULO

Prenome considerado ridículo é aquele “digno de riso, de zombaria, vexatório, merecedor de escárnio, que se presta ao cômico, que desperta sarcasmo” (VIEIRA, 2008, p.120).

A noção de ridículo, contudo, é relativa, pois nem sempre as pessoas detêm a mesma percepção das coisas, ou seja, o que pode representar um nome ridículo para uns, pode não ser para outros. Mas, de um modo geral, pode-se dizer que um nome se revelará ridículo à medida que trazer constrangimento, vergonha ou até mesmo situação de isolamento para aquele que o possui.

Prevendo situações dessa natureza, que o artigo 55 da Lei nº. 6.015/73 atribuiu ao Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais a possibilidade de não registrar prenomes suscetíveis de exposição ao ridículo dos seus portadores. Nesse sentido, é a posição de Ceneviva (2010, p.337) ao afirmar que a expressão é passível de interpretação considerando o prenome que:

[...] possua sujeitar, mas não sujeite necessariamente ao ridículo. É noção variável de pessoa a pessoa, subjetiva. O oficial agirá com moderação, respeitando tais convicções, só tolhendo a escolha quando aberrante da normalidade.

Lopes (1995, p.214) ampliou tal entendimento para abarcar não apenas o prenome ridículo, mas também aquele considerado imoral, asseverando ser este não só aquele que traduz a lubricidade, o sentido dúbio, como também o que indicar qualquer ato infamante ou pessoas reconhecidamente criminosas ou más, como, por exemplo, Lúcifer, Hitler ou Mussolini.

A análise de alguns nomes, como os apresentados acima, não traz dúvidas ao Judiciário quanto à necessidade de sua alteração. Porém, uma vez que o conceito de nomes que expõem ao ridículo é relativa, para muitos registrados conviver com um determinado nome, ainda que não claramente ridículos para o senso comum, pode assim significar para eles, de modo que faz-se necessário uma sensibilidade na análise não somente de como soa o nome estabelecido, mas como o seu detentor se vê e se identifica com o nome que possui.

3.7 O CAMINHO PARA A FLEXIBILIZAÇÃO

Não restam dúvidas quanto ao interesse público existente e conexo com o nome da pessoa física, que ao Estado importa preservar e defender. De fato, a individualização dos cidadãos através do nome corresponde a uma necessidade social tanto mais premente quanto mais complexas se vão tornando as sociedades e quanto mais se alargar o leque dos fins que o Estado se proponha prosseguir, sejam eles de ordem escolar, estatísticos, eleitorais, fiscais, criminais, dentre tantos outros (CARVALHO, 1989, p.21).

Nesse sentido:

Não é possível, porém, deixar de considerar que o nome, com o ser um direito, é simultaneamente uma obrigação. Nele colabora um interesse social da maior relevância. Se, de um lado, o interesse individual atua para identificação da pessoa, quer por si só, quer como membro de uma família, por outro lado, há um interesse social na fixação dessa identidade, em relação aos que venham ter relações jurídicas com o seu portador (LOPES, 1960, p.167).

Porém, a imutabilidade do prenome não pode ser analisada tão somente pela ótica do Estado, afinal, se está disciplinando algo estritamente ligado à subjetividade humana, que é o vocativo que se responderá por toda a vida, o nome que se apresentará em todos os lugares que o indivíduo estiver. O texto da lei deve ser útil

e necessário para servir ao homem, e não para oprimi-lo obrigando-o a sustentar, por uma eternidade, um nome com o qual não se identifica.

Por esta razão, para além das hipóteses legais já previstas de alteração do nome, uma corrente da jurisprudência vem admitindo a flexibilização do princípio da imutabilidade sempre que não se vislumbre dano ao princípio da segurança jurídica e da estabilidade dos atos da vida civil (LOUREIRO, 2017, p.176). Portanto, caminharia o entendimento jurisprudencial no sentido da concretização de direitos ligados ao livre desenvolvimento da individualidade, este entendido como condição essencial para o bem-estar, cabendo ao ser humano encontrar quais as experiências que se adéquam às suas próprias circunstâncias e personalidade.

Neste sentido, no conceito de Moreira (2016, p.84):

Extremamente relacionado com a dignidade da pessoa humana, o livre desenvolvimento da personalidade denota, em uma aproximação inicial, a possibilidade de a pessoa realizar as escolhas referentes à construção do seu próprio projeto de vida, levando em consideração a sua percepção de vida boa. É a pessoa quem decide, livremente, sobre a configuração do(s) seu(s) modo(s) de ser (personalidade).

E então questiona-se: estando garantido o equilíbrio nas relações jurídico-sociais estabelecidas entre o cidadão que busca alteração do seu prenome, tendo em vista a garantia do seu direito à identidade e o Estado, em seu papel de fiscalizador, qual obstáculo haveria em referida modificação?

A seguir observam-se exemplos de normas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça – CNJ e Corregedorias Estaduais de Tribunais de Justiça brasileiros contemplando situações de alteração de prenome, para além daquelas previstas pelo legislador, demonstrando possibilidades de gradual flexibilidade da imutabilidade do prenome.

3.7.1 Alteração em decorrência do sexo

Uma vez que o sexo constitui um dos caracteres da identidade pessoal, na busca pela garantia dos direitos fundamentais e baseando-se no princípio da igualdade, uma necessidade insurgiu-se para estabelecer uma esfera protetiva na legislação pátria no que se refere às pessoas transexuais e travestis, possibilitando-

as de utilizarem socialmente a identidade de gênero que possuem, unido ao livre desenvolvimento de suas personalidades.

Para que essa identidade de gênero se materializasse, muitos transexuais buscavam e ainda buscam no Judiciário a retificação do prenome e do sexo no registro civil. Contudo, o poder Judiciário ainda tendia a aprovar as alterações de nome e sexo no registro civil de maneira condicional à prova da realização de cirurgia de transgenitalização, ou exigiam comprovação da realização de todas as etapas de terapia necessárias para diagnosticar o que consideravam a enfermidade “transexualismo”, não havendo homogeneidade entre as sentenças proferidas, o que gerava incerteza e angústia na apresentação do pedido pelos requerentes (SOUSA, 2016, p.146-148)

O Provimento 73 do Conselho Nacional de Justiça⁵, fundamentado na decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4275, em março de 2018⁶, veio para dirimir essa questão e uniformizou o procedimento, trazendo a possibilidade ao transgênero de alteração de nome e gênero diretamente em cartório, dispensando a exigência de prévio procedimento judicial ou submissão a procedimento cirúrgico, representando, assim um exemplo do pleno exercício do direito à identidade garantido pela mais Suprema Corte do país.

A decisão proferida pelo STF, e posteriormente materializada através do Provimento 73 pelo CNJ, representou uma grande conquista em um contexto árduo e longo de demandas judiciais para efetivar direitos fundamentais àqueles que não mais se identificavam com o gênero e nome rotulados, possibilitando então às pessoas transexuais ou intersexuais, maiores de idade, independente de cirurgia, o direito à substituição de prenome e sexo, diretamente no Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais.

Conforme exposto pelo Ministro Celso de Mello em seu voto⁷, buscou-se a consecução de um fim revestido de plena legitimidade jurídica, política e social, devendo estimular a união de toda a sociedade em torno de um objetivo comum, fazendo, assim, cessar o estado de invisibilidade imposto à coletividade dos

⁵Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2018/06/434a36c27d599882610e933b8505d0f0.pdf>. Acesso em: 16 fev. 2021.

⁶Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=2691371>. Acesso em: 16 fev.2021.

⁷*Idem*.

transgêneros. Esta decisão representaria a efetividade quanto ao princípio da igualdade, assegurando respeito à liberdade pessoal e à autonomia individual, e conferindo primazia à dignidade da pessoa humana, rompendo paradigmas históricos e culturais.

A averbação do nome e do sexo diretamente no registro civil, no caso do transgênero, representou não apenas a concretização do exercício do direito à sexualidade, ou seja, não se trata apenas de exercer a liberdade e igualdade de maneira simplificada, sem exigência da interferência do Estado nas condutas individuais. Em verdade, não haveria valorização da pessoa humana sem que se garantisse o desenvolvimento de sua personalidade autonomamente. Neste sentido, foi necessária a mudança de postura através do Judiciário, ampliando assim as possibilidades de alteração do nome de maneira direta e capilarizada, uma vez que o pedido poderá ser apresentado perante o Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais, presente em todos os municípios do Estado brasileiro, alcançando, portanto, comunidades que dificilmente possuiriam acesso ao atendimento jurisdicional.

Outra questão sensível relativa ao nome foi objeto de regulamentação pela Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul – TJ/RS, ao publicar o Provimento 16/2019⁸, disponibilizado no diário oficial estadual em junho de 2019, possibilitando o registro de nascimento de forma específica nos casos de bebês com Anomalia de Diferenciação Sexual – ADS. Tal terminologia, comum na área biomédica, não é consenso na comunidade científica quanto à adequação do fenômeno observado, de modo que nas ciências humanas utiliza-se a expressão intersexualidade (FRASER; LIMA, 2012).

A intersexualidade é observada quando caracteres primários e/ou secundários dos sexos feminino e masculino estão presentes em um mesmo indivíduo, de modo que impossibilita a definição de qual seria o sexo biológico da criança a ser registrada. Ocorre, todavia, que a criança intersexo crescerá e desenvolverá características físicas, identidade de gênero e orientação sexual, e não raro de maneira diversa ao sexo outrora indicado no momento do seu nascimento, com reflexos, inclusive, ao nome escolhido pelos genitores no ato do registro.

⁸Disponível em: https://www.tjrs.jus.br/servicos/diario_justica/dj_principal.php?tp=0&ed=6519&pag=1&va=9.0&idxpagina=true. Acesso em: 16 fev.2021.

Neste sentido, o TJ/RS foi pioneiro ao determinar, através do Provimento 16/2019, que diante do nascimento de crianças intersexuais, deverá o formulário de Declaração de Nascido Vivo, documento a ser preenchido pelo profissional de saúde, indicar o sexo como “ignorado”, e a opção para que ao nome do registrado conste apenas a expressão “RN de” seguida do nome de um ou ambos os genitores. Destarte, uma vez definido o sexo da criança, estará permitida a retificação direta pela via administrativa, independente de autorização judicial, tanto do sexo quanto do nome indicado, desde que apresentado laudo médico atestando a informação necessária.

A medida adotada pelo TJ/RS, seguida por alguns Tribunais de Justiça estaduais, como o Tribunal de Justiça do Maranhão, através do Provimento nº 32/2019⁹, e pelo Tribunal de Justiça do Paraná, através do Provimento nº 292/2019¹⁰, inovou em dois pontos: ao flexibilizar uma das características fundamentais do nome, a sua obrigatoriedade, já que permite um registro sem a indicação do nome da criança, mas tão somente a expressão “RN de” seguido do nome dos pais; assim como na posterior alteração administrativa do nome, resultando assim, numa nova hipótese legal de exceção à regra da imutabilidade ao nome. O provimento buscou salvaguardar o registro de crianças nascidas nessa condição, uma vez que, na realidade, muitas delas eram vítimas de violências cirúrgicas ou incidiam no sub-registro.

Conforme expõe Lima (DIAS, 2018, p.321):

Inúmeros fatos alarmantes vêm sendo relatados por intersexos e por pais de intersexos recém-nascidos (o que demonstra que a conduta se mantém na atualidade). São constantes as queixas de que são aconselhados abortos pelo fato de o nascituro apresentar intersexualidade. Bebês que nascem nessa condição, frequentemente são mutilados, tendo seus membros sexuais amputados para que, aparentemente, fique predominante apenas um dos sexos binários. E ainda [...] Declarações de Nascidos Vivos vêm sendo retidas no hospital, ou mesmo não sendo emitidas, em razão da falta de definição do sexo da criança. Com o argumento de que é necessário aguardar exames, médicos impedem que crianças sejam registradas por meses, quando não por anos, bloqueando um de seus direitos mais básicos enquanto ser humano, que é exercer livremente a sua cidadania.

⁹Disponível em: <https://www.tjma.jus.br/atos/cgj/geral/425880/205/proviments>. Acesso em: 16 fev.2021.

¹⁰Disponível em: <https://www.tjpr.jus.br/legislacao-atos-normativos/-/atos/documento/4594213>. Acesso em: 16 fev.2021.

Embora a postura do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul seja inovadora, e desenvolvida após estudo conjunto com o Hospital de Clínicas de Porto Alegre – HCPA e núcleos específicos sobre saúde e bioética, a escolha pelo nome provisório inexistente merece reflexão, uma vez que a opção do nome por “RN de” não irá refletir a realidade, pois esta criança não levará meses ou anos sendo assim designada em seu meio social. De alguma maneira, ela será identificada, e possivelmente não será por siglas “RN”.

Ainda que provisoriamente, até ulterior desenvolvimento dos elementos sexuais prevalentes, o direito à identidade não se limita ao registro de nascimento, mas envolve também a escolha do nome, a forma como ela será identificada e acolhida. Neste sentido, diante da admissão da posterior alteração administrativa do sexo, mediante relatório médico, e substituição da expressão indicada, não haveria óbice para opção dos genitores quanto à alteração também no tocante ao nome provisório a ser adotado.

Questiona-se também a opção do provimento pelo registro com o sexo “ignorado”. Não se ignora algo que existe, sendo que a intersexualidade apenas não se adequa ao sistema binário masculino/feminino então vigente. A Alemanha, por exemplo, tornou-se o primeiro país europeu a adotar a expressão “sexo indeterminado” nas certidões de nascimento, referindo-se à situação das crianças intersexo, cujas características físicas, em suas genitálias, não são claras o suficiente para estabelecer um gênero particular (DIAS, 2018, p.347).

Os pontos levantados são questionamentos a serem desenvolvidos à medida que os provimentos forem sendo aplicados, mas são aqui ressaltados como exemplos da preocupação crescente pelo Estado referente àqueles que, seja por questões fisiológicas, psíquicas ou sociais, não se adequam ao nome registral, de modo que deve o legislador buscar adequações, possibilitando uma igualdade de tratamento no que se refere ao direito primordial de ser reconhecido como verdadeiramente é.

Os recentes atos administrativos emitidos, respectivamente, pelo Conselho Nacional de Justiça, pelos Tribunais de Justiça do Rio Grande do Sul, Maranhão e Paraná apresentam-se, portanto, como exemplos emblemáticos da mudança de postura do Judiciário e por consequência, do ordenamento jurídico brasileiro, no tocante à flexibilização da imutabilidade do prenome, traduzindo a preocupação

quanto à função identificadora do indivíduo, não apenas em relação a si mesmo, como também à comunidade em que está acolhido e ao Estado.

3.7.2 Alteração a critério do Poder Judiciário

O artigo 57 da Lei nº. 6015/1973 consagrou uma hipótese de alteração de prenome pela via judicial sem que estivesse descrita uma situação específica para a mudança, mas tão somente estabeleceu que “a alteração posterior de nome, somente por exceção e motivadamente, após audiência do Ministério Público, será permitida por sentença do juiz a que estiver sujeito o registro”.

Referida previsão tornou-se, assim, um importante instrumento legal garantidor ao direito de se portar o nome que se deseja, afinal, não obstante pessoas não se enquadrassem nas previsões legais específicas de alteração de prenome, restou ao Judiciário fazer essa análise e possibilitar a mudança.

O desafio reside, então, na compreensão, pelos magistrados, dos motivos e circunstâncias da alteração. Afinal, à medida que o nome representa não apenas um direito, como também um dever, envolve simultaneamente um direito subjetivo e um interesse social. Partindo-se do pressuposto do seu aspecto público e da premissa da imutabilidade, sob o aspecto individual, a toda pessoa é assegurada a faculdade de se identificar pelo seu próprio nome, e essa concepção não pode ser ignorada nas decisões na esfera judicial.

Em recente julgado do Superior Tribunal de Justiça¹¹, datado de 27 de outubro de 2020, houve a reforma de decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal, que havia indeferido uma alteração de prenome para retirada do prenome composto “Ana”, por não considerarem os magistrados qualquer hipótese de exceção, não havendo constrangimento ou nome ridículo da requerente. Os desembargadores do Distrito Federal classificaram referido nome como de origem hebraica e, trouxeram o seu significado como “cheia de graça”, bem como sua dimensão sonora, argumentos utilizados como justificativas para sua manutenção.

A acionante, em seu recurso, aduziu que estava sendo obrigada a suportar “um prenome em si posto por um pai que a repudiou e que, ao sair de casa para

¹¹Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?tipoPesquisa=tipoPesquisazNumeroRegistro&termo=201500323442&totalRegistrosPorPagina=40&aplicacao=processos.ea>. Acesso em: 16 fev.2021.

registrar-la com Luiza Nascimento de Andrade, para casa voltou ébrio de loucura e quando bem quis, trazendo consigo registro de Ana Luiza Nascimento de Andrade”. Alegou não se sentir identificada pelo prenome “Ana”, pelo qual sentia até mesmo aversão e antipatia, desejando permanecer apenas com Luiza. E complementou afirmando que ninguém pode considerar a respeito do direito personalíssimo ao nome que é seu, “que só pertence à recorrente, a mais ninguém”.

O relator da ação no STJ, o Ministro Antônio Carlos Ferreira, ao dar provimento ao recurso¹², indicou que o Poder Judiciário, em sintonia com a evolução da sociedade e as mudanças de paradigmas, tem demonstrado crescente preocupação com o bem-estar do cidadão em sua relação com a sua identidade social. Nesse sentido, revelam-se relevantes as decisões que respeitam os direitos da personalidade, a autonomia da vontade e como a pessoa gostaria de ser identificada no meio em que vive, seja em razão do sexo, gênero, aparência, ou de seus dados pessoais, dentre eles o nome. Por fim, sustentou que não obstante a preocupação com a garantia da segurança jurídica nas relações privadas, com o avanço da tecnologia, o nome deixou de ser o único ou principal recurso para identificação do cidadão, falando-se então de registros numéricos, identificação digital e por imagem, razão pela qual não haveria prejuízo ao interesse público a promoção da alteração do prenome conforme solicitado.

Conforme observado na decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, não obstante um nome possa ser considerado pela maioria harmonioso ou coerente, não deve ser este o critério utilizado pelo Judiciário ao apreciar pedidos que impliquem a alteração do prenome civil, pois o nome cuida de aspectos íntimos e pessoais, e seu pedido de mudança se relaciona diretamente com as experiências vividas de maneira singular. O que é harmonioso para o julgador, pode não o ser para quem pleiteia a sua alteração.

Por isso, a proteção ao nome, ao relacionar-se com o livre desenvolvimento da individualidade, não deve ficar à mercê de previsão legislativa ou tão somente de critérios valorativos do julgador, é necessária a sua compreensão além do critério de designação social, principalmente sob a ótica do exercício da autodeterminação e

¹²Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?tipoPesquisa=tipoPesquisazNumeroRegistro&termo=201500323442&totalRegistrosPorPagina=40&aplicacao=processos.ea>. Acesso em: 16 fev.2021.

liberdade presentes na noção de pessoa, revelando-se como um direito à identidade a ser preservado, tema que o capítulo seguinte se propõe a aprofundar.

4 O NOME COMO EXPRESSÃO DO DIREITO À IDENTIDADE

O nome civil da pessoa humana traduz uma das formas de se expressar a identidade. Ter um nome significa ser alguém em sociedade e identificar-se perante outrem.

A identidade, contudo, engloba uma gama de versões para além do nome, quer seja a identidade genética, sexual, étnica, social, cultural, religiosa, que, unidos ou separados, constituem a verdadeira identidade da pessoa. Certo é que ter uma identidade e a possibilidade de expressá-la socialmente é a manifestação objetiva e exterior da dignidade humana.

A compreensão da identidade, portanto, ultrapassa a mera questão da identificação pessoal, seja para fins de registos públicos ou de tutela jurídica, mas o seu exercício constitui instrumento de efetiva promoção da pessoa humana, da valorização da personalidade e da reafirmação quanto ao indivíduo como pessoa e detentor de direitos.

4.1 CONCEITOS DE IDENTIDADE: CONTRIBUIÇÕES DA FILOSOFIA, PSICOLOGIA E SOCIOLOGIA

A existência de um conceito de identidade guarda uma ambivalência que, por si só, é um jogo de diferenças, afinal, para se identificar com algo, o seu oposto acaba sendo deixado de lado. A ideia de um “nós” identitário se contrapõe ao “outro” e à sua diferença, de modo que a identidade é um ser que é em si e que também o é por não ser outra, sendo que é exatamente a negação do seu oposto que representa a condição para a sua unidade (LUCAS, 2012, p.133).

Sob a ótica de Resta (1997, p.63 *apud* LUCAS, 2012, p.133), a identidade nasceu como meio de se indicar uma semelhança, onde haveria um destaque de características específicas a serem replicadas, gerando a ideia de uma essência e a possibilidade de se representar mais do mesmo, mas de uma maneira estática, pois não mudaria com o tempo e que por isso estaria para além da história, tradições, e fora da interferência humana. Estaria, portanto, em consonância com a filosofia de Parmênides, que sustentava a tese de que o ser em si é imóvel, tem uma essência e uma permanência imutável, sendo o movimento apenas uma falsa percepção dos sentidos humanos.

Com Parmênides, a identidade foi descoberta como princípio lógico do pensamento, à medida que se formulava o enunciado “o ser é, o não-ser não é”. Este seria considerado o princípio da identidade (CHOERI, 2010, p.74).

Aristóteles (HOFFE, 2008 *apud* LUCAS, 2012, p.135-135) tratou da identidade em termos lógicos, como uma relação entre substâncias iguais, entre elementos que apresentam as mesmas características. Aqui não se interessa pela coisa em si e a sua diferença, mas sim as substâncias que conformam o ser em sua generalidade ou especificidade.

Sob a perspectiva filosófica, o conceito de identidade navegou sob diferentes períodos da história da Filosofia, hora associada a pinturas rupestres, elementos da natureza e lendas mitológicas, bem como inserida na mitologia greco-romana, afirmando-se a identidade humana pela Esfinge com a enigmática pergunta: “Quem sois, de onde viestes e para onde vai?”. Decifrar essa questão certamente significaria conhecer a si mesmo e a sua identidade (CHOERI, 2010, p.73).

Durante o período da Idade Média do Ocidente, o saber-guia da identidade humana voltou-se ao divino e à fé cristã. Na obra de Santo Agostinho, os medievais, inspirados no idealismo platônico e impulsionados pelo exercício da fé, buscavam encontrar a Deus no interior da identidade humana. Essa visão da identidade somente ganhou novos ares com o surgimento de movimentos culturais como a Renascença e a Reforma, que marcaram o rompimento com a Idade Média, estabelecendo a vontade de poder encorajada pela liberdade de pensar e crer (CHOERI, 2010, p.76-77).

René Descartes transferiu para a pessoa o poder de estabelecer o ancoradouro de sua existência e identidade, ao afirmar categoricamente: “Penso, logo existo”. Immanuel Kant, por sua vez, associou a identidade à ideia de dignidade, atribuindo valor absoluto à pessoa humana, de modo que “a concepção Kantiana da moralidade como autonomia e autogoverno fortalece a compreensão do processo de construção da identidade, como realização da própria dignidade humana” (CHOERI, 2010, p.78).

Na perspectiva da Psicologia, importante destacar a utilização, por Sigmund Freud, do termo “identificação” para designar o mecanismo psicológico pelo qual o indivíduo assume, mais ou menos permanentemente, as características de personalidade investidas na imagem de outra pessoa, internalizada mediante um

processo de incorporação, com origem na fase de desenvolvimento infantil (CABRAL *et al.*, 2001 *apud* CHOERI, 2010, p.79).

Para Carl Gustav Jung, exalta-se a identidade humana como uma conquista individual, buscando-se a realização plena através de um processo de totalização da personalidade, que ele denomina individuação, conduzindo a um novo centro psíquico, o “self”, ou a si mesmo (CHOERI, 2010, p.80).

Na visão de Erik Erikson, consagrado na literatura psicológica como o primeiro autor a analisar em profundidade o fenômeno da identidade, esta se definiria de uma forma integrada, em que a dimensão biológica, a vivência pessoal das experiências e o meio cultural que dariam sentido aos percursos do indivíduo (ANDRADE, 2016, p.138).

Sob a ótica da Sociologia, duas reflexões predominantes sobre a identidade coexistem, resultando na concepção psicodinâmica e na concepção sociológica. A primeira concepção, que surgiu a partir de ensinamentos de Freud e Erik Erikson, é para a existência de uma identidade contínua no cerne da estrutura psíquica do indivíduo, o que lhe permite ser o mesmo em meio a mudanças rotineiras. A segunda concepção, por sua vez, surgiu a partir da teoria do “eu”, defendida por William James e George Herbert Mead, e defende que a identidade se revela quando o indivíduo é capaz de identificar seu verdadeiro ser. Essa construção da identidade se daria a partir da cultura em que se vive. (CHOERI, 2010, p.83-84)

Neste sentido, na visão de Castells (2018, p.55) sob o ponto de vista sociológico, toda e qualquer identidade é construída, sendo que a principal questão diz respeito a como, a partir de que, por quem e para que isso acontece. Na visão do autor:

A construção de identidades vale-se da matéria-prima fornecida pela história, geografia, biologia, instituições produtivas e reprodutivas, pela memória coletiva e por fantasias pessoais, pelos aparatos de poder e revelações de cunho religioso. Porém, todos esses materiais são processados pelos indivíduos, grupos sociais e sociedades, que organizam seu significado em função de tendências sociais e projetos culturais enraizados em sua estrutura social, bem como em sua visão tempo/espaço (CASTELLS, 2018, p.55).

A identidade humana como uma construção contínua traduz o aspecto dinâmico e relacional que se estabelece em sua constituição. Ao questionar-se “quem sou?”, a resposta a esta pergunta é diretamente associada ao encontro de si

com “os outros”, uma vez que é através das experiências vividas, da natureza relacional do ser humano, que a identidade pessoal se materializa.

Seguindo essa concepção, Kampowski (2012) sintetiza que o homem constitui a sua identidade no interior das relações, sendo “a palavra” o instrumento com a qual poderá tomar posse de si mesmo. A sua dupla origem como criatura de Deus e como filho de seus genitores tanto o constitui como quem é, como o faz também o seu destino de amor e fecundidade. E, enfim, a ação com a qual se determina e se revela a si mesmo e ao mundo é sempre um agir junto, justificando como relações são estabelecidas. Por tais razões, a identidade pessoal do homem também deve ser vista sob a ótica das relações constituídas.

4.2 A CONSTRUÇÃO DA BUSCA PELA IDENTIDADE

A compreensão da ideia de identidade, para seu florescimento e internalização, prescindia de uma consciência reflexiva da sociedade como um todo, o que não existia na era pré-moderna em razão das condições de organização coletiva que até então existiam.

Sem um ambiente que prestigiasse a subjetividade e a individualidade como vetores determinantes do ser, a identidade não tinha como assumir traços de diferenciação. A identidade como autoconsciência é um acontecimento moderno. Antes desse período, ela se caracterizava como uma forma totalizante e natural de ligar o homem a lugares predeterminados. No mundo antigo essa relação de identidade interna é uma decorrência da própria condição da vida feliz da polis. O indivíduo depende da organização coletiva para existir. Ele não se individualiza. Ele é, em si mesmo, parte da cidade, uma vez que não é possível viver fora dela. Não se pode prescindir da vida comunitária como espaço natural de sobrevivência individual. O indivíduo não é em sua particularidade. Ele somente é numa relação com o todo. [...] Não se conhece, nesse paradigma identitário, uma identidade do tipo funcional (LUCAS, 2012, p.135-136).

A partir das relações vivenciadas entre a sociedade, o Estado e o próprio indivíduo, que cânones e limites estabelecidos passaram a determinar a formação da identidade humana, o que deu-se atrelado a aspectos históricos, sociológicos e psicológicos em que vive a sociedade em geral e o grupo em que o indivíduo se vê inserido (CHOERI, 2010, p.72).

A partir da mudança da postura político-jurídica do indivíduo, que passou a se reconhecer como detentor de direitos, a Modernidade propôs à essência da

identidade contornos além da figura estatal e coletiva. O Estado Democrático de Direito passou a prescrever a igualdade de todos perante a lei, enaltecendo os valores da liberdade e da autonomia do sujeito de direito, florescendo concepções individualistas e a construção cada vez maior da identidade pelo indivíduo.

A Modernidade, com a evolução do conceito de Estado e a concretização de direitos e deveres, conferiu à identidade uma dimensão variável, em que o “eu” seria capaz de mudar e ganhar novos contornos, independentemente de elementos formais que o alcançassem. Nesse sentido, Locke (2000 *apud* LUCAS, 2012, p.137) defende a identidade variável de acordo com a extensão da consciência, sendo que, se esta muda com o tempo, também mudará a identidade e a forma como o ser compreende sua relação com o mundo objetivo.

A identidade, portanto, diferentemente do quanto defendido inicialmente quanto a sua imutabilidade, é substituída pela ideia de identidade como processo, invenção, resultado da consciência e vivências. A auto-identificação não é estática, está constantemente em transformação. Por esta razão que a construção da identidade tem uma relação direta com a globalização, na medida em que circunstâncias da Modernidade influenciam diretamente nas mudanças em aspectos íntimos da vida pessoal e na maneira de se enxergar em sociedade. Nesse sentido, diversos fatores que se relacionam com o mundo moderno e dinâmico influenciam diretamente a relação de identificação, introduzindo, portanto, um dinamismo elementar nas coisas humanas, associado a mudanças em mecanismos de confiança e ambientes de risco (GIDDENS, 2002, p.36).

Giddens (2002, p.74) enfatiza a busca da auto-identidade como um problema moderno, à medida em que exemplifica que na Europa medieval a linhagem, o gênero, o *status* social e outros atributos relevantes da identidade eram relativamente fixos. O conceito de “indivíduo” não existia nas culturas tradicionais, e a individualidade não era levada em consideração. A ideia de que cada pessoa tem um caráter único e potencialidades sociais que podem ou não se realizar é alheia à cultura mais arcaica e tradicional, e somente com o surgimento de sociedades modernas foi que o indivíduo foi separado e se tornou um ponto de atenção.

A reflexividade da Modernidade gerou transformações não apenas na sociedade, mas na maneira como o indivíduo passou a se identificar ao se enxergar inserido em um determinado contexto. Assim, é possível compreender a identificação do sujeito como uma espécie de imagem redutora do seu ser, uma

forma de representação da sua própria essência, e principalmente o meio como o exterior lê a sua presença. Essa leitura é resultado de um trajeto de vida: a identidade segue os seus percursos, que muitas vezes podem ser cíclicos, descontínuos, divididos (RESTA, 2014, p.21).

Giddens (2002, p.78), ao tratar do desenvolvimento da auto-identidade e trajetórias de vida, esclarece:

A linha de desenvolvimento do eu é internamente referida – o único fio significativo de conexão é a trajetória da vida como tal. A integridade pessoal, como a realização de um eu autêntico, vem da integração das experiências da vida com a narrativa do autodesenvolvimento – a criação de um sistema de crenças pessoal por meio do qual o indivíduo reconhece que 'sua primeira lealdade é devida a si mesmo'. Os pontos de referência centrais são colocados 'a partir de dentro', em termos de como o indivíduo constrói/reconstrói a história da sua vida.

Se a trajetória de vida é o caminho que guia a formação da identidade, a sua construção é permanente e correspondente a um resultado de processo histórico que não pode ser delimitado e não se esgota. Por ser uma construção, a identidade se define também como uma convenção, uma escolha e uma decisão entre tantas outras possíveis. Não obstante essa escolha esteja inserida em um determinado contexto cultural e estabelecida de acordo com os contornos que ela estabelece, há uma decisão individual, uma opção por mudanças, reconstruções, e é uma responsabilidade qualquer tomada de decisão.

4.3 O DIREITO À IDENTIDADE PESSOAL E O NOME

A proteção jurídica à identidade foi sendo normatizada não de maneira objetiva, pois em verdade há diferentes tipos de identificação, que muitas vezes implicará o sopesamento de uma maneira de se identificar em relação à outra. A compreensão do direito à identidade, num primeiro momento, estabeleceu-se como conteúdo integrante dos direitos de proteção à vida, liberdade religiosa, integridade física, de pensamento, entre outros direitos que objetivam a tutela da autonomia e liberdade individuais.

O direito à identidade nada mais é do que o reconhecimento das condições de liberdade de alguém de ser o que ele é, limitado, todavia, às manifestações culturais que não sejam consideradas contrárias ao ordenamento jurídico

estabelecido. Portanto, ainda que a maneira de se identificar com algo seja uma forma de manifestação do direito à liberdade, este não é absoluto, isso porque:

O discurso dos direitos humanos coloca sérias limitações às experiências culturais que negam a liberdade de pessoa e que se amparam em elementos de violência, por exemplo. A universalidade de tais direitos se coloca na direção contrária às identidades que se alimentam da desigualdade e da opressão de todo tipo. Não se poderia falar de uma identidade como direito irrestrito de uma cultura fazer o que quiser com seus integrantes. Autorizar normativamente que uma dada cultura, uma identidade coletiva, obrigue seus membros a uma determinada experiência é também, e sobretudo, negar o direito individual de cada um viver sua vida a partir de suas próprias compreensões e visões de mundo, ou seja, de definir sua própria condição de ser, sua identidade (LUCAS, 2012, p.152).

Para a compreensão civil-constitucional do direito à identidade, é preciso analisar a sua apresentação sob diferentes perspectivas: estável, dinâmica, individual e coletiva (CHOERI, 2010, p.162).

Quanto às perspectivas estável e dinâmica, estas se diferenciam à medida em que a dimensão estável reúne elementos que respondem pela materialidade da identidade, de visibilidade imediata e que, embora não sejam estáticos, agregam vocação duradoura. Compreendem o nome, elementos de identificação física da pessoa, como imagem, voz, impressões digitais, genoma, e elementos informativos que integram o *status* jurídico, como estado civil e político. Por sua vez, a segunda dimensão, dinâmica, é composta pela espiritualidade, moralidade, maneira de pensar, julgar, de pertencer a algum grupo social, podendo esses aspectos de identificação serem modificados no exercício da autonomia de cada indivíduo. (CHOERI, 2010, p.165).

Quanto aos aspectos individual e coletivo, compreende-se que é sobre a ótica individual que a identidade permite que cada pessoa seja única e decida sobre si, sobre seu desejo de ir e vir, de fazer, não-fazer, de mudar ou permanecer igual. Contudo, não se pode olvidar do aspecto coletivo, que se traduz como grupos sociais, não necessariamente entes personalizados, mas um coletivo reconhecido pelo ordenamento jurídico, como família, nação, grupos étnicos, partidos políticos, que também gozam de proteção quanto a elementos de identificação (CHOERI, 2010, p.165).

Atentando-se para essas questões foi que a doutrina italiana desenvolveu, a partir da década de 1970, o chamado direito à identidade pessoal, que abrangeu não apenas a proteção ao nome, mas representou o alcance de sua relação com os

diferentes traços pelos quais a pessoa humana vem representada no meio social. Trata-se de um “direito de ‘ser si mesmo’, entendido este como o respeito à imagem da pessoa participante da vida em sociedade, com a aquisição de ideias e experiências pessoais, com as convicções ideológicas, religiosas, morais e sociais que diferenciam a pessoa e, ao mesmo tempo, a qualificam (MORAES, 2000, p.71).

No ordenamento jurídico brasileiro, o direito à identidade não foi incorporado em ambas as perspectivas estável e dinâmico, como já ocorreu em outras legislações estrangeiras, a exemplo da italiana e alemã. Ele acabou sendo relacionado, por alguns doutrinadores nacionais e estrangeiros, ao direito ao nome e à imagem, restringindo-se ao espectro existencial.

Contudo, conforme ensina Choeri (2010, p.177), o nome e a imagem não traduzem quem se é integralmente, sendo que tais atributos contribuem para distinguir um indivíduo dos demais, ajudando na sua individualização, sendo que a análise da identidade, em sua totalidade, deve guardar outros critérios.

O direito ao nome, conforme visto, é comumente associado, de modo bastante restritivo e equivocado, como principal meio de identificação individual. Não é raro encontrar na doutrina nacional a restrição do direito à identidade pessoal como o próprio direito ao nome. É possível que a dificuldade em reconhecer a autonomia do direito à identidade no direito brasileiro se encontre na inexistência de um dispositivo legal específico, motivo pelo qual se prefere ampliar o conceito de outros direitos da personalidade para respaldar e incluir aquele. Este, contudo, não parece ser o melhor caminho, pois, primeiro, comprime a identidade pessoal aos seus aspectos externos, reduzindo-a aos elementos de identificação individual, e, segundo, impede um tratamento jurídico compatível com a sua relevância no ordenamento em que se privilegia a proteção integral da pessoa através do princípio fundante da dignidade humana (ALMEIDA, 2017, p.1154-1155).

Nesse sentido que a doutrina e jurisprudência estrangeiras, em especial a italiana, deflagraram um processo de reconhecimento da relevância jurídica da identidade, partindo de teorias sobre direito ao nome e imagem, porém ampliando referidos conceitos, à medida em que compreendeu o nome como símbolo da “personalidade moral, intelectual e social de seu titular, servindo para distingui-lo dos demais indivíduos. A imagem, por sua vez, seria também expressão ou o modo de ser da personalidade na sua complexidade, isto é, a projeção social da pessoa” (CHOERI, 2010, p.178).

O que se buscou através desta distinção foi a ideia de que a pessoa não deveria ser distinguida somente por meio dos dados estáveis de identificação, afinal,

sendo ela um ser social, para tornar-se singular, importava a sua projeção social, ideologias, religiosidade, moral, suas experiências.

O direito à identidade no Brasil tem a sua aplicabilidade consagrada como integrante de valores e direitos fundamentais, previstos no Brasil na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 – CRFB/88, calcado no eixo fundamental do princípio da dignidade da pessoa humana, rompendo com paradigmas patrimonialistas e promovendo um processo de realização individual.

Neste sentido, o direito à identidade estabeleceu-se através dos direitos da personalidade, que, por sua vez, elencam os direitos à vida, à integridade física, à integridade psíquica ou intelectual e à integridade moral, neste último abrangendo a proteção à honra, imagem, identidade e personalidade propriamente dita.

Por direitos da personalidade compreende-se, seguindo-se uma concepção naturalista, como aqueles direitos que se relacionam com atributos inerentes à condição da pessoa humana. São, portanto, direitos inatos, cabendo ao Estado apenas reconhecê-los e sancioná-los em outro plano do direito positivo, seja em nível constitucional ou através de leis ordinárias. A inserção de referidos direitos em códigos ou leis, conferindo-lhes proteção específica e mais eficaz, não lhe dita a sua existência, apenas possibilita um sistema de proteção próprio (BITTAR, 2015, p.37-38).

Acerca da expressão 'direito da personalidade', Schreiber (2014, p.13) ensina que ela é empregada na alusão aos atributos humanos que exigem especial proteção no campo das relações privadas, ou seja, na relação estabelecida entre particulares, não obstante também se encontre fundamento constitucional e proteção nos planos nacional e internacional.

Os direitos da personalidade apresentam-se não somente sob um aspecto negativo, de proteção contra ingerências externas, mas também e principalmente sob seu aspecto positivo, no que se refere à necessidade de promoção do desenvolvimento das personalidades pelo Estado por meio da previsão legal e jurídica de atos que permitam o livre desenvolvimento pelos indivíduos (MIRANDA, 2012, p.11179).

Importante destacar que, por sintetizarem atributos considerados essenciais da pessoa humana, o seu reconhecimento jurídico foi resultado de uma contínua marcha de conquistas históricas e ainda está em pleno desenvolvimento. Exatamente por simbolizar um avanço crescente de direitos, durante os últimos

séculos, foram tratados sob diferentes enfoques e denominações, ora considerados como direitos humanos, fundamentais ou simplesmente direitos da personalidade (SCHREIBER, 2014, p.13).

Todas essas diferentes designações destinam-se a contemplar atributos da personalidade humana merecedores de proteção jurídica. O que muda é tão somente o plano em que a personalidade humana se manifesta. Assim, a expressão direitos humanos é mais utilizada no plano internacional, independentemente, portanto, do modo como cada Estado nacional regula a matéria. Direitos fundamentais, por sua vez, é o termo normalmente empregado para designar direitos positivados numa constituição de um determinado. Já a expressão direitos da personalidade é empregada na alusão aos atributos humanos que exigem especial proteção no campo das relações privadas, ou seja, na interação entre particulares, sem embargo de encontrarem também fundamento constitucional e proteção nos planos nacional e internacional. Trata-se, como se vê, do mesmíssimo fenômeno encarado por facetas variadas (SCHREIBER, 2014, p.13).

Certo é que, independentemente da expressão utilizada, seja o direito à identidade considerado direito da personalidade, direito fundamental ou um direito humano, em verdade o que se estará invocando será a aplicação do princípio da dignidade da pessoa humana, sendo este o fundamento da promoção da personalidade e liberdade, ainda que não haja previsão normativa específica a um direito à identidade.

O princípio da dignidade da pessoa humana funciona como o primeiro fundamento de todo o sistema constitucional posto e o último arcabouço da guarda dos direitos individuais, dando a direção e o comando a ser considerado primeiramente pelo intérprete da norma. Para Nunes (2018, p.71-72), a dignidade nasce com o indivíduo, sendo que “o ser humano é digno porque é”. Ao menos dois aspectos análogos, mas distintos preenchem o conceito de dignidade da pessoa humana: aquele que é inerente à pessoa, pelo simples fato de ser, nascer pessoa humana; e o outro dirigido à vida das pessoas, à possibilidade e ao direito que têm as pessoas de viver uma vida digna.

Sarlet (2012, p.62) ao propor uma conceituação jurídica para a dignidade da pessoa humana, assim dispôs:

Temos por dignidade da pessoa humana a qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma

vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão dos demais seres humanos, mediante o devido respeito aos demais seres que integram a rede da vida.

A previsão do inciso III do art. 1º da Constituição Federal de 1988, ao considerar a dignidade humana como valor sobre o qual se funda a República, representou uma verdadeira cláusula geral de tutela de todos os direitos que da personalidade irradiam (MORAES, 2000, p.72), sendo a identidade incluída nesta concepção.

Uma vez a identidade pessoal considerada “um bem em si mesmo”, independentemente da condição pessoal e social, e considerando que a cada um é reconhecido o direito a que sua individualidade seja preservada, entre os diversos aspectos da identidade pessoal, grande destaque é possível se conferir ao nome, o qual corresponde ao maior elemento diferenciador da pessoa humana na vida em sociedade (MORAES, 2000, p.73).

Salienta-se, por fim, que, não obstante se associe o direito à identidade ao nome, razão pela qual busca-se sua proteção e tutela, ele vai muito além, abrangendo diferentes traços caracterizadores da pessoa humana, como estado civil, religião, ideologia política, orientação sexual, etnia, dentre outras formas de identificação. Neste sentido, Choeri (2010, p.266-267) ensina que embora o nome constitua instrumento direto e simples para a definição da pessoa como unidade diferenciada das demais, ele não expressa, de forma completa e absoluta, todos os atributos da identidade. Não se pode negar sua importância reconhecida juridicamente, porquanto visto como necessário e vital à segurança das relações jurídicas, nas quais os sujeitos devem ser individualizados, porém a própria personalidade em sua moralidade e espiritualidade, através de vivências sociais, culturais, étnicas, ideológicas também compõem a identidade e merecem proteção.

Compreendido o direito à identidade pessoal em seus múltiplos aspectos, significando uma projeção social composta de elementos de ordem espiritual, moral e intelectual, especial destaque buscou-se no presente trabalho ao direito à identidade expresso através da alteração do nome civil, consoante se observará das entrevistas apresentadas nos capítulos a seguir.

5 METODOLOGIA

5.1 DELINEAMENTO DO ESTUDO

O presente estudo apresenta, como estratégia metodológica, levantamento bibliográfico e revisão de literatura, com o objetivo de compilar trabalhos nacionais que correlacionam os temas referentes ao nome civil, a regra da imutabilidade do nome e o direito à identidade, sob uma visão interdisciplinar. Aliado à essa análise, desenvolveu-se um trabalho de análise qualitativa mediante realização de entrevistas semi-estruturadas com pessoas que demonstraram insatisfação ao prenome registral que possuíam, assim como com oficiais de Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais. Na visão de Merriam (1998), os dados de caráter qualitativo consistem em citações diretas de pessoas sobre suas experiências, sentimentos, opiniões e conhecimentos, podendo ser coletadas através de entrevistas, observação e análise de documentos, o que foi desenvolvido no presente trabalho.

Gaskell (2002, p.65) propõe que a pesquisa qualitativa forneça os dados básicos para o desenvolvimento e a compreensão das relações entre os atores sociais e sua situação. O objetivo, portanto, é a compreensão detalhada das crenças, atitudes, valores e motivação em relação aos comportamentos das pessoas em contextos sociais específicos, razão pela qual fez-se essa escolha metodológica no presente caso.

Na fase inicial da pesquisa e desenvolvimento do projeto, houve a aplicação prévia de formulário de natureza exploratória que demonstrou a importância do levantamento da experiência de titulares de Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais quanto à existência de situações práticas de insatisfação com o prenome registral, razão pela qual o presente trabalho estruturou-se do seguinte modo: realizou-se entrevistas semi-estruturadas com oficiais de Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais do Estado da Bahia com o objetivo de compartilhamento de casos específicos vivenciados nas respectivas serventias e em diferentes contextos demográficos; assim como a realização de estudos de caso, através de entrevistas narrativas orientadas, com homens e mulheres que sofreram a insatisfação com o nome registral e passaram ou estão passando pelo rito da modificação do nome e a busca pela efetividade do direito à identidade.

A pesquisadora, na qualidade de registradora civil titular de Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais, buscou apresentar não somente aspectos teóricos sobre o tema proposto, mas também dar consistência ao problema de pesquisa, ilustrando com situações narradas por registrados insatisfeitos com o prenome registral, assim como a prática registral através de relatos de outros oficiais de registro civil.

A intenção deste estudo, portanto, não é de apresentar um trabalho concluído em si mesmo, mas de possibilitar um marco de referência prática para outras pessoas que não se identifiquem com o nome que carregam e ao buscar o cartório na sua localidade, sejam orientados, por oficiais de registro civil, dos caminhos e possibilidades.

A entrevista narrativa apresenta a possibilidade de narrar o que foi vivido ou passar ao outro sua experiência de vida, tornando a vivência que é finita, em infinita (MUYLAERT, 214). Diferencia-se do esquema pergunta-resposta, possibilitando, através de uma pergunta disparadora, que a perspectiva do entrevistado se revele “melhor nas histórias onde o informante está usando sua própria linguagem espontânea na narração dos acontecimentos” (JOVCHELOVITCH; BAUER, 2002, p.95-96). O manejo desta metodologia exige habilidade para conservar a narração andando em torno dos tópicos de interesse do pesquisador/entrevistador, sem os perigos de restringir as respostas, típico do esquema pergunta-resposta (JOVCHELOVITCH; BAUER, 2002).

O objetivo com a realização das entrevistas foi permitir espontaneidade, possibilitando aos entrevistados narrarem suas histórias com liberdade e tranquilidade no compartilhamento de suas vivências. Tudo isso foi possível através da técnica de coleta de dados de tipo aberta, pois:

Embora o conteúdo mais amplo seja estruturado pelas questões da pesquisa, na medida em que estas constituem o tópico guia, a ideia não é fazer um conjunto de perguntas padronizadas ou esperar que o entrevistado traduza seus pensamentos em categorias específicas de resposta. As perguntas são quase que um convite ao entrevistado para falar longamente, com suas próprias palavras e com tempo para refletir (BAUER; GASKELL, 2002, p.73).

Desse modo, a pesquisadora manteve-se atenta ao que foi compartilhado, direcionando apenas os entrevistados dentro dos nortes definidos e fazendo intervenções quando necessárias.

5.2 PARTICIPANTES E CRITÉRIOS DE INCLUSÃO

A amostra dos sujeitos foi selecionada a partir da acessibilidade da entrevistadora, através de sua rede de contatos, na condição de registradora civil do Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais da Comarca de Santo Estevão-Bahia. Utilizou-se a técnica denominada “bola de neve”, utilizada para identificar entrevistados em potencial. Segundo Rea e Parker (2000), uns poucos indicados sugerem outras pessoas, e assim sucessivamente, até que se atinja o número de pessoas suficientes para a pesquisa.

Para realização da pesquisa, foram entrevistados dois grupos de pessoas: o grupo 01 foi formado por quatro pessoas que manifestaram uma não identificação com o prenome registral e promoveram a alteração do seu nome, selecionados mediante amostragem por acessibilidade da pesquisadora (GIL, 2008, p.94); o grupo 02 foi formado por nove oficiais de Cartórios de Registro Civil das Pessoas Naturais do Estado da Bahia, compreendendo três oficiais de registro de cidades de entrância inicial, três oficiais de registro de cidades de entrância intermediária e três oficiais de registro de cidades de entrância final, nos termos da Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia, nº 10.845 de 27 de novembro de 2007.

Os critérios cumulativos de inclusão na pesquisa para os estudos de caso daqueles que não se identificaram com o nome que possuíam (grupo 01) foram: a) ser homem ou mulher maior de 18 anos; b) possuir residência no estado da Bahia/Brasil; c) ter manifestado socialmente o desejo pela alteração do nome civil a si atribuído no registro de nascimento, em razão da não identificação subjetiva com o nome que possui, seja pela via administrativa diretamente no Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais ou judicial, mediante ingresso com ação de retificação; d) a insatisfação ao prenome registral não guardar relação com questões de gênero; e) a concordância em serem entrevistados.

A escolha para os possíveis entrevistados, em especial aqueles que apresentavam a insatisfação ao prenome registral, foi um processo árduo e demorado, pois não é comum ter conhecimento de pessoas que alteraram o nome civil e, além disso, que se sintam confortáveis em falar e compartilhar a respeito do que viveram. Em diversos contatos realizados pela pesquisadora com possíveis entrevistados, sempre ressaltou-se a finalidade acadêmica da pesquisa e que, embora o prenome verdadeiro seria compartilhado no trabalho, os demais dados

seriam preservados, assim como se respeitaria o fato de algumas perguntas poderem restar como não respondidas. Contudo, mesmo com todos esses cuidados, algumas das pessoas contatadas resistiram em compartilhar suas histórias, seja não respondendo a ligação ou resultando em entrevistas com poucas ou nenhuma informação do entrevistado. Pode-se imaginar que a situação da pandemia e combate ao COVID-19 dificultou o trabalho de campo, pois algumas pessoas tiveram que compartilhar suas histórias através de uma câmera de celular/computador, e poderiam não estar habituadas ou não se sentir à vontade para fazê-lo.

Para o grupo de oficiais de Registro Civil das Pessoas Naturais (grupo 02), foram estabelecidos como critérios cumulativos de inclusão na pesquisa: a) ser oficial de registro civil das pessoas naturais no Estado da Bahia há mais de dois anos; b) atuar em comarcas de entrância inicial, intermediária ou final; c) ter vivenciado, durante a atuação profissional na respectiva serventia, situações de alteração de nome no assento de nascimento/casamento de registrados; d) a concordância em serem entrevistados.

No tocante às entrevistas realizadas com os oficiais Registro Civil das Pessoas Naturais, ressalta-se que as perguntas limitaram-se a questionamentos que envolviam a experiência profissional no exercício da atividade extrajudicial na respectiva serventia em que cada oficial for titular, compartilhando uma concepção pessoal frente às questões resultantes da alteração do prenome registral.

A pesquisadora não acessou documentos, registros das serventias ou seus respectivos bancos de dados, sendo que o seu intuito foi apenas o de indagar a respeito de situações de insatisfação/alteração de nome no assento de nascimento/casamento de registrados que eventualmente os oficiais tenham vivenciado durante a atuação profissional, e quais foram os procedimentos adotados para concretizar tais medidas.

A seleção e entrevista aos oficiais de registro ocorreram mediante rede de relacionamentos desenvolvida pela pesquisadora, não tendo sido acessado nenhum livro de registro de nascimento, casamento, óbito, protocolos, arquivos, pastas ou documentos dos Cartórios de Registro civil das Pessoas Naturais em que os entrevistados atuam como oficiais.

Seriam excluídos da pesquisa: os oficiais de registro ou homens e mulheres em processo de não identificação ao nome registral que não assinassem o Termo de Consentimento Livre e Esclarecido (TCLE) e o Termo de Autorização para utilização

de imagem, os que demonstrassem o desejo de não mais participar do estudo antes de sua publicação, além dos que não se sentissem à vontade em utilizar as tecnologias de informação quando não fosse possível realizar a entrevista presencialmente.

5.3 PROCEDIMENTOS

No que se refere aos procedimentos éticos adotados, a pesquisadora se comprometeu a seguir as orientações e determinações éticas constantes na Resolução 466/2012 e 511/2016, do Conselho Nacional de Saúde – Brasília – DF, bem como com os princípios que considera imperativo à dignidade da pessoa humana e sua preservação, adotando cuidados necessários e imprescindíveis para a proteção dos que participaram da pesquisa e seus dados pessoais. O projeto foi encaminhado ao Comitê de Ética e Pesquisa da Universidade Católica do Salvador – Ucsal e recebeu o número CAAE: 38625720.7.0000.5628, tendo sido aprovado.

Importante destacar que a pesquisadora submeteu ao comitê quanto à possibilidade de utilização dos prenomes reais dos entrevistados nos estudos de caso da pesquisa desenvolvida, desde que autorizados pelos seus interlocutores. Essa solicitação foi feita, uma vez que referido elemento influenciaria diretamente nos dados coletados, já que a pesquisa teria como foco principal o nome civil e as possibilidades para sua modificação. A pesquisadora obteve a autorização do Comitê de Ética, tendo sido adotadas as cautelas para o não fornecimento de outros elementos identificadores além do prenome do entrevistado, ressaltando a importância de constar na pesquisa qual eventual prenome foi ou será objeto de alteração pela via judicial e/ou administrativa, e qual prenome foi ou será a opção escolhida pelo registrado.

Aprovado o projeto de pesquisa pelo Comitê de Ética e Pesquisa da Universidade Católica do Salvador – UCSAL, a pesquisadora buscou em sua rede de contatos pessoas que tivessem promovido a alteração de prenome e oficiais de registro que estivessem dentro dos critérios listados acima, e convidou-os a participar do estudo. Antes da coleta de dados, o participante assinou o termo de consentimento livre e esclarecido (TCLE), que descreve todas as informações acima, declarando estar ciente do objetivo, método, riscos, benefícios e direitos ao participar dessa pesquisa (vide em apêndice 1), bem como o termo de autorização

para utilização de imagem para fins de pesquisa (vide em apêndice 2). Cada entrevista teve o tempo máximo de duração de 60 (sessenta) minutos, tendo variado a duração a cada entrevistado, bem como foram gravadas e posteriormente transcritas pela pesquisadora. Assegurou-se que nenhuma outra pessoa tivesse acesso aos arquivos.

Como instrumento de investigação, utilizou-se a entrevista semiestruturada com base em dois roteiros. O primeiro foi aplicado com oficiais de Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais do Estado da Bahia (vide apêndice 3); e o segundo foi aplicado com homens e mulheres que sofreram a insatisfação com o nome registral e buscaram a alteração administrativa ou judicial do seu prenome (vide apêndice 4).

As entrevistas foram estruturadas de forma a minimizar o risco de danos psicológico, tendo sido informado que, caso algum participante demonstrasse desconforto por se tratar de questões de foro íntimo e que pudessem trazer situações de angústia, a entrevista seria interrompida e o entrevistado seria encaminhado para atendimento psicossocial com a psicóloga Elisa Maria Borges de Araújo, sob o nº CRP 03/8902, o que não foi necessário.

Como benefício em participar do estudo, percebeu-se que foi uma oportunidade de reflexão para os participantes sobre o significado da experiência vivida e as mudanças que representaram a alteração de prenome, seja individualmente, socialmente ou no seu âmbito familiar, assim como trata-se de uma questão sensível também ao registrador civil, no tocante à reflexão quanto ao papel orientador que os oficiais de Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais possuem nesse processo transformador. Além disso, os resultados finais serão disponibilizados àqueles que contribuíram com o estudo.

5.4 MEIOS DE REALIZAÇÃO DA PESQUISA

Considerando a pandemia ocasionada pelo COVID-19 no decorrer do ano de 2020, e início do ano de 2021, resultando no necessário isolamento social como uma das medidas de prevenção, para evitar situações de risco tanto para os participantes da pesquisa, como para a pesquisadora, a realização das entrevistas adaptou-se à nova realidade e ocorreu predominantemente de forma remota, tendo ocorrido também, excepcionalmente, entrevistas presenciais.

A realização de entrevistas no formato remoto deu-se mediante o contato prévio com o entrevistado, ocorrido por telefone ou email, em que foi explicado os termos da pesquisa e seus objetivos. Diante da concordância na participação do entrevistado, foi encaminhado o TCLE e o termo de autorização de uso de imagem no meio de sua preferência (email, aplicativo de mensagens instantâneas) para colheita de sua assinatura e encaminhado o documento também por email ou aplicativo de mensagens devidamente assinado. Nesta oportunidade, foi agendada a entrevista em horário oportuno, que ocorreu mediante vídeo-chamada através da plataforma digital *google meet*, respeitando-se a preferência e acessibilidade do participante.

Excepcionalmente, duas entrevistas ocorreram presencialmente, utilizando-se de toda a cautela relativa à prevenção da COVID-19 recomendada pelas autoridades de saúde, como uso de máscara, álcool em gel, distanciamento entre a pesquisadora e o entrevistado, além de demais medidas recomendadas que se fizessem necessárias. As entrevistas ocorreram em local, dia e horário escolhido pelos entrevistados de acordo com sua conveniência, e somente após a explicação do objetivo da pesquisa, bem como quando o entrevistado aceitou participar e assinar o TCLE.

Os encontros, remotos ou presenciais, foram gravados em áudio e, sucessivamente, transcritos de forma integral, sendo que os entrevistados que fizeram a alteração do nome registral foram identificados somente pelos seus prenomes, em razão do objeto da pesquisa central versar sobre a questão do nome civil e o direito à identidade do entrevistado, e os entrevistados oficiais de registro civil foram identificados como “oficiais” em ordem numérica.

5.5 ANÁLISE DOS DADOS

Dentre as técnicas para análise dos dados qualitativos foi escolhida a análise de conteúdo, composta por três fases: pré-análise; exploração do material; tratamento dos resultados (GIL, 2008, p.152).

Para Bardin (2011, p.47), o termo análise de conteúdo designa um conjunto de técnicas de análise das comunicações visando a obter, por procedimentos sistemáticos e objetivos de descrição do conteúdo das mensagens, indicadores que

permitam a inferência de conhecimentos relativos às condições de produção e recepção destas mensagens.

Optou-se pela análise de conteúdo tendo em vista tratar-se de técnica que permite a classificação de material pesquisado, reduzindo-o a uma dimensão mais manejável e interpretável, permitindo a realização de inferências válidas a partir desses elementos (WEBER, 1990).

Iniciou-se o trabalho, preparando os documentos a serem analisados, que no caso foram as entrevistas. Para sistematizá-las dividiu-se os entrevistados em dois grupos, conforme já explicitado acima, quais sejam: o primeiro com homens e mulheres que sofreram a insatisfação com o nome registral e buscaram a alteração administrativa ou judicial do seu prenome; e o Segundo com oficiais de Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais do Estado da Bahia.

Com o propósito de sistematizar as entrevistas foram escolhidas algumas questões norteadoras, e as informações obtidas a partir das gravações das entrevistas foram transcritas e classificadas em categorias, resultando na sua posterior análise, conforme veremos a seguir.

6 RESULTADOS E DISCUSSÃO

A presente pesquisa buscou, de forma qualitativa e utilizando a análise de conteúdo, compreender a regra da imutabilidade do nome na circunstância de não identificação subjetiva ao prenome atribuído pela família do registrado. Dessa forma, questionamentos sobre relatos de insatisfação quanto ao nome registral foram realizados sob duas perspectivas: a do próprio registrado, que promoveu ações para a modificação do nome sob a ótica da busca pelo direito à identidade; e a do oficial/registrador civil de Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais, ao compartilhar seu papel orientador e experiência diante de situações de alteração do prenome registral.

Para alcançar esses objetivos, foram entrevistadas 13 pessoas que atenderam aos critérios de inclusão desse estudo, apresentados no tópico 5 da Metodologia, divididos em dois grupos: no grupo 01, foram quatro pessoas entrevistadas que promoveram a alteração do prenome registral, sendo três delas mediante ação judicial, e uma delas através de procedimento administrativo processado diretamente em cartório, conforme proposto na tabela 01. Por sua vez, no grupo 02, foram as demais nove pessoas entrevistadas, que corresponderam a oficiais de Cartórios de Registro Civil das Pessoas Naturais do Estado da Bahia, compreendendo 03 oficiais de registro de comarcas de entrância inicial, 03 oficiais de registro de comarcas de entrância intermediária e três oficiais de registro de comarcas de entrância final, nos termos da Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia, nº 10.845, de 27 de novembro de 2007, conforme proposto na tabela 02.

A escolha por oficiais atuantes em diferentes comarcas, categorizadas com base na Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia deu-se em razão da pesquisadora buscar uma diversidade maior no relato dos oficiais, no que se refere à realidade registral de cidades menores e maiores. A Lei de Organização Judiciária regula as atividades de competência do Poder Judiciário do Estado e dispõe, dentre outras questões, sobre a divisão, organização, administração e funcionamento da Justiça e dos serviços que lhe são conexos ou auxiliares. Nos termos do artigo 26 da referida lei, a classificação das comarcas por entrâncias deve obedecer a fatores objetivos, relacionados com a extensão territorial, o número de habitantes, o colégio eleitoral, o movimento forense e a receita tributária, razão pela qual as entrevistas

realizadas possibilitaram compartilhar informações de diferentes realidades de cidades/comarcas do Estado da Bahia.

Na tabela 1, referente aos entrevistados do grupo 01, discrimina-se o sexo, a escolaridade, os meios utilizados pelos entrevistados para promover a alteração no prenome civil e o nome que foi objeto de alteração. Na tabela 2, referente aos entrevistados do grupo 02, discrimina-se o sexo, idade, há quantos anos encontra-se na atividade notarial e registral, e qual a comarca de atuação, se inicial, intermediária ou final.

Conforme proposto no planejamento do estudo, o grupo 01 corresponde a pessoas tanto do sexo masculino, quanto feminino, que possuem minimamente grau de escolaridade e instrução, e efetivaram a alteração do prenome civil seja pela via administrativa ou judicial. No grupo 02, estão inseridos homens e mulheres oficiais de Registro Civil das Pessoas Naturais na faixa etária de 30 a 40 anos, que atuam na atividade registral há mais de dois anos, em diferentes cidades do Estado da Bahia.

Tabela 1. Dados dos entrevistados que manifestaram insatisfação com o nome civil, Salvador, 2021

	Sexo	Escolaridade	Meios de alteração do prenome registral	Nome que sofreu alteração
Giovani	Masculino	Servidor público aposentado	Processo judicial	Vani
Ellen	Feminino	Enfermeira	Processo judicial	Elenita
Hanna Hanielly	Feminino	Estudante	Processo administrativo	Ana paula
Joice	Feminino	Advogada	Processo judicial	Jucilene

Tabela 2. Dados dos entrevistados oficiais de cartórios de registro civil das pessoas naturais do Estado da Bahia, Salvador, 2021

	Sexo	Idade	Anos na atividade registral	Comarca de atuação
Oficial 1	Mulher	35 anos	03 anos e 11 meses	Inicial
Oficial 2	Homem	32 anos	05 anos	Inicial
Oficial 3	Mulher	31 anos	04 anos	Inicial
Oficial 4	Homem	30 anos	09 anos	Intermediária
Oficial 5	Homem	33 anos	03 anos e 08 meses	Intermediária
Oficial 6	Homem	Não informado	07 anos	Intermediária
Oficial 7	Homem	30 anos	03 anos e 06 meses	Final
Oficial 8	Mulher	34 anos	04 anos	Final
Oficial 9	Mulher	40 anos	03 anos e 09 meses	Final

Conforme explicado também no capítulo 5, referente a Metodologia, os prenomes verdadeiros dos entrevistados do grupo 01 foram compartilhados na pesquisa, assim como o nome objeto de retificação, tendo sido preservados os demais dados.

A seguir, serão apresentados os resultados e a discussão decorrentes da análise das entrevistas, organizados nos seguintes tópicos: nome e o registro de nascimento; nome e a insatisfação crescente; o processo de mudança; novo nome e a realização.

6.1 NOME E O REGISTRO DE NASCIMENTO

Um dos objetivos desta pesquisa foi observar circunstâncias que geravam a não identificação subjetiva do indivíduo ao prenome a si atribuído, razão pela qual buscou-se nas entrevistas identificar situações narradas pelos entrevistados que indicassem um momento ou circunstância que poderiam funcionar como gatilho para a insatisfação com o nome registral.

O momento do registro de nascimento, então, ganhou destaque, já que simboliza o ato perante o Estado em que a escolha do nome ganha publicidade e se materializa através do assento de nascimento no Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais. Conforme ensina Guimarães (2020, p.50), é por meio do registro de nascimento que a pessoa física dá início à sua história jurídica, sendo o pressuposto para obtenção de outros documentos essenciais, como cédula de identidade, cadastro de pessoa física, carteira de trabalho, carteira nacional de habilitação, tratando-se do meio em que o Estado identifica e reconhece o indivíduo como cidadão.

Através de algumas respostas foi possível compreender que a divergência, entre os genitores, quanto ao prenome escolhido no ato do registro de nascimento foi um propulsor para alguns entrevistados quanto a não identificação com o prenome, pois, em muitos casos, o genitor já chamava o registrado de um determinado nome, e a genitora optava por outro, diferentemente de como constava no registro de nascimento.

Assim que minha mãe engravidou, ela ficou grávida, e queria muito que meu nome fosse Joice. E desde a gravidez, a gestação, ela chamava Joice Joice Joice, e ficou como Joice. Eu nasci em Ipecaetá, uma cidade muito

pequena na Bahia, próxima a Santo Estevão, e meu pai foi lá e me registrou como Jucilene. Só que todo mundo já tava com aquele hábito de chamar Joice, Joice. E ficou Joice.

[...]

Meu pai queria com a inicial dele, ele achava Jucilene muito lindo e minha mãe já achava Joice. Aí no dia ele foi fazer o registro, lá no norte, nordeste tem muito disso, e no dia que ele foi fazer o registro ao invés dele por Joice, que foi o nome escolhido pela minha mãe, que todos já me chamavam de Joice, ele foi e registrou como Jucilene. E depois conversando com ele, ele falou que não, que já tinha conversado com minha mãe, que tanto fazia um ou outro, e que ele achou mais bonito Jucilene. (Joice)

Para alguns genitores, o que ocorre é que, em muitos casos, não há a reflexão ou preocupação que a construção da identidade dos seus filhos também passa pela escolha de um nome por parte dos pais. Essa ausência de discussão e definição anterior ao momento do registro pode gerar indiferença, assim como divergência, constando-se um prenome que não seja a opção de um dos genitores, mas seria a opção do outro, definida, muitas vezes, de maneira aleatória, como aconteceu com Joice, e no mesmo sentido, com Ellen.

O meu nome, por exemplo, minha mãe ordenou que meu pai - porque sempre era meu pai quem ia fazer os registros -, e ela sempre dizia: “fulana vai se chamar ‘Edna’; essa daqui (que era eu) vai se chamar ‘Juliana’...” Então meu nome seria “Juliana”. Eu tinha na minha cabeça que meu nome ia ser “Juliana”.

[...]

Ela já deixou escrito os nomes de quem... todo mundo, que ia ser, que meu pai tinha que registrar a gente com aquele tal nome.

[...]

Quando chegou a minha vez, estava anotado lá meu nome lá, né, e ele disse “Não, eu não vou chamar ela de ‘Juliana’”, e meu irmão chegou e falou assim: “Não, mas esses são os nomes que minha mãe deixou para colocar nos meus irmãos” e aí ele “não, eu não vou colocar o nome dela ‘Juliana’. [...] eu vou botar o nome dela ‘Elenita’”, porque o nome dele era “Eleneto”, entendeu? aí ele disse: “Não, eu não vou botar o nome dela ‘Juliana’ porque esse nome é de uma vizinha minha, que é Curandeira, que eu não gosto dela”. (Ellen)

Conforme Silva e Fiterman (2011, p.26), muitos artifícios são utilizados como motivações ou simbolismos para a escolha do prenome no momento do registro, envolvendo crenças, valores, cultura, carinho por um familiar querido, junção do nome dos pais, a memória de alguém que partiu, a homenagem a um herói, um cantor predileto. A escolha pode estar relacionada a uma simples simpatia por um nome, ou até mesmo a escolha ocorrer sem nenhum motivo aparente, tratando-se de uma opção feita de forma arbitrária.

Certo é que as escolhas dos nomes, de alguma maneira, estão refletidas na própria identidade de quem os escolheu, assim como, na forma como quem nomeia identifica o nomeado (SILVA; FITERMAN, 2011, p.28).

Ter a consciência de que o nome escolhido pelos pais aos seus filhos não é marca ou propriedade de quem os escolhe, mas sim identificação de alguém por toda a sua trajetória de vida, é uma reflexão necessária que evitaria muitos casos de insatisfação ao prenome estabelecido.

Compreender que o ato do registro é definitivo, marcado inicialmente pela imutabilidade do nome, é significativo na construção da identidade futura de determinado indivíduo, pois o mesmo já partiria do pressuposto de que seus genitores refletiram, escolheram e decidiram por um nome, em comum acordo, para acompanhá-lo por toda a vida.

Esse cuidado e reflexão, contudo, nem sempre é observado. Em um estudo realizado por Rabinovich *et al.* (1991; 1993 *apud* TORRES; AZAMBUJA, 2011, p.40) com crianças de zero a um ano, questionaram aos pais quem escolheu e o porquê escolheram determinado nome aos seus filhos. As autoras consideraram em seus estudos que muitos sujeitos nunca haviam pensado sobre seus nomes anteriormente à pesquisa, de modo que referida escolha revelaria muito sobre o universo relacional dos pais e o contexto familiar onde essas crianças viriam a adquirir personalidade.

O primeiro acontecimento que mobiliza e confere uma identidade ao indivíduo é o ato de dar um nome a uma criança ao nascer. Ao prenome se agregam os sobrenomes que traduzem sua origem, seus antepassados, sua família. Por esta razão, a forma como se escolhe o nome, e o ato de receber um nome, pode significar os primeiros passos ao se trilhar a estruturação da identidade.

Conforme ensina Cabral (2010, p.27), o nome pessoal funciona como um agente coagulante nos processos de desenvolvimento dos laços de afeto. Ele, ao mesmo tempo que identifica e distingue a pessoa, a situa num tecido de relações familiares, demarcando o acesso a direitos e a assunção de obrigações. Portanto, o processo de consolidação física da criança e a atribuição do seu nome conformam, assim, um limiar de afetos, com todas as implicações emocionais que tal tem para os que estão relacionados com esse ser humano em formação.

O Oficial 4, em sua entrevista, ao tratar de situações presenciadas, de equívocos na escolha do nome do registrado em virtude de divergência entre os genitores, indica que:

a argumentação que é oferecida pelos pais geralmente se dá pelo fato de ter havido uma falta de comunicação entre eles na hora de realizar o registro. O pai ou a mãe acaba escolhendo o nome que não era o que havia sido combinado previamente, ou por divergência da grafia, principalmente em relação a grafia específicas.

[...]

e aí mãe, por uma vaidade pessoal ou por um desejo já que ela alimenta, ou pai também em relação a esse prenome que tinha tanta expectativa, ele volta ao cartório tentando fazer a correção, mas infelizmente isso não pode ser atendido, né? [...] aí infelizmente não há o que ser feito para alterar administrativamente o prenome (Oficial 4).

O Oficial 6 indicou que é muito comum ver divergência entre genitores no momento da escolha do nome do seu filho. Na sua concepção, situações dessa natureza traduzem a falta de “um pouco de conversa e intimidade entre eles para escolher uma coisa tão importante, que é o nome”. Ele ainda relaciona tais situações de não concordância entre os genitores à renda e ao grau de instrução dos pais do registrado, ao indicar que a ausência de uma educação de qualidade limita o acesso a informações no tocante à possibilidade e liberdade de escolha do nome e sobrenome:

A gente, no Registro Civil, a gente trabalha também com pessoas de classe e renda mais baixa também, né, então às vezes isso interfere no nível de instrução delas, de formação... isso aí também já ajuda a ela não ter essa opinião formada porque o Estado impõe as coisas para ela, então, assim, isso aí a gente vê muito isso aí. Então ela pensa que o Estado tem que impor, e nós enquanto atividade notarial e registral vamos impor a nossa vontade sobre elas. Você vê que uma pessoa é de uma classe mais alta, ela chega no Cartório às vezes mais instruída e mais convicta do nome que vai colocar, né. Por exemplo, eu tive um caso que a pessoa chegou eu queria colocar o sobrenome: “Terceiro”, mas em algarismos romanos. É o agnome “III” ser em algarismos romanos, então você já vê que é uma pessoa já instruída, já formada, então você não vai ter problema com essa pessoa. Mas, às vezes, quando a gente se depara com uma pessoa de classe mais baixa, a gente tem que dar uma atenção maior para falar que ela tem o direito de colocar o nome, que ela tem essa opção, essa faculdade, e, às vezes, até uma conversa com a mãe resolve o problema (Oficial 6).

A falta de maior compreensão da língua portuguesa e a limitação para “ler e escrever” são fatores também retratados por outros entrevistados no ato do registro de nascimento, e que podem prejudicar a busca pela identidade diante de um nome

não desejado. Conforme relato de Hanna Hanielly, seu pai a registrou com um nome diferente do que fora acordado com sua mãe pelo fato de não conseguir compreender e expressar o nome escrito por ela.

Quando minha mãe engravidou, e ela descobriu que era uma menina, ela queria que o nome fosse Hanna Haniely, só que meu pai, na hora de registrar, chegou e colocou Ana Paula, daí gerou essa insatisfação. E ninguém me chamava de Ana Paula, até mesmo ele nunca me chamou de Ana Paula, nunca me chamavam de Ana Paula em lugar nenhum, só mesmo no documento.

[...]

Minha mãe deu o meu nome anotado, e eu lembro que minha mãe falou que ele disse que não sabia falar meu nome, mas meu nome estava anotado, meu nome e sobrenome (Hanna Hanielly).

Diante de situações em que seja possível identificar a dificuldade do declarante do nascimento na escolha e grafia do nome, faz-se importante o papel do registrador civil em orientar e interferir para que esse nome não venha, futuramente, a gerar constrangimentos e ausência de identidade do seu portador.

Lopes (1995) ensina que não são somente as diversas sílabas que constituem o nome e lhe dão individualidade, é também a ortografia. Nesse sentido, leciona que não é proibido ao genitor adotar ortografia que mais lhe pareça acertada ou conveniente na escolha do nome do seu filho, não restando a formação ortográfica sujeita ao arbítrio da lei ou do Estado, contudo, faz-se necessário respeitar certos princípios essenciais ao seu reflexo na coletividade.

Nesse sentido, diversos oficiais em suas entrevistas relataram buscar intervir na escolha do nome, com a finalidade de adequá-lo à melhor grafia gramatical, evitando situações constrangedoras futuras para o registrado:

De grafia, a gente sugeriu - eu oriento, né, minha Escrevente, minha substituta - [...] para ficar uma escrita dentro do Português, mas eles dizem assim: "ah, mas eu gosto assim", a gente também não insiste, a gente deixa. Desde que dique algo que você lê e consiga ler. Aquela história do uso do "H", do "Y", de usar muito "Y", essas coisas assim, então a gente orienta, mas também não obriga, sabe? Que a pessoa mude o nome. Só explica a questão do Português e tal, e aí fica a critério da parte (Oficial 1).

Isso é uma questão que a gente sempre alerta os pais em relação ao que o Português, a ortografia do Português comporta e o que a ortografia não comporta. Eu acho que a gente tem que ter um pouco de sensibilidade também para adequar os anseios e as expectativas do usuário do serviço à nossa prática notarial e de registros públicos. As situações mais comuns de negativas são, geralmente, em relação a possibilidade do nome gerar alguma espécie de desconforto para a criança, a possibilidade dela sofrer o

que hoje se denomina de *bullying*, disso levar a uma situação vexatória durante o seu percurso de vida (Oficial 4).

Ontem eu tive uma pessoa que queria colocar "Aixilla", "A-I-X-I-L-L-A", né. Mas às vezes é porque não conhece do vocabulário, né, não conhece a ortografia, então ela sobre àquela pronuncia ser "Aishlla", alguma coisa assim. A gente entreviu no caso lá ontem, explicou para o pai, né, e aí ele decidiu colocar com "S-H". Ficou "Aishlla". Então, assim, eu, particularmente, eu sou muito criterioso com essas regras de Português. Se tem acento tem que colocar acento, se tem... então, assim, eu prezo mais pelo lado da escrita correta dos nomes e prezo também mais, se puder, quanto mais "aportuguesar" o nome, eu acho melhor também. Tento, às vezes, conversar para tirar um "L", tirar um "N", até mesmo para a formação da criança. Então, assim, eu sou muito criterioso nisso aí, então, assim, todos os meus Escreventes eles sabem, e a gente toda vez que tem aula e tudo, a gente revê essas regras ortográficas de acento, de acentuação, se usa "S", se usa "Z". Então eu prezo mais por esse lado aí, embora não tenha nada na previsão legal, mas eu acho que é um dever nosso (Oficial 6).

O Oficial 2, por sua vez, entende que a atuação do registrador civil deve ser de mínima intervenção nesses casos, devendo-se respeitar, prioritariamente, a vontade dos pais:

Geralmente quando a grafia... Eu, pessoalmente, tenho uma postura muito liberal em relação aos prenomes, né. Eu sei que cada Registrador acaba tendo um posicionamento porque a Lei é um pouco aberta nesse ponto, né, mas eu sempre tento preservar a vontade dos pais, da grafia declarada. Então eu acabo intervindo pouco em relação a isso porque, dentro de um razoável, eu sempre tento preservar a vontade dos pais.

O que acontece, o que aconteceu algumas vezes, e aí não é nenhum problema da grafia, é que todo nome tem o seu significado e acaba sendo pejorativo e eu entro no google, mostro o significado do nome para o pai e pergunto se realmente tem ciência daquilo e se deseja o nome mesmo [...] se eles realmente estiverem cientes e desejarem, por algum motivo pessoal, o nome daquela forma, eu acabo procedendo positivamente ao registro (Oficial 2).

O fato do direito ao nome ser um direito subjetivo da personalidade, não tem o condão de significar que possa ele ser adquirido e formado sem qualquer regramento jurídico, mas, ao contrário, significa que, dado o seu significado para a dignidade humana, deve receber ele a devida atenção e preocupação em seu tratamento e regulamentação (BRANDELLI, 2012, p.136). Daí a importância do registrador civil em interferir e orientar a escolha do prenome, pensando na segurança jurídica e nos direitos a serem resguardados desse indivíduo que ganha um nome naquele ato de registro, mas respeitando-se a vontade dos genitores.

Um ponto que também merece destaque e foi comum a dois entrevistados se refere ao registro tardio de nascimento. A entrevistada Ellen afirmou que seus pais

tiveram, ao todo, 15 filhos, e era costume na região deixar para registrá-los tardiamente, às vezes num único ato registrava diversos filhos. No caso dela, seu registro só aconteceu dez anos depois, e ela passou a primeira década da sua vida acreditando que seu nome seria “Juliana”, tendo sido surpreendida com o registro constando seu nome como “Elenita”:

meu pai teve vários filhos, ao todo quinze filhos, e nós filhos éramos registrados muito tarde, digamos assim, com dez anos depois do nascimento [...]E aí ele não registava logo após o nascimento. Ele esperava nascer um, ou dois, ou três, ou quatro filhos, para depois juntar e ir ao Cartório fazer aquele registro de cinco filhos, digamos assim.

[...]

na hora ali ele não quis, de forma alguma, colocar o meu nome “Juliana”. Aí a gente estava em casa, né, porque meu pai saiu para registrar a gente com esse meu irmão mais velho e a gente estava em casa aguardando registro, né, tudo assim, ansiosos para saber o meu nome, né. Cada qual foi pegando o seu registro, minha irmã foi pegando, outro irmão foi pegando, e quando chegou a minha vez, que eu olhei para o meu registro, que eu vi “Elenita”, aí foi: o chão caiu, né. Aí, de lá para cá eu odiava meu nome (Ellen).

No mesmo sentido, o entrevistado Giovani relatou:

quando fui registrado eu devia ter uns sete, seis anos mais ou menos, inclusive tem uma história que parece que meu pai aumentou a minha idade para poder registrar, porque só entrava na escola naquela época com oito anos, escola pública... Então eu fui registrado assim, com esse nome (Giovani).

A lei estabelece como prazo máximo para registro de nascimento o período de três meses, contudo, casos de sub-registros ainda correspondem a uma realidade no Brasil. O Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) define o sub-registro como “o conjunto de nascimentos não registrados no próprio ano de ocorrência ou até o fim do primeiro trimestre do ano subsequente” (IBGE, 2013).

Dentre as causas que contribuem para o sub-registro no Brasil, segundo Caltram (2010 *apud* FELIPE, 2015, p.67), podem ser elencadas o desconhecimento da população quanto à gratuidade do registro e as condições para sua obtenção; o longo período de negligência do Estado, pois apenas a partir de 1997 iniciou-se o desenvolvimento de políticas públicas visando incentivar e propagar o registro de nascimento; o fato de existirem municípios sem cartório; inacessibilidade em certas regiões, em razão tanto da distância a ser percorrida, bem como devido a

características geográficas; a não fiscalização da lei que obriga o registro; bem como a ausência de reconhecimento paterno, dentre outras razões.

Não é possível verificar uma relação direta do sub-registro, que no caso dos entrevistados configurou-se num registro tardio quase dez anos depois do nascimento, com casos de insatisfação ao prenome registral. Porém, trata-se de elemento que deve ser considerado, pois muitas vezes a sua efetivação ocorrida anos após a escolha do nome pode significar mudança na grafia assim como mudança na opção de escolha, conforme se deu com a entrevistada Ellen, que relatou seu descontentamento com a situação vivenciada.

6.2 NOME E A INSATISFAÇÃO CRESCENTE

A decisão pela alteração do nome civil, independentemente da opção legal a ser enquadrada ou o meio (judicial ou administrativo) buscado, muitas vezes é resultante de anos de reflexão e insatisfação ao nome já imposto. Isso porque a concepção de si mesmo, a identidade pessoal, não deve ser vista como fixa, permanente ou imutável, ela é “construída através de toda a vida da pessoa e se assenta sobre processos de identificação e diferenciação que são essencialmente de natureza relacional e complexa” (CABRAL-VIEGAS, 2007, p.27).

A entrevistada Ellen, embora desde criança já relatasse não aceitar o nome que lhe fora atribuído, demorou muitos anos para compreender a insatisfação que crescia, e efetivamente decidir por enfrentar o processo de alteração de prenome, o que ocorreu após ver um antigo namorado desvalorizar o nome que tinha diante de um grupo de amigos.

A questão da minha insatisfação gerou dessa época para cá. Nunca mais eu quis ser chamada por “Elenita” e dizia a meu pai sempre: “eu vou mudar o meu nome” e meu pai dizia assim: “nada... É homenagem a mim, você vai fazer isso?”, e eu digo: “vou mudar meu nome”.

[...]

Algumas pessoas disseram assim para mim: “que nada, seu nome não é feio não”. Uns falavam que era feio, mas eu não gostava do meu nome, tinha pavor do meu nome. E aí uma ocasião que me chamou muito, assim, que me deixou muito magoada e muito triste, foi um fato que aconteceu comigo: eu tinha arrumado um namorado e aí a gente estava num restaurante: eu, ele e mais alguns amigos. E aí o amigo dele perguntou para ele como era o meu nome, e aí ele disse que não ia falar. Aí o colega falou assim: “mas você não vai falar por que?”, “porque o nome dela é feio, se eu falar quebra o espelho”. Foi assim, na presença de todo mundo, inclusive eu relatei isso na minha audiência, entendeu? Foi um fato que a Juíza

perguntou se eu tinha alguma coisa de relevante e eu relatei isso aí na minha audiência. E aí ele citou o meu nome, falou para o colega: “Elenita” e fez o som do espelho estourando. Eu não esqueço isso. Ficou na minha mente isso. Aí ele falou: “o nome dela é ‘Elenita’, se eu falar para o espelho vai fazer ‘pow’ e o espelho vai quebrar”. Aí todo mundo ficou sem graça, inclusive eu, que perdi né. Fiquei assim... Aí desse dia para cá eu disse assim: “eu vou mudar meu nome. Eu mudo meu nome. Eu não tenho dinheiro agora, mas na minha primeira oportunidade eu vou mudar” (Ellen).

Interessante observar que, no caso de Ellen, a mesma optou por alterar seu prenome, escolhendo um vocativo diferente do nome que lhe era atribuído antes do registro. Sua genitora e familiares, desde o nascimento, a chamavam de Juliana, e posteriormente com o registro passaram a chamá-la de “Lene”, já respeitando sua rejeição ao prenome registrado. Desse modo, na sua vida adulta, ela fez a opção por um prenome que fosse mais próximo do nome que já constava em seus documentos, alterando de Elenita para Ellen.

No caso de Joice, a insatisfação sempre veio permeada de certa “confusão”, pois, desde a infância, ora a chamavam de Jucilene, ora de Joice. Somente quando ingressou na universidade que tomou uma decisão pela alteração:

(E desde sempre você se entende como Joice e não como Jucilene?) Joice, desde pequena, desde criança. Desde pequena a maioria das pessoas já me chamavam Joice, Joice, era uma ou outra pessoa que me chamava Jucilene, por parte da família do meu pai.

[...]

"é Jucilene ou Joice", e ficou naquela, era uma confusão muito grande. E era meu sonho, meu sonho era alterar o meu nome. As pessoas ficavam: "qual o seu nome", e eu "Joice. Ou não, é Jucilene". E ficava naquilo. E eu estudei, estudei em Santo Estevão, em Ipecaetá, e aí vim pra São Paulo, concluí o terceiro colegial e todo mundo me chamava de Joice, uma confusão, aí eu comecei uma faculdade de Psicologia na faculdade Adventista, na Masp, e aquela confusão, aí depois mudei de curso, fui pra Direito, na Unip, e ficava naquilo: Jucilene, Joice, aquela confusão na minha cabeça e eu ficava sem graça. E o meu sonho era mudar o meu nome, alterar o meu nome. Tanto que no primeiro semestre de Direito, eu já fiz a minha ação (Joice).

Para o entrevistado Giovani, foi a partir dos treze, catorze anos que a reflexão quanto a insatisfação ao prenome começou a surgir. Ele achava seu nome diferente e pensava na alteração, mas ao mesmo tempo, relatou que guardava esse sentimento para si, não compartilhava com outras pessoas.

Então eu fui registrado assim, com esse nome, e tudo bem, quando foi lá para os treze, quatorze anos eu achava assim, meio diferente meu nome porque eu não via ninguém... só tinha um vizinho que tinha o mesmo nome meu. E, no mais, eu achava um negócio meio assim, eu não gostava do

meu nome. A verdade é que eu não gostava. Acho que muita gente acontece isso, acho que muita gente não gosta do nome, né?

[...]

(E qual era o seu nome?) Vani. V-A-N-I. Aí eu não gostava. Desde a idade dos treze, quatorze anos que eu não gostava e comecei a me sentir meio assim. Aí quando eu mudei para Feira... Mudei para Feira, depois vim para Salvador com uns vinte e dois anos de idade - e eu também nunca comentei esse fato para ninguém: que eu gostava ou que eu não gostava não. Não tinha problema nenhum, mas eu não gostava - e aí eu pensava assim: "Se tivesse a possibilidade de mudar, eu gostaria de mudar" (Giovani).

No caso de Giovani, ele buscou um nome que já fosse próximo ao que possuía: alterou de Vani para Giovani. Embora em termos linguísticos fosse uma pequena mudança, de apenas três letras, significou muito para o entrevistado:

a mudança não é uma mudança muito grande, porque eu adicionei "G-I-O", né? Ficou "Giovani" né. Eu adicionei e não é uma mudança muito grande. Quem me conhecia pelo meu nome por "Vani", continuaria me chamando como apelido. Mas eu fiquei feliz por isso (Giovani).

A decisão pela mudança vem, portanto, após vivenciar um processo dinâmico, em meio a um contexto cultural e social em que o indivíduo se percebe através de seu nome, desconstruindo e reconstruindo signos. Em alguns casos, desconsidera o próprio nome e busca sua identificação através de apelidos ou de outros nomes condizentes com a sua identidade (SILVA; FITERMAN, 2011, p.28-29).

A entrevistada Hanna Hanielly decidiu cedo pela mudança. Aos dezoito anos de idade, buscou o cartório de registro civil da sua cidade e informou-se do que seria necessário para efetivar a mudança de prenome:

Como eu sabia dos meus direitos, quando eu completei 18 anos, eu corri atrás, vim no cartório [...] tirei todas as minhas dúvidas e comecei esse processo de trocar meu nome. E hoje eu me sinto realizada, porque Ana Paula pra mim, eu não gostava, não era acostumada, e Hanna era o nome que todos me chamavam, já tinha o costume de tudo, e eu me sinto feliz como meu novo nome. De verdade (Hanna Hanielly).

No caso dela, a mudança, embora pareça radical, pois alterou ambos os nomes compostos, apenas consolidou a maneira como já era conhecida no seu núcleo familiar e comunitário, de modo que a entrevistada demonstrou estar convicta e satisfeita com a alteração realizada. O nome escolhido por ela seguiu o desejo antigo da mãe, que ela se chamasse Hanna Hanielly.

A opção de mudança adotada por Hanna Hanielly foi abordada diversas vezes pelos oficiais de registro, ao referirem-se à previsão legal de alteração do prenome ao completar a maioridade civil. Na visão da Oficial 1, há um “desconhecimento das pessoas acerca do direito de mudar o nome nas situações previstas aos 18 anos, e [...] da importância, não são todos que possuem o conhecimento”. Houve também quem relatasse que referida opção legal carece de melhores esclarecimentos na legislação, como o Oficial 7, pois ainda geraria dúvidas do procedimento a ser adotado, resultando em indeferimento por parte de alguns magistrados, já que estes precisam se manifestar anuindo ou não pela alteração.

Os oficiais de registro, em seus relatos, compartilharam situações vivenciadas de registrados com insatisfação ao nome registral, tendo sido o cartório, através de seus prepostos, o veículo informador dos caminhos a serem adotados para efetivar a mudança do prenome:

Já aconteceu uma vez só... De uma pessoa perguntar o que poderia fazer, se poderia mudar, e aí no caso dela, ela já tinha uns trinta e poucos, não se enquadrava naquela situação dos dezoito anos, e aí eu indiquei que ela buscasse um Advogado e pleiteasse perante o poder judiciário, expondo os motivos que ela entenderia cabíveis para pedir a alteração daquele nome (Oficial 5).

Teve um caso lá que teve tempo que a pessoa se chamava “Porcilene”. A mãe colocou esse nome, aí ela chegou no Cartório, perguntou a possibilidade de alterar esse nome dela e aí a gente orientou ela a procurar o judiciário e tudo, mas você vê que ela não estava satisfeita com aquele nome. Passou por bullying, e ela já é mais idosa assim, então ela passou por bullying quando, às vezes, nem era esse nome e aí a gente orientou ela a alterar e acabou que ela conseguiu alterar o nome, né, via judicial. Eu não me recordo qual o nome que ela passou a utilizar, mas para ela foi um alívio tão grande depois que a gente entregou a Certidão para ela com o nome novo, que a gente via nos dela que era uma coisa que ela precisava fazer (Oficial 6).

6.3 O PROCESSO DE MUDANÇA

Um dos critérios de inclusão estabelecidos para participação na pesquisa referente ao grupo 01 foi a seleção de entrevistados que tivessem manifestado socialmente o desejo pela alteração do nome civil a si atribuído, seja pela via administrativa diretamente no cartório de registro civil das pessoas naturais ou pela via judicial, mediante ingresso com ação de retificação.

Nesse sentido, dos quatro entrevistados seguindo-se esse critério de inclusão, três deles promoveram a alteração de prenome mediante ingresso com

ação judicial, sendo eles Giovani, Ellen e Joice, sendo que Hanna Hanielly promoveu a alteração mediante procedimento administrativo realizado diretamente no cartório de registro civil em que fora registrada.

Referidos processos de mudança se revelam significativos para o presente trabalho, pois indicam que a via judicial acabou sendo a opção para aqueles entrevistados já acima dos trinta anos de idade, de modo que é possível concluir, com base nas narrativas apresentadas, que eles passaram toda a sua juventude portando um nome que não se identificavam ou não desejavam. Não obstante o decurso do tempo, quando decidiram pela alteração e ingressaram com o processo de retificação, relataram celeridade e satisfação com a propositura da demanda.

O entrevistado Giovani relatou que sua primeira consulta ao advogado foi com 22 anos de idade, mas que, por dificuldades em razão da distância do local em que era registrado (Caculé/BA) para o local que vivia (Salvador/BA) e o custo do processo, fizeram com que desistisse. Somente ao completar cerca de 35 anos retomou a questão:

Tinha uns trinta e cinco anos -, fui passear em Caculé, aí eu conversei com o Advogado de lá, né [...] aí ele falou: “olha, como você mora em Feira, é melhor você entrar com o processo lá em Feira”. Eu falei: “tá bom”. Foi muito bom para mim essa informação. Cheguei em Feira, falei: “vou procurar um Advogado bom”. Eu nunca contei nada para ninguém, pessoal de casa... ninguém. Aí procurei R. A., né, conheceu? Não sei nem se ele ainda está vivo. R. A. era famoso aí. Eu conversei com ele e ele falou: “tudo bem, eu topo fazer esse negócio”, aí eu assinei lá a Procuração e tudo mais, ele deu entrada... foi rápido. Não sei se foi porque caiu na mão de uma Juíza que me conhecia, né, foi rapidinho. Aí um dia de noite eu estava deitado em casa no sofá, ninguém sabia de nada, aí o telefone tocou e era ele, né: “Rapaz, o seu negócio saiu” (Giovani).

A entrevistada Ellen também consultou dois advogados até ingressar com a demanda judicial. Na primeira tentativa foi desanimador, pois ao invés deste abraçar sua causa, a desencorajou:

Eu disse: “eu vou mudar”, e aí arrumei o dinheiro e contratei um Advogado, e aí a gente deu entrada. Isso foi a primeira tentativa. Eu fiz uma primeira tentativa e depois uma segunda tentativa. Fiz a primeira tentativa, fui num Advogado que me indicaram, que era muito boa e tal, aí quando eu cheguei lá, ela me deixou, assim, totalmente desmotivada, sabe? Ela disse para mim que meu nome não era feio, que meu nome não me expunha ao ridículo e por que eu ia mudar?

[...]

Aí, voltando a essa Advogada, quando eu cheguei em casa, que eu analisei, que eu disse: “poxa, será que eu não vou conseguir, meu Deus? Não é

possível! Eu bati na porta da pessoa errada”, eu falei, né: “Eu bati na porta da pessoa errada, eu vou deixar essa Advogada para lá” (Ellen).

O primeiro advogado, portanto, limitou-se às hipóteses taxativas previstas em lei de alteração do prenome, desconsiderando sua história de vida e suas vivências. É certo que algumas pessoas vislumbram uma força em seu nome e a rejeição se transformam em uma aceitação firme e reveladora da identificação e personificação com a própria alma do detentor. Porém nem sempre essa aceitação vem, resultando numa dor constante que se espalha no cotidiano ferindo a sua dignidade (FILHO; VARGAS; CAMPOS, 2011, p.89).

Foi então que na segunda tentativa, Ellen encontrou alguém que compreendeu a sua necessidade e enxergou o nome além do vocativo estabelecido:

Ela falou: “vamos dar entrada?” Aí eu falei: “vamos! [...] Quando eu cheguei lá ela disse: “[...] a gente vai mudar seu nome! A gente vai tentar”, aí quando eu falo isso, eu até me emociono porque ela falou de uma maneira, assim, tão convicta que a gente ia conseguir, que eu saí de lá com outra cara, filha, eu saí de lá já achando que eu já era “Ellen”. [...]

E aí, minha filha, quando ela disse: “olhe, eu não vou ser igual a outra que disse para você que a gente só ia tentar, que não ia dar certo. Eu estou dizendo a você que nós vamos tentar e vai dar certo!” E aí, quando foi... Abril, maio desse ano... Foi em dois mil e vinte. É, eu acho que foi mais ou menos isso, de junho para julho. Eu não tenho exatamente a data que ela me ligou. Ela disse assim: “olha, agora, eu só vou entrar em contato com você quando tiver tudo ‘okay’ ou se não tiver ‘okay’, mas fique tranquilo aí que eu ligo”. Aí eu também esqueci, sabe? Esqueci, confiei em Deus, fiquei super feliz porque ela me deu o maior apoio e aí quando foi em maio ou foi em agosto eu recebi a ligação dela. E quando ela me ligou ela foi logo me chamando de “Ellen”. Filha, aí foi aquela alegria, viu? Foi tão bonito! Ela disse: “mulher, está preparada para ser chamada de “Ellen”? E eu falei: “agora mesmo!” (Ellen).

O processo de mudança para a entrevistada Joice veio quando a mesma estava cursando a faculdade de Direito, e no caso dela, por ter o conhecimento técnico da questão, foi possível que redigisse o seu relato e, com a ajuda de um namorado, ingressasse com a via judicial mediante ação de retificação:

Eu já fiz a minha ação, preparei a minha inicial e eu mesma, eu namorava um rapaz que já era advogado e eu fiz a inicial toda, fui atrás de todas as certidões eu mesma, e passei pra ele, e ele assinou e distribuiu a ação, só que meu amigo já era diretor da 2ª Vara, meu processo caiu na 2ª Vara e quando foi e 2015 meu nome foi alterado, foi modificado e eu fiquei muito feliz, e assim: é um nome comum, um nome simples, mas é aquele nome que todo mundo já buscava e que todo mundo já estava acostumado (Joice).

A entrevistada Hanna Hanielly teve sua mudança de prenome enquadrada na hipótese prevista de mudança no primeiro ano após completar a maioridade civil, razão pela qual foi possível concluir todo o seu processo sem ingressar na seara judicial, direcionando-se diretamente ao cartório. Essa opção aconteceu, pois Hanna informou-se com sua tia previamente dessa previsão legal, buscou a serventia extrajudicial em que era registrada para informar-se do procedimento e documentos necessários, evitando assim uma demanda judicial futura, custas com honorários advocatícios e processuais. Ela afirmou: “Eu sempre soube por que minha tia sempre falava, que quando eu fizesse 18 anos eu poderia trocar. Aí eu pesquisei, vi que realmente eu poderia trocar e vim atrás. Aqui eu tive o auxílio, não demorou muito”.

Nas entrevistas ao grupo 02, aos oficiais, ficou o questionamento se a alteração de prenome diretamente em cartório, independente da idade, não poderia ser um meio viável de mudança do prenome, não apenas em casos de equívocos constantes em registros de nascimento, mas notadamente para aquelas hipóteses em que se busca a efetividade ao direito à identidade diante da insatisfação ao prenome registral.

Em geral, quase todos os entrevistados do grupo 02 se posicionaram de maneira favorável à possibilidade de alteração direta em cartório do prenome, respeitado critérios para garantir a segurança jurídica do ato, tendo em vista que já se atua nesse sentido diante do Provimento 73 do Conselho Nacional de Justiça que possibilita a alteração de nome, extrajudicialmente, quando há mudança de gênero para os transexuais:

Me parece [...] desproporcional, você impor por uma via judicial obrigatória para uma alteração que poderia, amparado em outros quesitos bem sucedidos, poderia ter feito... processar internamente em Cartório, então era exatamente isso que eu queria falar no raciocínio anterior. Além da legislação atual, então, ser muito restrita sobre a possibilidade de alteração, ela também acaba impondo uma via judicial que hoje a prática demonstra que não há mais necessidade ou que haveria caminhos mais facilitadores para as partes, né. É claro, isso também entra em outros problemas, [...] mas de qualquer forma me parece que impor unicamente a vida judicial não é a melhor saída para casos que estão já solucionados, casos que a pessoa tem muita certeza que deseja, e casos que você claramente não prejudica nenhum credor, não prejudica nenhum terceiro, então não vejo porque também não poderia se processar em Cartório extrajudicial na solicitação dela, por exemplo (Oficial 2).

Alcançaria finalidade da Lei, daria um resultado mais rápido à parte, né, e garantia, vamos dizer, a devida segurança jurídica necessária, já que

tempos fé pública e teria todos os requisitos, todo o rol de documentos que a gente exigiria, e se enquadra no tipo de mudança de nome tal como o Transgênero, né, de garantir a dignidade da pessoa ao nome, a sua importância ao nome para ela exercer seus direitos e se sentir digna perante a sociedade. então eu acho que a gente teria... a gente já tem esse papel e seria mais um caso, mais um exemplo da nossa importância, da relevância do registro civil, do ofício de registro civil e do Registrador Civil (Oficial 1).

Houve, todavia, posicionamento contrário, como o exposto pela Oficial 9, ao entender que o risco de fraude seria constante em procedimentos dessa natureza, realizados diretamente pela via administrativa. Na sua visão:

Existe a possibilidade da insatisfação? Sim, mas existe também o outro lado da moeda, que é você fazer uma modificação de nome e ter que pedir toda aquela questão de Certidões Negativas... porque a pessoa pode estar com insatisfação com o nome dela, okay, mas ela pode estar querendo furtrar de um processo, ou fugir de algum Inquérito, alguma coisa assim, entendeu? Então eu acho que pela segurança jurídica e até para a gente mesmo, eu acho que é melhor deixar com o Juiz. Eu vejo esse lado assim, apesar de achar que, assim, que a gente deve ter mais atribuições, entendeu? Mas nesse lado eu prefiro deixar com o Juiz (Oficial 9).

Certo é que, neste contexto das alterações pela via administrativa, faz-se importante destacar o papel do Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais no processo de identificação de erros ou insatisfações do indivíduo com seu prenome registral, não apenas como instituição a processar a respectiva solicitação, mas principalmente por ser, na maioria das vezes, a primeira fonte de informação e orientação do procedimento jurídico a ser adotado pelo registrado em busca da garantia do seu direito à identidade.

Conforme determina o artigo 29 da Lei de Registros Públicos, o Registro Civil das Pessoas Naturais é o ramo do serviço extrajudicial responsável pelo registro de casamentos, nascimentos, óbitos, interdições, emancipações, sentenças declaratórias de ausência e adoção, bem como opções de nacionalidade. Por esta razão, em todos os municípios do Brasil deve haver a instalação de uma serventia desta natureza, de modo que, de acordo com cartilha divulgada pela Associação Nacional dos Registradores de Pessoas Naturais (ARPENBR, 2019), hoje há 7.687 cartórios de Registro Civil no Brasil, distribuídos entre os 5.570 municípios brasileiros.

Em razão da necessidade de estar presente em cada município brasileiro, foi que a Lei Federal nº. 13.484/2017 teve a iniciativa de transformar os Cartórios de

Registro Civil em Ofícios da Cidadania, criando mecanismos que possibilitassem o surgimento de postos de atendimento, em todo o país e nas regiões mais remotas, para a obtenção de documentos públicos de identificação, o que vem sendo alvo de planejamento e implementação pelas associações representativas.

Por estar presente em todos os municípios do Brasil é que a busca por informações se processa nos balcões de atendimento destas serventias, e a questão do nome, diariamente, é objeto de questionamento. Esse deve ser o papel do registrador: orientar, indicar opções para a solução da questão, e se não for possível pela via administrativa, apresentar o papel judicante do Estado.

O registro civil, por ser um manancial de informações sobre as pessoas, apresenta-se como um espelho da situação jurídica de cada indivíduo, sendo nele que o cidadão encontra a certeza da qualificação de seus dados pessoais, assim como a sociedade ali deposita sua confiança na certeza das informações então arquivadas (TIZIANI, 2017).

Nesse sentido, Kümpel e Ferrari (2017, p.332) destacam a importância ímpar do registro civil, pois ao criar um sistema de provas pré-constituídas, proporciona meios documentais e presumidamente autênticos para provar determinados fatos da vida civil. É com base nas informações albergadas em seus livros públicos que se permite a obtenção de outros documentos básicos, que servirão para comprovar, no trato cotidiano, a idade, filiação, capacidade civil, dentre outros aspectos do Estado que podem repercutir nas relações jurídicas estabelecidas.

Aventar a possibilidade de alteração do prenome diretamente em cartório, na visão da Oficial 8, significaria abrir um leque de possibilidades para uma população já carente de recursos e conhecimento:

a grande oportunidade seria - a grande vantagem, né - seria a gente abrir esse leque aí, abrir essa opção da gente trabalhar, alterar o prenome pela via extrajudicial, justamente para ser um facilitador e divulgar mais para as pessoas que aqui mesmo em Jacobina, a gente tem pessoas que são bastante carentes, então as pessoas não têm conhecimento. [...] Eu acho que ia ser bastante viável para a sociedade (Oficial 8).

Em aspectos envolvendo o prenome e suas eventuais alterações, na visão de outros oficiais entrevistados, o Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais teria elementos suficientes para instaurar e processar pedidos de modificação além daqueles já discriminados em lei, atuando em conjunto com o Judiciário na questão.

6.4 NOVO NOME E A REALIZAÇÃO

Todos os entrevistados do grupo 01, que vivenciaram um processo de modificação do prenome, já não atendiam socialmente ao nome estabelecido no registro de nascimento. Contudo, o sentimento de vergonha ou não aceitação sempre permaneceu, daí o desejo pela retificação dos seus registros.

Neste sentido, a busca por medidas de alteração do nome então, representou a materialização para o surgimento de uma nova identidade, mas que já vinha sendo construída ao longo dos anos. Essa construção ocorreu em função de um duplo referencial: o indivíduo em relação ao contexto social nele inserido seja familiar ou na comunidade em geral, como também o indivíduo em relação a si próprio (TORRES; AZAMBUJA, 2011, p.42).

O sentimento relatado pelos entrevistados ao vivenciar esse momento foi não apenas de alegria, mas pertencimento, pois o nome que carregavam como seu passou a ser também aquele perante toda a sociedade, formalmente.

A entrevistada Ellen, ao descrever a sensação quando recebeu a decisão favorável autorizando a mudança do prenome, afirmou:

Na verdade, eu não me sentia na sociedade, entendeu? Eu não dava meu nome para a sociedade com prazer, com vontade. Quando eu era chamada em público, eu tinha vergonha, então isso foi o que levou mais a minha mudança, e eu acho que foi como viu também a Juíza na hora que eu falei de muitas coisas dessa: que eu não estou mudando porque eu achei meu nome feio e simplesmente eu mudei. Não, eu estou mudando porque eu tenho uma história com isso. Eu tenho um desprazer de lá da infância até agora, e não ia morrer com isso, né? Eu tenho cinquenta anos, então, assim, eu tenho um bocado de vida pela frente, em nome de Jesus, né, então eu pretendo viver mais e pretendo viver feliz.

Para Joice, a emoção que sentiu foi muito forte: “Sem explicação. Eu queria muito, muito, muito. E quando saiu a sentença do processo, meu nome alterado, nossa, é sem explicação mesmo. Foi um dos melhores presentes que eu já ganhei”. Ao tentar descrever para seu pai o significado da mudança, ela fez o seguinte paralelo:

Eu dei o seguinte exemplo pra meu pai: ai falei "Pai, se hoje o senhor chegar em mim e falar Joice, vou te dar uma Ferrari zero ou alterar o seu nome, o que é que você escolhe? Eu escolheria na época, e hoje também, com certeza, a alteração e retificação do meu nome". Muito gratificante, eu fiquei muito feliz, era meu sonho (Joice).

A entrevistada Hanna Hanielly descreveu a sensação de ver concluída a mudança: “hoje eu me sinto realizada, porque Ana Paula pra mim, eu não gostava, não era acostumada, e Hanna era o nome que todos me chamavam, já tinha o costume de tudo, e eu me sinto feliz como meu novo nome. De verdade”.

O entrevistado Giovani ressaltou que, embora a mudança tenha sido pequena graficamente, simbolicamente foi significativo: “Para mim aquilo foi uma felicidade muito grande. Fiquei muito alegre com o negócio”.

Ele tocou num ponto não abordado pelos demais entrevistados, ao se referir ao poder do nome e a necessidade que tinha de ver esse poder em seu nome:

Eu achava que meu nome tinha que ser mudado porque as pessoas, além de, digamos assim, não gostar do meu nome, acha que o nome não ajuda a pessoa crescer na vida, né? Ajuda no projeto. Não ajuda a pessoa a se projetar, né. O nome tem um peso, a escolha do nome, né? Isso é muito importante porque se você tem um nome lá estranho, a pessoa nem consegue decorar o nome dele. Se uma pessoa vira para você e fala: “meu nome é ‘José’”, você não esquece mais nunca que aquele cara chama “José”, mas se eu lhe der um nome meio atrapalhado, que não é um nome comum, você não... até durante a conversa com ele você já esquece o nome e não consegue memorizar. Então o nome para mim era muito importante. A pessoa ter um nome que ajudasse a gente a se projetar de alguma forma, então era uma das preocupações diárias, então eu batalhei por isso, consegui e me senti realizado (Giovani).

Segundo Strauss (1999 *apud* CABRAL-VIEGAS, 2007, p.27), um nome pode revelar muitas coisas, tanto de quem o deu quanto de quem o porta. Nesse sentido, cada nome é o centro de uma rede que envolve uma série de outros nomes e compreende relações significativamente referenciadas e diferenciadas, evocando histórias, pessoas, estéticas e sentimentos (CABRAL-VIEGAS, 2007, p.141).

No contexto de cada uma das histórias compartilhadas pelos entrevistados, a mudança trouxe renascimento. Ao perguntá-los sobre as implicações civis após as alterações todos foram unânimes em afirmar que foi tudo muito rápido e simples. Uma vez apresentada as certidões alteradas, não houve dificuldade na emissão de novos documentos pessoais e na atualização de documentos dos seus filhos. Ressaltaram também a celeridade no trâmite processual, tanto administrativo, quanto judicial.

Na visão do grupo 02, dos entrevistados oficiais, ao serem questionados sobre possibilidades de alteração ao prenome registral, houve um posicionamento

prevalecente quanto à necessidade da legislação agregar elementos mais objetivos para possibilitar uma intervenção maior do oficial de registro.

Na verdade eu acho que a legislação a respeito desse direito à personalidade que é o nome, ela deveria ser melhor explicada pelo legislador, deveria ser melhor detalhada, para justificar de forma objetiva os parâmetros que podem ser utilizados pelo Oficial para determinar se o nome pode ou não ser registrado. Dentro do que a gente tem estabelecido hoje, existe uma margem de discricionariedade muito grande e que eventualmente dá desejo a uma análise que não seja tão criteriosa para o Oficial e que possa decorrer numa situação que gere prejuízo ao Registrado durante a sua vida (Oficial 4).

Eu acho que é necessário ser mais esclarecedor, da gente definir mais objetivamente os casos que são possíveis, né. E até abrir mais o leque para a área extrajudicial, para que a gente tenha essa opção aqui em realizar esse procedimento e que não seja só nos casos de dezoito a dezenove anos, que as pessoas, em outras situações, requeiram isso à gente para não ir para o procedimento judicial, assim, isso vai facilitar bastante para que as pessoas fiquem extremamente satisfeitas, né, e nada como você estar satisfeita com o seu nome. É essencial (Oficial 8).

A intervenção por eles apontada, tanto no momento da escolha do nome, quanto para prever caminhos de alteração além da via judicial, teriam como objetivo atuar preventivamente, evitando futuros questionamentos de registrados insatisfeitos, assim como apresentar possibilidades para que mais pessoas tenham acesso à informação e possam ver seu direito à identidade efetivamente exercido.

7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente estudo pretendeu analisar a realidade de pessoas que, sob a ótica do direito à identidade e diante de sua trajetória de vida, não se aceitam com o nome civil que possuem. A revisão de literatura que embasou a pesquisa abarcou uma análise jurídica do conceito do nome, seus aspectos históricos, como o ordenamento jurídico o classifica, o que possibilitou seu diálogo com os direitos da personalidade, hipóteses de relativização ao regramento da sua imutabilidade e o direito à identidade.

A escolha da pesquisa qualitativa por meio de entrevistas semi-estruturadas deu-se pela vivência da pesquisadora com a prática registral e com a frequência observada de casos de registrados com questões envolvendo o prenome, seja diante de equívocos encontrados ou de situações que geravam constrangimento ou insatisfação ao nome a eles atribuídos. Ademais, ouvir, através das entrevistas, oficiais de registro civil e suas experiências possibilitou trazer para o trabalho o olhar sobre o nome além da ótica do sujeito nomeado.

O primeiro objetivo específico deste trabalho foi identificar legislação nacional que regulamentasse a questão do prenome e as possibilidades para sua modificação. Tal abordagem deu-se nos capítulos 01 e 02, em que se fez um contraponto entre a legislação nacional com o trabalho de diversos autores que abordaram a evolução do nome civil e seus elementos e características. Dessa maneira, foi possível compreender o nome como sinal da individualidade humana, elemento diferenciador na família e na sociedade, assim como o seu aspecto público perante o Estado, à medida em que o ente estatal estabelece limites e regramentos ao seu exercício, determinando, por exemplo, a imutabilidade do prenome, salvo exceções legais.

As entrevistas deste trabalho revelaram situações vivenciadas por registrados com insatisfação ao prenome registral e as hipóteses legais buscadas para promover a sua alteração. Através delas foi possível identificar a importância do conhecimento da legislação quanto à possibilidade de alteração do prenome ao se completar a maioria civil, pois poderia ter sido uma ferramenta utilizada por todos os entrevistados para promover a alteração, mas que somente um dos participantes entrevistados utilizou-se por conhecimento prévio dessa opção legal. Houve ainda reflexões sobre o trâmite processual da mudança, em geral ocorrido de maneira

célere e sensível à demanda das partes, tanto pelo magistrado na via judicial, que compreendeu a necessidade de cada entrevistado de ver-se verdadeiramente identificado com o nome que possuiria, tanto pela via administrativa. Ademais, a visão dos oficiais de registro civil possibilitou questionamentos sobre os limites estabelecidos por lei para mudança direta do prenome em cartório, e o posicionamento da maioria de que poderiam haver mais opções para a mudança extrajudicialmente.

Contudo, sob a ótica dos oficiais de registro civil, a segurança jurídica foi uma questão preocupante em diversas entrevistas, o que gerou certo temor em mudanças de prenome e uma maior flexibilização da máxima da imutabilidade ao nome. Como operadores do direito e garantidores da segurança e autenticidade dos registros públicos à sociedade, foi possível concluir que ainda há certa desconfiança para pedidos dessa natureza, e que o interesse público deveria prevalecer nessas hipóteses.

O segundo objetivo específico foi o de relacionar aspectos interdisciplinares que envolvessem o direito ao nome e o direito à identidade, o que foi estabelecido no capítulo 03. Abordou-se conceitos da Filosofia, Psicologia e Sociologia a respeito da identidade e como relações estabelecidas entre a sociedade, o Estado e o próprio indivíduo contribuem para o crescimento e solidificação dos limites que determinam a identidade de cada indivíduo. Foi possível compreender que referida auto-identificação não é estática, mas sim em constante transformação, influenciada diretamente por mudanças em aspectos íntimos da vida pessoal e na maneira de se enxergar em sociedade. Por fim, apresentou-se o direito à identidade através dos direitos da personalidade, ressaltando que, não obstante se associe o direito à identidade ao nome, seu conceito vai além, abrangendo diferentes traços caracterizadores da pessoa humana, como estado civil, religião, ideologia política, orientação sexual, etnia, ideologias, dentre outras formas de identificação.

As entrevistas mostraram como cada entrevistado cresceu e desenvolveu-se socialmente sem a identificação ao prenome constante em seus registros de nascimento. Os relatos revelaram que se tratavam de insatisfações muito individuais, pois aparentemente nenhum dos nomes trazia significado ou fonética constrangedora, mas, para eles, portar seus antigos nomes, por si só, já trazia constrangimento.

A efetivação da alteração de prenomes dos entrevistados consolida o quanto abordado no capítulo 3 a respeito da construção da identidade à medida que demonstra que a insatisfação vai muito além de grafias erradas ou estranhas, ou de nomes que gerem constrangimento. Traduzem a necessidade de identificação com um elemento que os acompanhará por toda a vida. Desse modo, os trajetos vivenciados pelos participantes da pesquisa na sua identificação, seja ele no trabalho, meio religioso ou familiar, percorreram necessariamente circunstâncias e características próprias de cada um, e correspondendo ao elemento maior de reconhecimento, como um processo contínuo de definição, sempre se agregando novos elementos. Por esta razão, a importância do nome é tão significativa, pois através dele a identidade se personifica, ganha espaço e notoriedade.

O terceiro objetivo específico desta pesquisa foi observar circunstâncias que gerassem a não identificação subjetiva exatamente através de estudo de casos. Através das entrevistas, foi possível concluir como a postura dos genitores e o respectivo ato do registro de nascimento podem ter um peso direto na identificação dos registrados ao nome, à medida em que situações de insatisfação foram relatadas no mesmo contexto de divergência entre os pais no momento de registrar seus filhos. Outro fato identificado através do relato dos entrevistados foi como a dificuldade com a língua portuguesa e limitações quanto à alfabetização motivou escolha de nomes em detrimento de outros, contribuindo para a insatisfação do registrado quanto à escolha realizada. Nesse sentido, destaque feito para a postura dos oficiais, que afirmaram intervir em situações de grafia de nomes para evitar uma futura insatisfação.

Um elemento em comum identificado no relato dos entrevistados foi o registro tardio de nascimento, ocorrido com dois entrevistados que promoveram a alteração do prenome. Tal circunstância também merece ser levada em consideração como fato que contribuiu para a não identificação subjetiva pois concretiza tardiamente uma circunstância que deveria ter sido formalizada anos atrás, com o registro logo após o nascimento. Nessa circunstância, alguns entrevistados passaram anos sendo conhecidos por um determinado nome, e através do registro tardio, outro nome fora escolhido, gerando confusão e constrangimento.

Através dos relatos compartilhados pelos entrevistados, foi possível reafirmar como o nome assume a condição de sinal distintivo e identificador da pessoa na vida em sociedade, representando um significativo elemento dentre os aspectos da

identidade pessoal. Muitos são os fatores influenciadores da sua escolha no momento do registro, na sua grande maioria pelos genitores: crenças, simbolismos, valores, lembranças. Em um processo dinâmico, em meio às suas vivências e contexto cultural, o indivíduo poderá perceber-se através do seu nome ou não, construindo ou reconstruindo sua identidade pessoal (SILVA; FITERMAN, 2011, p.28).

Por tais razões, o ato de “dar o nome a alguém” não deve ser tratado de maneira absoluta e imutável pelo Estado. Se o indivíduo constrói a sua identidade, e o nome é marca preponderante nessa caminhada, o desejo de sua modificação também merece reconhecimento. Os exemplos apresentados ao longo da pesquisa quanto às possibilidades de alteração do prenome da pessoa natural demonstram que, não obstante vigore regra da imutabilidade do nome, é evidente que se estabeleceu muitas formas legalmente permitidas de modificação, seja parcial ou totalmente.

Desta maneira, o caminho de provocação ao Estado a manifestar-se sobre questões relativas ao nome da pessoa natural, mesmo que na ausência de legislação específica sobre a questão apresentada, deverá ser, primordialmente, o direito à identidade pessoal de cada indivíduo, de modo a se garantir a prerrogativa de adequação do nome à identidade do sujeito de direito.

Ainda que, como expressão da vida em toda a sua complexidade, a identidade seja fluida, não se congelando no tempo, esta sempre terá oportunidades de renascer e renovar-se através do interagir social, na busca de realização de projeto pessoal de vida (CHOERI, 2010, p.165), inclusive no tocante à individualização da pessoa e fatores de identificação, como o seu nome.

Apresentar-se com um nome no qual há orgulho e pertencimento é um direito subjetivo de todo ser humano. Por isso, o direito ao nome deve compreender a possibilidade do seu uso e defesa pelo seu portador. A regra, então, não deve ser a da imutabilidade do prenome. O fim a que se destina o nome civil é, exatamente, individualizar e distinguir as pessoas durante a vida, e este elemento da personalidade sobreviverá, até mesmo após a morte.

Notadamente, esse trabalho não contempla toda a complexidade do tema e há um desejo de que sirva de incentivo para um contínuo entendimento a respeito da questão do nome e o direito à identidade. Sugere-se, uma vez tratada a presente pesquisa sobre o prenome, que sejam aprofundadas as hipóteses ensejadoras de

alteração do sobrenome familiar, seja no contexto resultante de mudança de estado civil, como casamento civil, união estável, viuvez, ou diante de reconhecimentos de paternidade/maternidade biológico e socioafetivo.

Acredita-se que as discussões realizadas nesta pesquisa tenham contribuído para um maior entendimento quanto ao nome civil além dos seus aspectos legais e o caminho percorrido por cada ser humano para se identificar com o prenome a si atribuído, o que permitiu uma análise interdisciplinar sobre temas contemporâneos, como: direito à identidade, dignidade da pessoa humana, contextos familiares.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, V. A disciplina jurídica do nome da pessoa humana à luz do direito à identidade pessoal. *In: Revista Jurídica Luso-Brasileira*. Vários Autores. Ano 3, n.3, 2017.

AMORIM, J. R. N.; AMORIM, V. L. C. **Direito ao nome da pessoa física**. 2.ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2010.

ANDRADE, C. A construção da Identidade, Auto-conceito e Autonomia em Adultos Emergentes. **Psicologia Escolar e Educacional**. n.20, v.1, p.137-146, 2016. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.1590/2175-3539/2015/0201944>. Acesso em: 13 jan. 2021.

ARPEN-BR. **Registro Civil em Números**. Disponível em: <http://www.arpenbrasil.org.br/home.php>. Acesso em: 10 out. 2019.

BAHIA. **Lei nº. 10.845**, de 27 de novembro de 2007. Dispõe sobre a Organização e Divisão Judiciária do Estado da Bahia. Disponível em: <http://www.legislabahia.ba.gov.br/documentos/lei-no-10845-de-27-de-novembro-de-2007>. Acesso em: 28 fev. 2021.

BARDIN, L. **Análise de conteúdo**. São Paulo: Edições 70; 2011.

BAUER, M. W. Entrevista Narrativa. *In: BAUER, M. W.; GASKELL, G. Pesquisa qualitativa com texto, imagem e som: um manual prático*. Petrópolis: Vozes; 2002.

BITTAR, C. A. **Os direitos da personalidade**. 8.ed., rev. e mod. São Paulo: Saraiva, 2015.

BRANDELLI, L. **Nome Civil da pessoa natural**. São Paulo: Saraiva, 2012.

BRASIL. Comissão Interamericana de Direitos Humanos. **Convenção Americana de Direitos Humanos**. Disponível em: http://www.cidh.oas.org/Basicos/Portugues/c.Convencao_Americana.htm. Acesso em: 20 jun. 2019.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Provimento 73, de 28 de junho de 2018**. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=3503>. Acesso em: 20 jun. 2019.

BRASIL. **Constituição de 1988**. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 20 jun. 2018.

BRASIL. **Lei nº. 10.406**, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil: Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm. Acesso em: 20 jun. 2019.

BRASIL. **Lei nº. 6.015**, de 31 de dezembro de 1973. Dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6015compilada.htm. Acesso em: 23 out. 2018.

BRASIL. **Lei nº. 8.069**, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 20 jun. 2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ). **Recurso Especial nº. 1.514.382**. Relator: Ministro Antonio Carlos Ferreira. Órgão julgador: Quarta Turma. Brasília, DF, 27 de dezembro de 2020. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?tipoPesquisa=tipoPesquisaNumeroRegistro&termo=201500323442&totalRegistrosPorPagina=40&aplicacao=processos.ea>. Acesso em: 17 fev. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). **Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4275**. Relator: Ministro Marco Aurélio. Órgão julgador: Tribunal Pleno. Brasília, DF, 01 de março de 2018. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/peticaoInicial/verPeticaoInicial.asp?base=ADIN&s1=4275&processo=4275>. Acesso em: 18 jun. 2019.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia. **Provimento Conjunto CGJ/CCI Nº 03/2020**. Dispõe sobre o Código de Normas e Procedimentos dos Serviços Notariais e de Registro do Estado da Bahia. Disponível em: <http://www7.tjba.jus.br/secao/lerPublicacao.wsp?tmp.mostrarDiv=sim&tmp.id=23871&tmp.secao=28>. Acesso em: 28 jan. 2021.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Maranhão. **Provimento 32, de 18 de junho de 2019**. Disponível em: <https://www.tjma.jus.br/atos/cgj/geral/425880/205/proviments>. Acesso em: 17 fev. 2021.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Paraná. **Provimento 292, de 05 de dezembro de 2019**. Disponível em: <https://www.tjpr.jus.br/legislacao-atos-normativos/-/atos/documento/4594213>. Acesso em: 17 fev. 2021.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Provimento 16, de 07 de junho de 2019**. Disponível em: https://www.tjrs.jus.br/servicos/diario_justica/dj_principal.php?tp=0&ed=6519&pag=1&va=9.0&idxpagina=true. Acesso em: 29 nov. 2019.

CABRAL, J. P. **O limiar dos afectos**: algumas considerações sobre nomeação e a constituição social de pessoas, 2005. Disponível em: <https://xdocs.com.br/doc/pina-cabral-o-limiar-dos-afetos-j9871qp33e8z>. Acesso em: 20 fev. 2021.

CABRAL, J. P.; VIEGAS, S. M. (Organizadores). **Nomes**: Género, Etnicidade e Família. Coimbra: Almedina, 2007.

CAMARGO, M. T. Princípio da imutabilidade do nome civil e sua flexibilização na sociedade contemporânea. **Revista do Curso de Direito da Faculdade de**

Humanidades e Direito. v.10, n.10, 2013. Disponível em:
<https://www.metodista.br/revistas/revistas-ims/index.php/RFD/article/.../4790/4074>.
Acesso em: 20 jun. 2019.

CARVALHO, M. V. **O nome das pessoas e o direito**. Coimbra: Livraria Almedina, 1989.

CASTELLS, M. **O poder da identidade: a era da informação**. v.2. Tradução de Klaus Brandini Gerhardt.. 9.ed. rev. ampl. São Paulo: Paz e Terra, 2018.

CENEVIVA, Walter. **Lei dos registros públicos comentada**. 20.ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

CHOERI, R. C. S. **O direito à identidade na perspectiva civil-constitucional**. Rio de Janeiro: Renovar, 2010.

DIAS, M. B. (Coordenação); BARRETTO, F. C. L. (Organização). **Intersexo: aspectos: jurídicos, internacionais, trabalhistas, registrais, médicos, psicológicos, sociais, culturais**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018.

DINIZ, M. H. **Curso de direito civil brasileiro, volume 1: teoria geral do direito civil**. 29.ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

DINIZ, M. H. **Curso de direito civil brasileiro, volume 5: direito de família**. 22.ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

FELIPE, E. M. S. **Filhos de quem? Realidade do registro tardio de nascimento em Colinas do Tocantins**. 2015. 120f. Dissertação (Mestrado profissional e interdisciplinar em Prestação Jurisdicional e Direitos Humanos) – Universidade Federal do Tocantins, Programa de Pós-Graduação em Prestação Jurisdicional em Direitos Humanos, Palmas, 2015. Disponível em: <http://hdl.handle.net/11612/92>. Acesso em: 07 fev. 2021.

FRANÇA, R. L. **Do nome civil das pessoas naturais**. 2.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1964.

FRASER, R. T. D.; LIMA, I. M. S. O. **Intersexualidade e direito à identidade: uma discussão sobre o assentamento civil de crianças intersexuadas**. Disponível em: http://pepsic.bvsalud.org/pdf/rbcdh/v22n3/pt_12.pdf. Acesso em: 09 jun. 2019.

GAGLIANO, P. S.; PAMPLONA FILHO, R. **Novo curso de direito civil, volume 1: parte geral**. 19.ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

GASKELL, G. Entrevistas individuais e grupais. *In*: BAUER, M. W.; GASKELL, G. (Organizadores). **Pesquisa qualitativa com texto, imagem e som: um manual prático**. Petrópolis: Vozes, 2002, p.64-89.

GIDDENS, A. **Modernidade e identidade**. Tradução de Plínio Dentzien. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2002.

GONÇALVES, C. R. **Direito civil brasileiro, volume VI: direito de família.** 5.ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2008.

GUIMARÃES, A. S. V. **O financiamento dos ofícios de registro civil das pessoas naturais face à relação entre gratuidade dos meios de acesso à cidadania e o custeio do sistema cartário no Brasil e na Bahia.** 2020. 132f. Dissertação (Mestrado) – Universidade Federal do Recôncavo da Bahia, Cruz das Almas, 2020.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. IBGE. **Estatísticas do Registro Civil.** v.40, 2013. Disponível em: <http://www.ibge.gov.br>. Acesso em: 07 fev.2021.

JOVCHELOVITCH, S.; BAUER, Martin. W. Entrevista narrativa. *In:* BAUER, M. W.; GASKELL, G. **Pesquisa qualitativa com texto, imagem e som: um manual prático.** 2.ed. Petrópolis: Vozes, 2002, p.90-113.

KAMPOWSKI, S. **Chi sono? L'identità relazionale dell'uomo. Anthropotes.** Tradução de Marcelo Couto Dias. v.28, n.1, 2012, p.101-109.

KUMPEL, V.; FERRARI, C. **Tratado notarial e registral. Volume II: Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais.** São Paulo: YK, 2017.

LISPECTOR, C. **Um sopro de vida.** Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1978.

LOPES, M. M. S. **Tratado dos registros públicos.** 5.ed. Brasília: Brasília Jurídica, 1995.

LOUREIRO, L. G. **Registros Públicos: Teoria e prática.** 8.ed. Salvador: Juspodivm, 2017.

LUCAS, D. C. Direito à identidade: itinerários de um paradoxo. *In:* **Revista de Direitos e Garantias Fundamentais.** n. 12, p.131-159, Vitória, jul./dez. 2012. Disponível em: <https://periodicos.unifor.br/rpen/article/view/2699>. Acesso em: 19 jan. 2021.

MERRIAM, S. **Qualitative research and case study application in education.** San Francisco: Jossey-Bass, 1998.

MIRANDA, J.; RODRIGUES JUNIOR, O. L.; FRUET, G. B. Principais problemas dos direitos da personalidade e estado-da-arte da matéria no direito comparado. *In:* MIRANDA, J.; RODRIGUES JUNIOR, O. L.; FRUET, G. B. (Organizadores). **Direitos da Personalidade.** São Paulo: Atlas, 2012.

MONTEIRO, W. B. **Curso de direito civil.** v.1. 41.ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

MORAES, M. C B. A tutela do nome da pessoa humana. *In:* Na medida da pessoa humana. **Estudos de direito civil constitucional.** Rio de Janeiro: Renovar, 2010.

MORAES, M. C. B. Sobre o nome da Pessoa Humana. **Revista da EMERJ.** v.3, n.12, 2000.

MOREIRA, R. P. **Direito ao livre desenvolvimento da personalidade: proteção e promoção da pessoa humana.** Curitiba: Juruá, 2016.

MORRIS, H. **O tatuador de Auschwitz: baseado na história real de um amor que desafiou o horror dos campos de concentração.** 2.ed. São Paulo: Planeta do Brasil, 2019.

MUYLAERT, C. J. *et al.* Entrevistas narrativas: um importante recurso em pesquisa qualitativa. **Revista da Escola de Enfermagem da USP.** São Paulo, v.48, n.2, p.184-189, dez.2014. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0080-62342014000800184&lng=en&nrm=iso. Acesso em: 01 fev. 2021.

NANI, G. E.; LOTUFO, R. **Teoria geral do direito civil.** São Paulo: Atlas, 2008.

NUNES, R. **O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana: doutrina e jurisprudência.** 4.ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

ONU. **Declaração Universal dos Direitos da Criança.** 1959. Disponível em: http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/onu/c_a/lex41.htm. Acesso em: 20 nov. 2019

PEREIRA, C. M. S. **Instituições de direito civil, vol 1: Introdução ao direito civil e teoria geral de direito civil.** 24.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

PÉREZ, E. A. F. **El nombre y los apellidos: su regulación em derecho español y comparado.** Tese doutorado. Universidade de Sevilla, Sevilla, 2015. Disponível em: <https://idus.us.es/xmlui/bitstream/handle/11441/32106/TESIS%20definitiva.pdf;sequence=1>. Acesso em: 20 nov. 2019.

RABINOVICH, E. P. *et al.* (Organizadoras). **Nomes de família: nomeação, pertencimento e identidades;** Salvador: Universidade Católica do Salvador. Programa de Pós-Graduação em Família na Sociedade Contemporânea, 2011.

RESTA, E. **Percursos da identidade: uma abordagem jusfilosófica.** Tradução de Douglas Cesar Lucas. Ijuí: Unijuí, 2014.

SARLET, I. W. (Organização). **Dimensões da Dignidade: ensaios de filosofia do direito e direito constitucional.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

SARLET, I. W. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988.** 9.ed. ver. atual. 2.tir. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

SCHREIBER, A. **Direitos da personalidade.** 3.ed. São Paulo: Atlas, 2014.

SOUSA, T. S. **O nome que eu (não) sou: retificação de nome e sexo de pessoas transexuais e travestis no registro civil.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016.

SOUZA, D. A. **A proteção jurídica do nome de empresa no Brasil**. 2009. 164 f. Dissertação de Mestrado. Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. São Paulo, 2009.

TARTUCE, F. **Os direitos da personalidade no novo Código Civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

TIZIANI, M. G. As diversas acepções do termo registro civil das pessoas naturais. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 22, n.5244, 9 nov. 2017. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/41746>. Acesso em: 29 nov. 2019.

VENOSA, S. S. **Direito civil: parte geral**, coleção direito civil, v.1. 13.ed. São Paulo: Atlas, 2013.

VIEIRA, T. R. **Nome e sexo: mudanças no registro civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

YIN, R. K. **Estudo de caso: planejamento e métodos**. Tradução de Daniel Grassi. 2.ed. Porto Alegre: Bookman, 2001.

APÉNDICES

APÊNDICE 1 – TERMO DE CONSENTIMENTO LIVRE E ESCLARECIDO

O(A) senhor(a) está sendo convidado(a) a participar, como voluntário(a), de uma pesquisa intitulada: “ME CHAME PELO MEU NOME: O NOME CIVIL E O DIREITO À IDENTIDADE” e desenvolvida pelo pesquisadora Samara Borges Fernandes Rocha, mestranda do Programa de Pós-graduação em Família na Sociedade Contemporânea.

Esta pesquisa tem por objetivo discutir o Princípio da Imutabilidade do nome na circunstância de não identificação subjetiva ao prenome atribuído pela família do registrado.

Esta atividade não é obrigatória e, a qualquer momento, o(a) senhor(a) poderá desistir de participar e retirar seu consentimento, sem que sofra qualquer penalização ou prejuízo (Res. 466/12 CNS/MS).

Ao decidir participar deste estudo, esclareço que:

- Caso o(a) senhor(a) não se sinta à vontade com alguma questão da entrevista, poderá deixar de respondê-la, sem que isso implique em qualquer prejuízo.
- As informações fornecidas poderão, mais tarde, ser utilizadas para trabalhos científicos e a identificação do(a) senhor(a) será mantida em sigilo, isto é, não haverá chance de o seu nome completo ser identificado, possibilitada tão somente a identificação do prenome, que corresponde ao objeto da pesquisa, nas hipóteses daqueles entrevistados que não se identifiquem com o nome que possuem.
- Devido ao caráter confidencial, essas informações serão utilizadas apenas para os objetivos de estudo. Por isso, a entrevista será gravada, com o seu consentimento, para possibilitar o registro de todas as informações fornecidas pelo(a) senhor(a), as quais serão posteriormente transcritas; tais gravações serão mantidas sob a guarda dos pesquisadores que, após a transcrição não identificada da mesma, guardarão o conteúdo gravado por cinco anos.
- A participação do(a) senhor(a) não implica em nenhum custo financeiro, mas caso tenha alguma despesa em decorrência desta entrevista, será ressarcido(a).
- O estudo apresenta benefícios conforme o CNS RES 466/12. Dessa forma, esta pesquisa poderá ajudá-lo(a) a refletir sobre a sua experiência na construção de estudos sobre o nome civil e o direito à identidade. Além disso, como benefícios indiretos, a investigação ampliará o conhecimento científico sobre a atuação dos Cartórios de Registro Civil das Pessoas Naturais no âmbito da atividade extrajudicial no Estado da Bahia.

- Há o risco de desconforto em decorrência de a entrevista ser gravada e abordar conteúdos íntimos. Caso isso ocorra, a entrevista será interrompida e o(a) senhor(a) será encaminhado(a) para atendimento psicossocial com a psicóloga Elisa Maria Borges de Araújo, inscrito no CRP/BA sob nº 03/8902. O atendimento ocorrerá em data e horário a ser ajustado com participante.
- Este documento contém duas vias, sendo que uma ficará com o(a) senhor(a) e a outra com o(a) pesquisador(a).

Em caso de dúvida ou outra necessidade de comunicação com os pesquisadores, poderá entrar em contato por meio do endereço/celular:

Samara Borges Fernandes Rocha – Celular: (75) 99880-7405.

Caso queira algum esclarecimento ético, pode entrar em contato com o Comitê de Ética em Pesquisa da UCSal, cujo telefone é: (71) 3203-8913, Universidade Católica do Salvador – Programa de Pós-graduação em Família na Sociedade Contemporânea – Av. Cardeal da Silva, 205 – Federação, Salvador-BA, CEP: 40.231-902.

Eu, _____, CPF/RG nº. _____ aceito, voluntariamente, participar deste estudo, estando ciente de que estou livre para, a qualquer momento, desistir de colaborar com a pesquisa, sem que isso acarrete qualquer prejuízo. Autorizo, também, a gravação da entrevista.

Local e data: _____

Assinatura do(a) participante:

Assinatura do(a) pesquisador(a):

APÊNDICE 2 – TERMO DE AUTORIZAÇÃO PARA UTILIZAÇÃO DE IMAGEM PARA FINS DE PESQUISA

Eu _____ CPF nº. _____, RG nº. _____ autorizo a gravação da minha imagem e som de voz, na qualidade de participante/entrevistado(a) no projeto de pesquisa intitulado “ME CHAME PELO MEU NOME: O NOME CIVIL E O DIREITO À IDENTIDADE” , sob responsabilidade da pesquisadora Samara Borges Fernandes Rocha, mestranda Programa de Pós-graduação em Família na Sociedade Contemporânea da Universidade Católica do Salvador.

Devido ao caráter confidencial, minha imagem e som de voz podem ser utilizadas apenas para os objetivos deste estudo.

Tenho ciência de que não haverá divulgação da minha imagem nem som de voz por qualquer meio de comunicação, sejam elas televisão, rádio ou internet, exceto nas atividades vinculadas ao ensino e a pesquisa explicitadas anteriormente. Tenho ciência também de que a guarda e demais procedimentos de segurança com relação às imagens e sons de voz são de responsabilidade do(a) pesquisador(a) responsável.

Deste modo, declaro que autorizo, livre e espontaneamente, o uso para fins de pesquisa, nos termos acima descritos, da minha imagem e som de voz.

Caso queira algum esclarecimento ético, pode entrar em contato com o Comitê de Ética em Pesquisa da UCSal, cujo telefone é: (71) 3203-8913, Universidade Católica do Salvador – Programa de Pós-graduação em Família na Sociedade Contemporânea – Av. Cardeal da Silva, 205 – Federação, Salvador-BA, CEP: 40.231-902.

Este documento foi elaborado em duas vias, uma ficará com o(a) pesquisador(a) responsável pela pesquisa e a outra com o(a) participante.

Local e data: _____

Assinatura do(a) participante:

Assinatura do(a) pesquisador(a):

APÊNDICE 3 – ROTEIRO 01 DE ENTREVISTA ABERTA E SEMI-ESTRUTURADA

DADOS DE IDENTIFICAÇÃO:

1. Idade
2. Sexo
3. Escolaridade
4. Ocupação
5. Há quantos anos na atividade notarial e registral

NO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE NOTARIAL E REGISTRAL:

1. Já se deparou com situações de divergência entre os genitores quanto à escolha do prenome do filho no momento do registro? Em caso positivo, como a divergência foi solucionada?
2. Já se deparou com situações em que o genitor efetuou o registro, escolhendo um prenome para seu filho em discordância da opção escolhida pela genitora? Em caso positivo, houve a posterior tentativa de alteração? Quais orientações foram passadas aos genitores?
3. Já foi necessária a intervenção do oficial de registro em virtude da escolha, no momento do registro, de prenomes com grafias equivocadas ou nomes que expusessem o registrado a situações constrangedoras? Em caso positivo, como foi solucionada a questão?
4. Já houve registros em que os genitores não sabiam e/ou não queriam fazer a escolha do prenome, delegando esta opção ao oficial ou aos seus escreventes?
5. Já se deparou com situações de registrados com algum nível de insatisfação pessoal com o prenome escolhido pelos genitores/responsáveis no momento do registro?
6. Poderia descrever uma situação ocorrida na serventia de insatisfação do registrado com o prenome escolhido e qual medida foi adotada?

QUESTÃO LEGAL:

1. Na sua ótica, a legislação é completa e clara ao prever possibilidades de alteração do nome civil?
2. Seria viável as alterações de prenome serem processadas pela via administrativa, nos termos já previstos para alteração de nome e gênero do transexual, conforme Provimento 73 do CNJ, nas hipóteses de insatisfação do registrado com o seu prenome?
3. Gostaria de acrescentar algo mais?

APÊNDICE 4 – ROTEIRO 02 DE ENTREVISTA ABERTA E SEMI-ESTRUTURADA

Bom dia. Sou Samara Borges Fernandes Rocha, aluna do mestrado em Família na Sociedade Contemporânea da Universidade Católica de Salvador (UCSAL) e estou realizando uma pesquisa com pessoas que não se identificam com o prenome que possuem e buscam ou já buscaram a sua alteração pela via administrativa ou judicial. Gostaria de saber se o(a) senhor(a) se dispõe a ajudar nesta pesquisa, falando um pouco sobre o seu histórico familiar: seus pais, irmãos, cônjuge/companheiro e filhos. Sobre a atividade exercida; e seu relato pessoal sobre a insatisfação quanto ao nome que possui: qual a história do seu nome, qual a forma que é conhecida no meio social em que convive e se medidas já foram adotadas para promover a alteração do seu nome civil. Teremos cerca de 60 (sessenta) minutos para conversarmos sobre as questões aqui indicadas, e para melhor análise dos dados a conversa será gravada e utilizada única e exclusivamente para fins de instruir a pesquisa. Há alguma dúvida? Vamos começar?